

**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**  
**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**  
Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional

**CONTROLE DO JUDICIÁRIO:**  
**DA EXPECTATIVA À CONCRETIZAÇÃO**  
**(O PRIMEIRO BIÊNIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)**

**MARCELO RIBEIRO UCHÔA**

**Fortaleza**

**Julho - 2007**

**MARCELO RIBEIRO UCHÔA**

**CONTROLE DO JUDICIÁRIO:  
DA EXPECTATIVA À CONCRETIZAÇÃO  
(O PRIMEIRO BIÊNIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Mestrado em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção o grau de Mestre em Direito, sob a orientação do professor Doutor José de Albuquerque Rocha.

**FORTALEZA - 2007**

**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/MESTRADO EM DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**DISSERTAÇÃO**

**CONTROLE DO JUDICIÁRIO: DA EXPECTATIVA À CONCRETIZAÇÃO  
(O PRIMEIRO BIÊNIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)**

*de*

**Marcelo Ribeiro Uchôa**

Dissertação aprovada em \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Nota \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. José de Albuquerque Rocha - (orientador) – Dr.

Universidade de Fortaleza/CE

---

Prof. Luiz Moreira Gomes Júnior - (examinador) – Dr.

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

---

Prof. José Filomeno Moraes - (examinador) – Dr.

Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE

## AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos Gustavo e Júlia, porque sendo tudo em minha vida são quem me motivam a buscar novos desafios.

À querida Ivana, pelas palavras de carinho, incentivo e compreensão nas incontáveis noites em que precisei trocar o quarto pelo gabinete.

Aos meus pais Ângela e Inocêncio, pelo apoio permanente e pela apresentação do melhor Direito. Ao meu irmão Pablo, pelo pronto auxílio sempre quando solicitado.

À família Sá, pela uníssona e fiel torcida.

Ao sócio Franzé Gomes e aos demais companheiros de escritório, pela solidariedade em minhas ausências; À Áuria, pelo apoio fiel na Administração, e aos demais da equipe administrativa (especialmente Arlene, Luciely e, sobretudo, Joelma) pelo auxílio em encomendas, buscas e devoluções de livros, efetivação de contatos pessoais e telefônicos, e operacionalização de formatações, fotocópias, impressões, encadernações, etc.

A todos os professores do Mestrado, em especial Martônio Mont'Alverne Barreto Lima, pelo incentivo à participação no curso, e José de Albuquerque Rocha, pela imensa honra da orientação dispensada.

Aos colegas de turma, os “nativos” e os “naturalizados”.

Aos casais Luiz e Alice, Rôger e Cíntia, Luizão e Janaína, João Fernando e Cynthia pelo prazer da amizade e os *chopps* nas horas vagas.

**Este trabalho é dedicado a todos os que, comprometidos com a democracia, lutam para recuperar o padrão ético das instituições nacionais, buscando a realização de uma República verdadeiramente justa, humana e solidária.**

## RESUMO

O presente estudo objetiva demonstrar que a instituição do Conselho Nacional de Justiça na estrutura judiciária do país encontra integral correspondência com os pressupostos do Estado Democrático de Direito consagrados pela Constituição Federal de 1988. Roteiriza, a partir de vasta exposição doutrinária, diagnóstico das deficiências mais proeminentes do aparelho judiciário brasileiro, e, resgatando antecedentes históricos do atual Conselho Nacional, questiona os condicionantes de sua instituição, segundo as regras da Emenda Constitucional n. 45/2004, a partir de experiências tomadas de modelos comparados. A partir da formação e competência do Conselho Nacional de Justiça, analisa seu primeiro biênio de atuação, denotando casos práticos e revelando dados estatísticos, não se furtando, porém, de manifestar, com amparo em leitura legal e doutrina estrangeira, preocupações relacionadas à eficiência futura do Conselho Nacional. Por fim, sugere iniciativa normativa e interferência social na forma de monitoramento exercida pelo CNJ, a fim de garantir-lhe independência e constância no controle exercido sobre o Poder Judiciário.

## **ABSTRACT**

The present study intends to demonstrate that the institution of the National Council of Justice in the Brazilian judiciary structure finds integral conformity with the Democratic State of Right's values consecrated by the Federal Constitution of 1988. By using vast doctrinal exposition, it highlights the most prominent deficiencies of the Brazilian judiciary apparatus; and by rescuing historical precedents of the current National Council, it also challenges the peculiarities of its institution, according to the rules of Constitutional Amendment 45/2004, in the light of experiences taken from comparative models. The analysis focuses on the Council's first biennium of activities, denoting practical cases and disclosing statistical data, not without expressing, based on legal readings and foreign doctrines, concerns related to its future efficiency. Finally, the study suggests normative initiative and social interference in the watchdog's procedure, in order to ensure its independence and constancy in exerting control over the Judiciary.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O ESTADO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.....	13
2. OS GARGALOS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	21
3. A IDÉIA DE UM CONTROLE PARA O JUDICIÁRIO.....	36
4. A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 E O MODELO DE CONTROLE NACIONAL..	53
4.1. Experiências comparadas.....	54
4.2. A tentativa de inviabilização do Conselho Nacional de Justiça.....	61
4.3 A natureza jurídica do CNJ.....	63
4.4 As competências do CNJ.....	67
4.5. A formação e a composição interna do CNJ.....	75
5. O PRIMEIRO BIÊNIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	81
CONCLUSÕES.....	103
REFERÊNCIAS.....	110

APÊNDICE.....	123
I. Composição do Conselho Nacional de Justiça (no primeiro biênio).....	123
II. Acórdão do STF proferido nos autos da ADI n.º 3.367-1.....	125
III. Voto do Ministro Cezar Peluso na ADI n.º 3.367-1.....	126
IV. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.....	179
V. Estatísticas do CNJ do ano de 2005 .....	201
VI. Estatísticas do CNJ do ano de 2006.....	202
VII. Estatísticas do CNJ do ano de 2007 (até junho, fim do primeiro biênio).....	205

## INTRODUÇÃO

Historicamente o Judiciário tem sido o mais hermético dentre os Três Poderes brasileiros. Sua crise institucional remete aos tempos de concepção. Verticalização interna com força concentrada nos tribunais, dupla atribuição (jurisdicional e administrativa), insubmissão a controle social, competência de fiscalização sobre atos emanados de outros *poderes*, competência para exercer o controle de constitucionalidade, tudo isso lhe proporcionou aura de intocabilidade que lhe manteve, por conseqüência, distante das vistas do povo. Resultado disso é que inúmeras anomalias passaram a ser evidenciadas, e não apenas de ordem ética e moral, pois também a qualidade do provimento jurisdicional passou a sofrer com a existência de uma jurisdição obtusa.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004<sup>1</sup>, inaugurou importante capítulo na história recente do Brasil. Pela primeira vez, concretamente, o Judiciário (em sua conjuntura) se viu em reflexão, tendo sido dissecadas diversas de suas nuances, dentre as quais a estrutura, a transparência, a competência e a efetividade de seus provimentos.

Dentre as importantes medidas aprovadas destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle proposto para monitorar a atuação administrativo-financeira do Judiciário, fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes

---

<sup>1</sup> EC 45/04, DOU de 31/12/04.

(apurando e sancionando eventuais abusos), zelar pelo acesso de todos à justiça, além de outras competências.

Mas em que aspectos a instituição do Conselho Nacional de Justiça revelou-se original? Em seu primeiro biênio o Conselho tem sido capaz de honrar o principal compromisso para o qual foi instituído, isto é, conceber vigilância permanente visando garantir uma postura ética do aparelho judiciário? Estas e outras interrogações serão analisadas no bojo do presente estudo.

A primeira parte do trabalho busca definir, a partir da interpretação dos postulados insertos na Constituição Federal de 1988, quais são o fundamento e o elemento legitimador do Estado nacional. A partir da constatação de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito chega a conclusão de que o Estado nacional se estrutura sobre os valores que rodeiam a dignidade da pessoa humana, possuindo como razão de existência a promoção do bem comum e encontrando legitimação de seus atos no povo brasileiro. Decorre daí a certeza de que o princípio democrático deve estar à base dos *poderes* nacionais.

A partir de então o estudo se desenvolve numa perspectiva de demonstrar que, historicamente, o princípio democrático não tem sido aplicado de forma satisfatória ao Poder Judiciário, o que, mesmo após a instituição do Conselho Nacional de Justiça, ainda vem prejudicando sua independência enquanto *poder*, e redundando negativamente em sérios problemas de ordem ético-moral sobre a conduta de parte de seus integrantes. Além disso, originando não apenas deterioração dos serviços judiciários prestados à sociedade, como contaminando a qualidade do provimento jurisdicional. Resgata, pois, de modo sistematizado, a luta pela instituição de um órgão de controle para o Poder Judiciário nacional.

A segunda parte do trabalho trata de analisar as principais características do Conselho Nacional de Justiça (natureza, competência, composição, etc.) à luz de modelos comparados, deixando esclarecido que o modelo brasileiro não contempla as mesmas garantias de democratização interna e independência atribuídas aos órgãos semelhantes. A partir daí, apesar de ressaltar os relevantes êxitos abstraídos da atuação do CNJ no primeiro biênio, passa a propor medidas legais visando corrigir os equívocos de instituição relacionados, alternativas que associadas a vigilância social sobre o novo órgão, evitarão que o mesmo reflua no desempenho do papel constitucional que vem desenvolvendo, por ora, de forma convincente.

O estudo das hipóteses propostas desenvolveu-se em pesquisa bibliográfica nacional e comparada realizada em livros, artigos científicos e internet, e, de modo acessório, em relatórios estatísticos e dados de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, além de textos normativos. A tipologia da presente pesquisa é pura, todavia suas conclusões apresentem sugestões de aplicação prática, o que não poderia ser diferente conquanto o Direito seja uma ciência social aplicada. Quanto à abordagem, a investigação é essencialmente qualitativa, pois embora possua nuance quantitativa devido ao uso de recursos descritivos (tais como estatísticas e resultados de pesquisas), há o amplo predomínio de análises dissertativas. Quanto ao objetivo, a pesquisa é exploratória, pois o tema, apesar de relevante, é ainda pouco estudado o que dá ao presente trabalho condição de gerar hipóteses justificadoras de novos estudos.

## 1. O ESTADO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Em meados do século XVIII, contrapondo-se ao despotismo da época, MONTESQUIEU prenunciou uma das mais importantes evoluções na forma estrutural do Estado ocidental moderno, a *tripartição funcional do poder* em Legislativo, Executivo e Judiciário. Não interessando a forma do Estado, se monárquica ou republicana, o importante é que fosse dividido em três *poderes*, um para legislar regras de vinculação e obrigação gerais, outro com atribuição de representação do Estado e de gerenciamento de suas atividades administrativas, e um terceiro (nulo) para exercer a jurisdição, ou seja, monitorar e obrigar o cumprimento das normas estabelecidas.

Por suas palavras:

“Encontra-se a liberdade política unicamente nos governos moderados. Porém, ela nem sempre existe nos Estados moderados: só existe nesses últimos quando não se abusa do poder; mas a experiência eterna mostra que todo homem que tem o poder é tentado a abusar dele.... (...)

Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder (...)

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executa-las tiranicamente.

Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções policiais, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.<sup>2</sup>

(grifos do autor)

---

<sup>2</sup> In MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. *O espírito das leis (1748)*. 2ª Edição Revista. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1995. P. 119.

MONTESQUIEU complementava, com raro senso de perfeição<sup>3</sup>, raciocínio iniciado cinquenta anos antes<sup>4</sup> por JOHN LOCKE<sup>5</sup>, teórico da Corte de Orange<sup>6</sup> que, ao seu tempo, antecipou:

“143. Quem tem a tarefa de definir o modo com que se deverá utilizar a força da comunidade é o legislativo... o poder legislativo é posto nas mãos de várias pessoas que, reunidas, têm o poder de elaborar leis;(…).

144. Todavia, como mesmo as leis elaboradas rapidamente e em prazo curto têm validade permanente e duradoura, precisando de execução e assistência constante, torna-se necessária a existência de um poder também permanente que execute as leis em vigor. E assim os poderes legislativo e executivo são freqüentemente separados.

145. Há também outro poder que poderíamos chamar de natural, uma vez que corresponde ao poder que todos tinham naturalmente antes de pertencer à sociedade;(…).

146. Aí está, pois, a base do poder de guerra e paz, de fazer ou desfazer ligas e alianças, e todas as transformações com as pessoas e comunidades estranhas à sociedade; podemos chamar a isso de poder “federativo”, se quiserem...

147. (...) E embora o poder federativo, seja boa ou má gestão da sociedade, seja de grande importância para o bem comum, é muito menos suscetível de se orientar por leis positivas preestabelecidas do que o executivo, e por isso mesmo é de bom alvitre que se deixe à prudência e sabedoria daqueles que detêm para gerir a favor do bem público; (...). (grifos do autor)

Apesar de que para os parâmetros da pós-modernidade MONTESQUIEU aparenta ter superado LOCKE, com visão mais abrangente e estruturada sobre as funções do Estado e a teoria da divisão dos poderes, não se pode retirar deste último o mérito de ter proposto sua

<sup>3</sup> Em fins do século XVIII (1788), a teoria da divisão dos poderes de MONTESQUIEU seria reforçada através de releitura realizada pelo *father of the constitution* JAMES MADISON que oportuna e corretamente observou que a clássica teoria do pensador francês não pressupunha divisão rígida e total entre os *poderes*. Ao contrário, apontava para a necessidade de uma harmonia correlata entre os mesmos, com imposição de *check and balances* (freios e contrapesos). *Verbis*:

“Com base nestes fatos que orientaram Montesquieu, pode-se claramente inferir que quando ele afirmou “não haverá liberdade onde os poderes Legislativo e Executivo estiverem concentrados na mesma pessoa ou conjunto de magistrados” ou “se o poder de julgar não estiver separado dos poderes Legislativo e Executivo”, não quis dizer não haveria “representação parcial” de um poder em outro ou “controle” mútuo dos respectivos atos. A verdadeira interpretação, como se deduz de suas palavras e, ainda mais concludentemente, como ilustrada pelo exemplo ante seus olhos, não pode ser outra senão esta: que onde “todo” o poder de um dos ramos é concentrado nas mesmas mãos que enfeixem “todo” o poder de outro ramo, os princípios fundamentais de uma constituição livre estarão subvertidos”. MADISON, James. In HAMILTON, Alexander, MADISON, James & JAY, John. *O Federalista*. Madison 47. A Separação de Poderes I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1974. PP.394-395.

<sup>4</sup> Diz-se *iniciado cinquenta anos antes* tomando-se como referência o Estado moderno, pois bem se sabe que, desde os tempos helênicos, ARISTÓTELES (384-322 AC), em “A Política”, já defendia a temerária inconveniência da concentração do poder nas mãos de um homem só, sugerindo a divisão das funções estatais em deliberante, executiva e judiciária.

<sup>5</sup> LOCKE, John (1632-1704): Principais Obras: Os dois tratados sobre o governo civil (1679-1680)

In LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo (1679-1680). Coleção Obra Prima de Cada Leitor. Tradução Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006. PP. 106-108.

<sup>6</sup> Não por acaso MONTESQUIEU insere os fundamentos de sua separação de poderes no Capítulo VI, do Livro Décimo Primeiro, de seu “Espírito das Leis”, cujo título é “Da Constituição da Inglaterra”.

teoria numa época em que o absolutismo reinava quase que única e soberanamente, tendo ele próprio sofrido restrições de direitos políticos nesta fase em que os ingleses estavam profundamente influenciados pela recente doutrina de THOMAS HOBBS<sup>7</sup> e, especialmente, de seu sucessor intelectual ROBERT FILMER<sup>8</sup>.

Portanto, se a MONTESQUIEU cabe o mérito de ter apresentado a mais adequada teoria da separação funcional dos poderes para a época, a LOCKE não se poderá desconhecer a importância por ter antecipado em quase um século os fundamentos teóricos do liberalismo clássico, semeando o que no futuro seria chamado de iluminismo, movimento que traria imensas repercussões para o futuro da Europa e da América.

Apossando-se das luzes lançadas pelos antecessores, RUSSEAU, inspirador do *assembleísmo*, mesmo antes da queda do *Ancien Regime* justificou a sobreposição do Legislativo sobre os outros *poderes*, alegando que dentre todos era aquele o mais democrático, devido sua natural aproximação como o povo. *Verbis*:

“O princípio da vida política está na autoridade soberana. O poder legislativo é o coração do Estado; o poder executivo é o cérebro que põe em movimento todas as partes. O cérebro pode ser atingido pela paralisia e o indivíduo continuar a viver ainda. O homem torna-se imbecil e vive ainda; mas tão logo o coração deixe de funcionar, o animal perece.

Não é em virtude das leis que o Estado subsiste, mas devido ao legislativo.”<sup>9</sup> (Grifo do autor)

Tal posicionamento tem sido amplamente discutido e defeso até hoje. Para o professor JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA o legislativo é “*a instância política por excelência, como tal, a mais representativa da soberania popular e do pluralismo político,*

---

<sup>7</sup> Thomas Hobbes (1588-1679). Obra clássica: O Leviatã (1651).

<sup>8</sup> Robert Filmer (1588-1653). Obra Clássica: O Patriarca.

<sup>9</sup> RUSSEAU, Jean-Jacques (1712-1778). In. RUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social (1762) e outros escritos**. Tradução de Rolando Roque da Silva. 14ª Edição. São Paulo: Editora Cultrix, 1994, p.91.

*social e ideológico existente na sociedade, pois nele estão representadas todas suas tendências... ”.*<sup>10</sup>

Partindo do princípio de que o poder do Estado é uno e, por isso, indivisível, a Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 2º, ainda que carente de melhor redação, assegurou a separação funcional tripartida de *poderes*<sup>11</sup> - separação de funções e não do *poder* em si, que é unitário e indivisível - no Estado brasileiro, preconizando tal moldagem com independência e harmonia recíprocas entre as três instâncias. *Verbis*:

CF/88 – ART. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

<sup>10</sup> In ROCHA. José de Albuquerque de. **Estudos Sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995, p. 53.

Em sentido contrário, há os que advogam pelo modelo americano, cuja definição resta claro a partir da leitura do seguinte pronunciamento de ALEXANDER HAMILTON, realizado aos congressistas quando da luta pela ratificação, pelos ex Estados da Confederação, da Constituição dos Estados Unidos de 1787:

*“Quem analisar atentamente os diferentes ramos de poder, percebe desde logo que, em um governo em que eles são separados uns dos outros, o Judiciário, pela própria natureza de suas funções, será sempre o menos perigoso para os direitos políticos previstos na Constituição...”*

*Esta simples análise do assunto sugere várias conclusões importantes. Ela prova, incontestavelmente, que o Judiciário é, sem comparação, o mais fraco dos três poderes (o famoso Montesquieu escreveu a respeito deles: “Dos três poderes acima mencionados o Judiciário é quase nada.”); que nunca poderá enfrentar com êxito qualquer dos outros dois; e que deve tomar todas as precauções possíveis para defender-se dos ataques deles. (...)*

*Relativamente à competência para declarar nulos determinados atos do Legislativo, porque contrários à constituição, tem havido certa surpresa, partindo do falso pressuposto de que tal prática implica em uma superioridade do Judiciário sobre o Legislativo. (...)*

*Não há posição que se apóie em princípios mais claros que a de declarar nulo o ato de uma autoridade delegada, que não esteja afinada com as determinações de quem delegou essa autoridade. Consequentemente, não será válido qualquer ato legislativo contrário à Constituição. Negar tal evidência corresponde a afirmar que o representante é superior ao representado, que o escravo é mais graduado que o senhor, que os delegados do povo estão acima do próprio povo....*

*(...) É muito mais racional supor que as cortes foram destinadas a desempenhar o papel de órgão intermediário entre o povo e o legislativo, a fim de, além de outras funções, manter este último dentro dos limites fixados para sua atuação. O campo de ação próprio e peculiar das cortes se resume na interpretação das leis. Uma constituição, é, de fato, a lei básica e como tal deve ser considerada pelos juízes. Em consequência cabe-lhes interpretar seus dispositivos, assim como o significado de quaisquer resoluções do Legislativo.”* HAMILTON, Alexander. In HAMILTON, Alexander, MADISON, James & JAY, John. **O Federalista**. Hamilton 78. O juízes como guardiões da Constituição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1974. PP576-578.

<sup>11</sup> Ensina JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA que “A tríplice divisão das funções estatais não se confunde com a assim chamada ‘teoria da divisão de poderes’ de Montesquieu. De fato, aquilo que denominamos de ‘divisão de poderes’ não passa de um processo técnico de divisão do trabalho entre os órgãos do Estado” In ROCHA, José de Albuquerque, op.cit., p. 12.

Mas uma discussão precede à ponderação sobre a divisão ou não do *poder* estatal, trata-se da reflexão acerca das origens de legitimação e do fundamento do próprio Estado.

Não resta dúvida de que a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo e no art. 1º, apresenta o Brasil como Estado constitucional adepto do princípio democrático destinado à busca do bem comum, a partir da promoção e tutela dos direitos derivados da dignidade humana (no plano constitucional, os direitos fundamentais).

CF/88 – Preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.....”. (grifos do autor)

CF/88 – ART. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I – a soberania, II – a cidadania, III – a dignidade da pessoa humana, IV o os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, V – o pluralismo político” (grifos do autor)

INGO WOLFGANG SARLET destaca que:

“(…) não nos parece impertinente a idéia de que na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa”<sup>12</sup>.

No mesmo sentido ensina ANTONIO ENRIQUE PEREZ LUÑO:

<sup>12</sup> In SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001, p. 54.

Noutra passagem, ainda INGO WOLFGANG SARLET: “(…) *O Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. Da mesma forma, sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988).*” In SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª Edição Revista e Atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.61-62.

Para GREGORIO PECES-BARBA MARTÍNEZ: “*El análisis histórico confirma que el desarrollo de la dignidad humana en que consisten los derechos fundamentales arranca cuatro valores, libertad, igualdad, seguridad y solidaridad, que aparecen en el fundamento de algunos derechos mezclados, coincidiendo en su justificación*”. In MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba (ROIG, Rafael de Asís y AVILÉS, Maria del Carmen Barranco – Colab.). **Leciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Dykinson, 2004, p. 35.

*“Los derechos fundamentales constituyen la principal garantía con que cuentan los ciudadanos de un Estado de Derecho de que el sistema jurídico y político en su conjunto se orientará hacia el respecto y la promoción de la persona humana; en su estricta dimensión individual (Estado liberal de Derecho), o conjugando ésta con la exigencia de solidaridad corolario de la componente social y colectiva de la vida humana (Estado social de Derecho).<sup>13</sup>”*

Por outro lado, o parágrafo único do art. 1º também esclarece que a legitimação Estatal tem origem em seu próprio povo<sup>14</sup>:

CF/88 – “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (grifo do autor)

Assim, resta assente que o Brasil possui como base e fundamento a promoção e tutela dos direitos fundamentais (por derivação da dignidade da pessoa humana), que conforme expressado por H.-P. SHNEIDER<sup>15</sup> “é ‘*conditio sine qua non*’ do Estado constitucional democrático”, tendo como elemento legitimador o povo brasileiro.

ANTONIO ENRIQUE PEREZ LUÑO leciona:

*“De ahí que la vigencia del Estado de Derecho en la actualidad debe buscarse, más que en plano de la consideración semántica de sus técnicas de funcionamiento, en el esfuerzo pragmático en el que la lucha por la verdad del Estado de Derecho asume el significado de una lucha por su verdad democrática”<sup>16</sup>.*

<sup>13</sup> In LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Los Derechos Fundamentales*. Temas Claves de la Constitución Española. 8ª. Edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2004, op.cit. p.20.

<sup>14</sup> Assim considerado povo, apesar de se reconhecer a dificuldade de um significado preciso, tomando-se as lições de FRIEDERICH MÜLLER (in MULLER, Friederich. **Quem é o povo?** 3ª Edição Revista e Ampliada. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2003), a totalidade das pessoas que se encontram num Estado, atingidas por seus atos decisórios e pelos direitos ali vigentes, incluindo-se não apenas os eleitores, mas todos aqueles que, ainda não ativos, recebem sua tutela (p.ex: os relativamente capazes, os incapazes, os índios, os estrangeiros sem cidadania, etc.).

<sup>15</sup> *Apud* SARLET, Ingo Wolfgang, op.cit., p.62.

<sup>16</sup> In LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9ª Edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 251.

Sobre a relação entre democracia e o axioma “*todo poder emana do povo e em seu nome será exercido*” GOFFREDO TELLES JÚNIOR ensina que:

“O que, em verdade, o axioma prenuncia é que o poder dos Governos, quando não emanado do povo, não é poder: é força, força armada; e, neste caso, o regime não tem o caráter de uma Democracia verdadeira. De acordo com o célebre princípio, o Governo em regime democrático, só é legítimo, quando seu poder emana do povo”<sup>17</sup>.

Vale mencionar que para proteger os bens sob quais se ancora o Estado nacional, o constituinte originário concedeu-lhes imunidade contra eventuais emendas constitucionais.

*Verbis:*

CF/88 - Art. 60, § 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais”. (grifos do autor)

Assim, não bastasse o dever de promover a realização e tutela dos bens decorrentes da dignidade da pessoa humana, o Estado brasileiro comporta à sua base o princípio democrático, que, por via de consequência, deve necessariamente posicionar-se à base de seus Três Poderes<sup>18</sup>. Mas isto ocorre no âmbito do Poder Judiciário?

As seguintes palavras de DALMO DE ABREU DALLARI são suficientes para responder a pergunta formulada no parágrafo anterior:

“Há, portanto, uma estreita ligação entre Direito e Judiciário, mas raramente se fala na necessidade de democratizar o próprio Poder Judiciário, sem o que ele não atenderá aos requisitos éticos, jurídicos e organizacionais indispensáveis para o cumprimento de uma tarefa democratizante”<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> In TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O Povo e o Poder: O Conselho de Planejamento Nacional**. São Paulo: Malheiro Editores, 2003, p. 70.

<sup>18</sup> Apesar de reconhecer a importância da análise do tema sob as perspectivas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, o presente estudo cingir-se-á a aprofundar o assunto somente sob o prisma do Judiciário.

<sup>19</sup> In DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juizes**. 2ª Edição Revista. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.p. 146.

Pelo teor da resposta, torna-se inferência lógica deduzir que, no que pese o princípio democrático ter sido formalmente consagrado pelo Estado brasileiro, não tem sido o mesmo hegemônico dentro da órbita interna do Judiciário.

## 2. OS GARGALOS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Já se disse nas linhas iniciais, que das três instâncias de *poder*, no Brasil, o Judiciário<sup>20</sup> é o mais hermético, além de ser problemático funcionalmente como os demais. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA elege como deficiência primária do Judiciário nacional sua própria arquitetura:

“a forma de organização do Judiciário vigente entre nós é uma reprodução do modelo napoleônico, concebido para fazer face à conjuntura de crise política da facção dominante da burguesia liderada por Robespierre. Daí sua configuração hierárquica, permitindo seu controle por uma cúpula da confiança do Poder Executivo.

Outro fator relevante na forma de estruturação do Judiciário foi a formação militar de Napoleão, levando-o a articular o Judiciário em escalões de magistrado tal como ocorre nas organizações militares.

O modelo napoleônico, como toda organização burocrática, implica uma lógica implacável de atitudes e condutas da magistratura...”<sup>21</sup>.

Importa esclarecer, a fim de se compreender as nuances que motivaram a instituição de uma Constituição de tal sorte severa, o sentimento que moveu os subscritores da época, desde a queda do *Ancièn Regime* até a promulgação da Carta Brumária. Segundo MARCELLO CERQUEIRA:

“Os revolucionários franceses, lembrando-se dos antigos abusos praticados pelos *Parlamentos Judiciais* no Antigo Regime, decretaram que “*os tribunais não poderão tomar parte, direta ou indiretamente, no exercício do Poder Legislativo, nem impedir ou suspender a execução dos decretos do corpo legislativo sancionados pelo rei, sob pena de prevaricação*” (Decreto de 16 de agosto de 1790). Assim, subtraíram dos juízes o poder de interpretar as leis, atribuindo-o ao Parlamento, mediante *référé legislatif*. Dessa forma, ficaram os juízes e tribunais judiciais impedidos de aplicar, no caso concreto, entendimento diferente do que expressavam as leis tal como as entendia o Poder Legislativo. Era a consagração do

<sup>20</sup> Não o Judiciário em si, mas a parte dominante de seus membros.

<sup>21</sup> In ROCHA, José de Albuquerque de., op.cit., p. 37-38.

juiz “mecânico” preconizado por Montesquieu; um juiz cuja única função se resumiria na aplicação direta e sem matizações do texto preciso e concreto da lei.

Outras razões, além da questão histórica esboçada no item anterior iriam concorrer para a limitação dos tribunais franceses: (a) o primado da lei como expressão da vontade popular que se forma através de assembléias soberanas; (b) pela teoria da separação dos poderes entendia-se que órgãos estranhos à função de legislador não poderiam apreciar a validade das leis.

Assim, a Constituição da revolução Francesa (3 de setembro de 1791), no Capítulo que dedicou ao Poder Judiciário, proibia a este qualquer ingerência no exercício do Poder Legislativo, inclusive a de suspender a execução das leis.

Já a Constituição de 1793 (*constitution girondine*), com diversa sistemática em face da anterior porque dividida em rubricas, não traz qualquer proibição expressa restritiva ao Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade das leis, e nem expressamente a conhece; entretanto – nota peculiar – nenhum cidadão poderá ser levado a julgamento em matéria criminal sem acusação admitida por jurados ou *decretada pelo Corpo Legislativo*. Por sua vez, a Constituição de 1795 (*constitution montagnard*) restabelece o princípio da não-ingerência dos juizes no exercício do Poder Legislativo. A Constituição do ano VIII, nascida do golpe de Estado Brumário e adotada por referendo em 7 de fevereiro de 1799, estabelecerá o controle da legalidade por um órgão político, tal como preconizava Sièyès, origem do Senado Conservador napoleônico<sup>22</sup>.

Sobre a Constituição *napoleônica*, importa ressaltar que, a despeito de todas as medidas restritivas relacionadas à não gerência de juizes nas atividades legislativas, a mesma sequer considerava o Judiciário como *poder*, senão como *Ordre Judiciaire*. Além disso, substituía o critério de eleição para a ocupação do cargo de magistrado, instituído pela Constituição Francesa de 1791<sup>23</sup>, pelo critério de simples nomeação do Executivo<sup>24</sup>. OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JÚNIOR afirma que “*este procedimento caracterizou um processo de deslegitimação democrática, tendo em vista que o juiz eleito demonstrou ser incompatível com o sistema cesarista daquele período.(...)*”<sup>26</sup>

É verdade que a França ainda conserva nos dias atuais organização judiciária semelhante àquela provinda dos tempos do Império. Apesar de que hoje seus juizes são recrutados mediante concurso público, o Judiciário continua não sendo considerado poder

<sup>22</sup> In CERQUEIRA, Marcello. **Controle do Judiciário: doutrina e controvérsia**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1995, p. 83-83.

<sup>23</sup> Constituição da França - Art. 5º: “*O Poder Judiciário é delegado aos juizes eleitos periodicamente pelo povo*”.

<sup>24</sup> Constituição da França de 1804 - Art.57: “*Toda a Justiça emana do Rei. Ela é administrada em seu nome pelos juizes que ele nomeia e institui*”.

<sup>25</sup> Hoje o acesso à magistratura francesa dá-se mediante concurso público.

<sup>26</sup> In CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. **A Democratização do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 56.

estatal, e, sim, autoridade judicial independente. Mas o sistema judiciário francês recheia-se de instrumentos que permeiam sua democratização interna, a exemplo de uma judicatura politicamente ativa, inclusive vinculada a organizações sindicais<sup>27</sup>, e a presença de um Conselho Superior da Magistratura<sup>28</sup>, de composição híbrida, presidido pelo Presidente da República, vice-presidido pelo Ministro da Justiça, acompanhados de outros dezesseis conselheiros, recrutados dentre os componentes do corpo judiciário, do Conselho de Estado e da sociedade civil, com atribuição fiscalizadora sobre atos disciplinares de membros do Judiciário.

O Judiciário brasileiro herdou o modelo *napoleônico*, mas tendo se constituindo aqui como *poder*<sup>29</sup>, sob o manto protetor da tripartição funcional do Estado, revestiu-se não apenas de caráter jurisdicional como também de caráter administrativo de si próprio, sendo-lhe atribuídas responsabilidades de ordem gerencial administrativo-financeira.

A estrutura do Judiciário do país é de tal sorte hermética que sequer o constituinte originário da década de 80 foi capaz de imprimir-lhe significativas alterações na forma e na composição<sup>30</sup>. Sua substância manteve-se praticamente inalterada antes e depois da

<sup>27</sup> Consoante ressalta MARIA TEREZA SADEK, para quem o Judiciário francês “(sic) é bastante politizado e politicamente polarizado, a começar pelo fato de que está ligado a três grandes organizações sindicais. Existe uma organização sindical de direita, que é a Associação Profissional dos Magistrados; uma de centro, a União Sindical dos Magistrados; e uma de esquerda, o Sindicato dos Magistrados.” Apud CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino, op.cit., p.58.

<sup>28</sup> Previsto pela primeira vez como órgão constitucional autônomo pela Constituição Francesa de 27/11/1946, reformado pela Carta vigente de 04/10/1958 (Arts. 64,65 e 92), e regulamentado pela Ordonnance 58-1271, de 22.12.58, com as alterações da *loi constitutionnelle* de 27/07/93, e *loi organique*, de 05/03/94, e *loi organique* de 26/07/01.

<sup>29</sup> Enquanto conceito geral, “a atividade estatal preordenada à concreção terminal do Direito”. (In ROCHA, José de Albuquerque, op.cit., p. 27).

<sup>30</sup> Apesar de que a existência por si só de uma nova Constituição, com espírito renovador e democrático, já justificaria uma mudança de comportamento na estrutura Judiciária.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA ensina que:

“...com o advento da Constituição de 1988... rompe-se a tradição que fazia do juiz um mero executor da “vontade legislativa”.

Agora o magistrado é chamado a colocar-se diante das leis, não mais como um “descobridor” de um sentido que se acreditava já existente nelas, mas como um investigador, que tem o poder-dever de pesquisar os valores da lei em função dos valores constitucionais para repulsar a aplicação das que impliquem valores contrastantes com os constitucionais.

promulgação da Carta de 1988, o que comprova que o modelo o tradicional é adaptável tanto ao totalitarismo quanto ao regime democrático<sup>31</sup>.

A propósito, questionando-se sobre o porquê da magistratura nacional ser tão homogênea, ao contrário da heterogeneidade demonstrada pela judicatura francesa, OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JÚNIOR expressa:

“A resposta não é simples, mas acreditamos que decorre principalmente da cultura antidemocrática e corporativista que se consolidou, com maior intensidade no período ditatorial, na mentalidade da maioria dos membros do Poder Judiciário, bem como da insuficiente formação jurídico-política dos nossos operadores do direito (magistrados, Ministério Público, advogados, serventuários). Tais atores, em regra, desconhecem a importância política das suas funções, pois toda decisão que afeta a vida dos membros de uma sociedade (pessoas físicas ou jurídicas) é, sem dúvida, uma decisão política, por mais que o positivismo jurídico e o paradigma liberal-burguês queiram omitir tal caracterização.”<sup>32</sup>

Logo se percebe que os problemas do Judiciário do país não decorrem estrita e exclusivamente de sua forma, mas também da qualidade cultural jurídica pátria, que se revela excessivamente dogmática. Em outras palavras, no bojo das graves conseqüências da crise judiciária nacional existe uma relação de reciprocidade entre a burocrática estrutura judiciária, o autoritarismo e o modelo de ensino tradicional<sup>33</sup>. Certamente é esta relação de reciprocidade

---

*Dessa forma, o caráter normativo da Constituição representa uma extraordinária oportunidade para a magistratura realizar uma autêntica “virada” na sua tradicional posição de passividade diante das leis”. In ROCHA, José de Albuquerque de. Ob. Cit. P. 114.*

<sup>31</sup> Sobre o tema, importa destacar a manifestação de Luis Roberto Barroso:

“O constituinte de 1988 tomou, sem maior debate político, a decisão grave de manter como integrantes do STF todos os Ministros que haviam sido investidos no Tribunal pelos governos anteriores. Vale dizer: sem embargo da inegável virtude pessoal e intelectual de muitos juízes que lá tinham assento, a corte constitucional brasileira, encarregada de interpretar a nova Carta, era composta de juristas cuja nomeação era lançada a crédito do regime militar. Sem dever o seu título de investidura à nova ordem, e sem compromisso político com a transformação institucional que se opera no País, a Corte reeditou burocraticamente parte da jurisprudência anterior, bem como alimentou inequívoca má-vontade para com algumas inovações. Não se escapou, aqui, de uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove em nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível como o antigo”. In BARROSO, Luis Roberto. *Doze anos da Constituição Brasileira de 1988 (Uma breve e acidentada história de sucesso)*. In Temas de Direito Constitucional. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.24.

<sup>32</sup> In CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. In Op.cit., p.58.

<sup>33</sup> Aponta JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: “... diríamos que esta atitude retrógrada dos tribunais, quando estão em jogo conflitos envolvendo interesses fundamentais das classes dominantes contra o povo, deve-se, por um lado, à própria estrutura econômico-social dos países subdesenvolvidos e por outro lado, ao papel autoritário que neles desempenha o Estado, do qual o Judiciário é um dos ramos, (...)”

que explica o porquê de somente a partir de meados de 2005<sup>34</sup>, quase vinte anos de instauração de regime democrático, numa nova geração de pensadores pós-1988, o Brasil passou a contar com um órgão fiscalizador para o Judiciário.

De uma forma ou de outra, a nação ainda engatinha rumo a conquista de um modelo de Judiciário verdadeiramente democrático. Por isso, mantêm-se intensamente presentes os problemas decorrentes da obtusa formação *napoleônica* que, ao prestigiar excessivamente a concentração de poder na cúpula dos tribunais (poder que se manifesta não apenas pela possibilidade revisional das decisões judiciais, mas também pela atribuição de promover, fiscalizar e punir), acabam por atingir diretamente a independência (atributo essencial à imparcialidade) do magistrado da base.

Assenta JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA:

“Essa férrea hierarquização e distribuição dos magistrados em classes, explicável na organização dos funcionários administrativos civis ou militares, no entanto aplicada à magistratura é um contra-senso e humilhação que conduz, necessariamente, a aniquilação de sua independência, apanágio da função jurisdicional e garantia fundamental das pessoas e dos grupos sociais.

Mas este não é o único efeito pernicioso do sistema burocrático do Judiciário. Há outros. Cria, por exemplo, a consciência nos juízes da pouca importância de suas decisões, inclusive de seus erros e omissões, já que seriam revogáveis pelas decisões superiores.... Por outro lado, induz os usuários da justiça a considerar mais importante, e com maiores garantias e possibilidades de acerto, as decisões dos tribunais, acarretando o desprestígio da justiça de primeiro grau (...)

Outro defeito sério do sistema juiz-servidor público inserido em uma “carreira” é o risco de deixar-se seduzir pelo fenômeno patológico do “carreirismo”, levando-o a preocupar-se, preponderantemente, com as “promoções” em detrimento dos deveres do cargo e do aprimoramento intelectual, gerando, assim, o afrouxamento das obrigações do cargo e a incompetência técnico-profissional.

Ademais.... o anseio de ser promovido e fazer “carreira” fomenta no juiz o espírito de “resignação” às orientações jurisprudenciais dominantes nos tribunais, interferindo no modo de entendimento e compreensão da lei e dos fatos e, por

---

*...a longa persistência de uma ideologia jurídica conservadora entre a magistratura deriva da circunstância de que, no Brasil, as elites econômicas e políticas detêm não só os meios de produção material, mas, igualmente, os recursos em geral, como o sistema de ensino, os meios de comunicação de massa, através dos quais difundem seu sistema de idéias, que lhes garante hegemonia da opinião pública em geral e dos juristas em particular”. In ROCHA, José de Albuquerque de., op.cit., p. 139-140.*

<sup>34</sup> Apesar de sua criação ter sido prevista em 31 de dezembro de 2004, com a promulgação da EC 45/04, sua instalação formal se deu apenas em 14 de junho do ano seguinte (2005).

consequência, causando sérios estragos na sua capacidade de decidir com independência (...) impedindo o normal desenvolvimento da compreensão do direito”<sup>35</sup>.

E conclui<sup>36</sup>:

“A composição dos tribunais não obedece aos procedimentos democráticos, já que seus membros são escolhidos pelo próprio tribunal. Esse modo de formação dos tribunais transforma-os em uma oligarquia....

Os tribunais brasileiros, como entidades oligárquicas, que concentram em si todo o poder administrativo do Judiciário, não podiam fugir à regra geral do abuso e desvio do poder. Resultado disso é a avalanche de denúncias, cada vez maior, de abusos e desvios de poder praticados pelos tribunais, evidenciando a existência de sérias distorções morais no comportamento de seus membros”.

Tais distorções morais de comportamentos acobertam-se por detrás do pouquíssimo controle social a que se encontra submetido o Judiciário. As regras do país submetem ao crivo da aprovação ou reprovação popular os integrantes do Legislativo e do Executivo vendo-se ambos os Poderes constantemente renovados. Os meios de comunicação, na quase totalidade da mídia privada, empreendem permanente vigilância sobre seus atos.

O ritmo de renovação e a intensidade de controle social imprimidos ao Judiciário são indiscutivelmente mais amenos, pois se por um lado não está aquele diretamente comprometido ou ameaçado pelas exigências do povo<sup>37</sup>, por outro lado possui poder para julgar a mídia, daí mantê-la sob suas mãos.

Mas o mais grave de tudo é que o país não goza, a exemplo de em outras nações, de um *poder* à parte responsável pelo exercício exclusivo do controle concentrado de

---

<sup>35</sup> *In* ROCHA, José de Albuquerque de., op.cit., p. 46-47.

<sup>36</sup> *In* ROCHA, José de Albuquerque., op.cit., p.51.

<sup>37</sup> Já que via de regra seus membros integram a carreira através de concurso e não pelo voto, exceto no caso do Supremo Tribunal Federal e nos casos específicos de acesso pelo 1/5 constitucional, em que os acessos se dão de forma diferenciada, mas, ainda assim, não pelo voto popular.

constitucionalidade<sup>38</sup>, responsabilidade aqui incumbida ao Judiciário<sup>39</sup>, por sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal. Importa lembrar que o controle de constitucionalidade brasileiro dá-se de dois modos: um principal, concentrado (via de ação), cuja competência incumbe ao STF<sup>40</sup>; e um modo instrumental, difuso (via de exceção), cuja competência incumbe a todos os órgãos do Judiciário, tribunais e juízes, indistintamente.

FERNANDO G. JAYME salienta que:

“não se pode falar de um modelo de justiça constitucional latino-americano, por inexistir uma estrutura uniforme de controle de constitucionalidade das leis nos países da América Latina. Ao contrário, o que se pode ver é uma pluralidade de modelos, ora identificados com o sistema americano, ora com o europeu, com o predomínio do sistema misto, que incorpora ambos os modelos de controle de constitucionalidade, o difuso e o concentrado”. Acrescenta, ainda, que, “O Brasil adota o controle misto de constitucionalidade. O controle abstrato é feito pelo Supremo Tribunal Federal, mediante provocação dos constitucionalmente legitimados. No controle concentrado admite-se que qualquer juiz ou Tribunal possa declarar a inconstitucionalidade de uma lei que tenha de ser aplicada a um caso concreto”<sup>41</sup>.

<sup>38</sup> LOUIS FAVOREAU enumera Cortes com características eminentemente constitucionais na Europa ocidental (Áustria, Alemanha, Itália, França Espanha, Portugal, Bélgica, e, ainda, Andorra e, com ressalvas, Liechtenstein), Europa central e oriental (Albânia, Armênia, Bulgária, Croácia, Hungria, Lituânia, Macedônia, Polônia, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Eslováquia, Eslovênia, Iugoslávia, e, ainda, Turquia), na Ásia (Coréia do Sul e Tailândia), na África (África do Sul, Benin, Gabão, Egito e Malgaxe), Na América Latina (Chile, com ressalvas, e Peru). In FAVOREAU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. Introdução de Cláudia Toledo e Luiz Moreira. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004, p.30-31, 124-125, 129-131.

<sup>39</sup> “De fato, podemos considerar que, ao lado dos modelos estadunidense e europeu, há também um modelo sul-americano, cujas características ainda não foram definidas”. In FAVOREAU, Louis., op.cit., p. 131.

<sup>40</sup> CF/88. Art. 102: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual a ação declaratória d constitucionalidade de lei ou ato normativo; (...) II – Julgar em recurso ordinário: (...) III – Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decidias em única ou última instância...” (grifos do autor)

<sup>41</sup> JAYME, Fernando G. **Tribunal Constitucional: exigência democrática**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 47-48.

Ressalta o mesmo autor que BREWER-CARIAS (In BREWER-CARIAS, Allan R. **La jurisdicción constitucional en America Latina. In La jurisdicción constitucional en Iberoamerica**. BELAUDE, Domingos Garcia, SEGADO, Francisco Fernandez (coords.). Madrid: Dykinson S.L, 1997, p117-161) enumera: “a) o controle de constitucionalidade concentrado de leis exercido exclusivamente pela Corte Suprema de Justiça ou por um de seus órgãos, a Sala Constitucional, como Uruguai, Honduras e Panamá; b) controle judicial concentrado de constitucionalidade das leis exercido pela Corte Suprema ou pelo Tribunal Constitucional em um sistema misto ou integral de controle (concentrado e difuso), como México, Venezuela, Peru, Equador e Colômbia; c) controle judicial concentrado de constitucionalidade de leis exercido de forma exclusiva e paralela pela Corte Suprema de Justiça e um Tribunal Constitucional, como o Chile; d) controle preventivo combinado com o controle sucessivo ou a posteriori, caso de Colômbia, Venezuela, Equador, Panamá, Costa Rica e Bolívia; e) controle preventivo como único método de controle concentrado, Chile”. In JAYME, Fernando G., op.cit., p. 47-48.

Por isso, somando-se tudo, não é exagero dizer que, no Brasil, o Judiciário ostenta dimensões de “Super-Poder”, assumindo posição privilegiada em relação à tríplice divisão<sup>42</sup>, pois além de monitorar o cumprimento de todo ordenamento jurídico infraconstitucional, fiscaliza os atos dos demais *poderes*, e executa, em última e definitiva instância, o controle de constitucionalidade, sendo ele, indubitavelmente, quem, de fato, *lê e soletra* a Constituição Federal.

Mas é válido esclarecer que essa dupla face do Supremo Tribunal Federal (Corte de Apelação e Tribunal Constitucional) carrega em si naturezas absolutamente distintas que, acumuladas em um só *poder*, põem em cheque a harmonia necessária à tripartição das funções estatais. É que um Tribunal de Apelação possui natureza jurisdicional comum, enquanto uma Corte Constitucional, ocupando-se da jurisdição constitucional, faz às vezes de legislador constitucional negativo. Sobre o assunto HANS KELSEN, o idealizador das Cortes Constitucionais:

“(…) Entre jurisdição constitucional e legislativa existe uma diferença teórico-jurídica fundamental, que justifica também uma diferenciação técnico-jurídica das duas funções. Trata-se da distinção entre a constitucionalidade dos atos jurídicos, e sua mera conformidade às leis. Essa diferença naturalmente pressupõe a existência de uma Constituição no sentido formal...

Como leis constitucionais referem-se antes de tudo ao próprio ato legislativo – Constituição no sentido material significa antes de tudo normas sobre produção de ordem jurídica – a constitucionalidade interessa principalmente ao ato jurídico de legislar: a norma constitucional é aplicada ao processo no qual surgem as leis... é a lei que deve ter sua constitucionalidade verificada, e a jurisprudência constitucional é sobretudo controle da constitucionalidade das leis...

Enquanto tribunal constitucional no sentido próprio da palavra, ou seja, com a função de proteger a Constituição, a Corte Constitucional decide sobre inconstitucionalidade das leis, assumindo posição excepcional em face de todos os outros tribunais e autoridades administrativas.<sup>43</sup>” (grifos do autor)

Noutro trecho:

<sup>42</sup> Denotando injustificável descompasso com o sistema de *freios e contrapesos*, em prejuízo da harmonia prevista no já citado art. 2º da CF/88. (Vide nota n.7)

<sup>43</sup> In KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Tradução do Alemão de Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 18-20. (grifos do autor)

“(…) Tanto quanto se possa distingui-las, a diferença entre função jurisdicional e função legislativa consiste antes de mais nada em que esta cria normas gerais, enquanto a aquela cria unicamente normas individuais. Ora, anular uma lei é estabelecer uma norma geral, porque a anulação de uma lei tem o mesmo caráter de generalidade que sua elaboração, nada mais sendo, por assim dizer, que a elaboração, com sinal negativo e portanto ela própria uma função legislativa. E um tribunal que tenha o poder de anular as leis é, por conseguinte, um órgão do poder legislativo<sup>44</sup>”. (grifos do autor)

E como legislador, ou deveria manter-se concentrado no âmbito do próprio Legislativo (tal como no sistema francês, que conserva seu *Conseil Constitutionnel* operando preventivamente no âmbito da Assembléia Nacional<sup>45</sup>) ou deveria revestir-se da forma de um Tribunal Constitucional próprio<sup>46</sup>. Só não poderia, de forma alguma, co-habitar o Judiciário, até mesmo porque devem ser distintos os modos de acesso em ambos os casos, recaindo sobre o acesso à Corte Constitucional, dada sua natureza legislativa, as exigências de maior transparência e participação popular em todo processo<sup>47</sup>.

Não custa lembrar que a existência de uma Corte Constitucional é um importante reforço ao Estado federativo:

<sup>44</sup> In KELSEN, Hans., op.cit., p. 151-152.

<sup>45</sup> Introduzindo a obra já citada de Louis Favoreau, CLÁUDIA TOLEDO e LUIZ MOREIRA explicam que: “*Na França, há controvérsia se o Conselho Constitucional funcionaria mesmo como uma Corte Constitucional, já que não faz o controle repressivo de leis, mas apenas o preventivo e ainda assim, apenas das leis orgânicas e leis ordinárias, não julgando leis nacionais. Trata-se de Estado unitário, com bastante menos competência do Conselho Constitucional do que comparativamente Estados Federativos, como a Alemanha. Entretanto Favoreau afirma sua qualidade de Tribunal Constitucional por suas decisões nas matérias terem efeito erga omnes e por existir o controle a posteriori dos textos de caráter legislativo que podem ser delegados à Corte Constitucional, relativos à divisão das competências entre lei e regulamento – algumas matérias são reservadas ao legislativo e outras dependem do poder regulamentar*”. In FAVOREAU, Louis., op.cit. p. 12.

Em verdade, FAVOREAU não apenas concorda com o sistema constitucional francês como salienta que o mesmo “*é também um dos mais apreciados pela opinião pública*”, op.cit., p. 94.

<sup>46</sup> Na forma do modelo (concentrado de constitucionalidade) preponderante na Europa. Vide nota n. 38.

<sup>47</sup> Vale registrar a sugestão de KELSEN que, concebida em 1927, já demonstrava a necessidade de garantir democratização e pluralidade à composição da Corte Constitucional, ocasião em que manifestava preocupação com as possíveis ingerências políticas naquele âmbito:

“*Entre os modos de recrutamento particularmente típicos, não poderíamos preconizar sem reservas nem a eleição pelo Parlamento, nem a nomeação exclusiva pelo chefe de Estado ou pelo governo. Talvez fosse possível combinar ambas, por exemplo, com o Parlamento elegendo juízes apresentados pelo governo, que deveria designar vários candidatos para cada uma das vagas a serem preenchidas, ou vice-versa. É da mais alta importância conceder, na composição da jurisdição constitucional, um lugar adequado aos juízes de carreira....*

(...) *De fato o tribunal tem o maior interesse em fortalecer sua autoridade trazendo a si especialistas eminentes. Também é importante excluir da jurisdição constitucional os membros do Parlamento ou do governo, já que são precisamente os atos de ambos que ela deve controlar. É difícil afastar qualquer influência política da jurisdição constitucional*”. In KELSEN, Hans. Ob., op.cit., p. 154.

“Assim, a jurisdição constitucional e administrativa, por cujo aperfeiçoamento a Constituição austríaca mostrou-se particularmente interessada, comprovou, em múltiplos aspectos, a ser um suporte ou mesmo um acabamento técnico-jurídico da idéia de Estado federativo<sup>48</sup>”

ANTONIO ENRIQUE PEREZ LUÑO afirma que *“uno de los presupuestos insoslayables informadores del Estado de derecho es la sumisión de la actividad de los poderes públicos al control de tribunales independientes”*<sup>49</sup>, daí que mesmo sendo crítico ao positivismo *kelseniano* não exita em afirmar:

*“(...) Al positivismo jurídico le incumbe una incuestionable responsabilidad de determinadas involuciones del Estado de derecho (...). Pero, paradójicamente, sin la sombra tutelar de Hans Kelsen, el más importante iuspositivista de nuestro siglo, determinados presupuestos teóricos y prácticos de la concepción actual del Estado constitucional resultarían inconcebibles”*<sup>50</sup>.

Outrossim, consoante já assentado, também divergem as naturezas das matérias submetidas ao crivo de um órgão jurisdicional administrativo, daquelas submetidas a uma Corte Constitucional, requisitando-se para a sanção ou validação destas últimas espécies de normas, tratando-se de verdadeira releitura da Constituição, não apenas de conhecimento formal do Direito, mas, sobretudo, de técnicas de interpretação mais complexas e apuradas.

Por isso, opina JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA:

“Daí, pois a necessidade de um juiz especial, com formação não só técnico-jurídica, mas, igualmente, sociológica, recrutado por critérios democráticos, com mandato por tempo certo, situado fora e acima do Judiciário, para defender e aplicar a Constituição que, sendo, como dito, um conjunto de princípios expressivos de critérios político-axiológicos para tomada de posições em face da realidade, exige um tipo de julgamento diverso daquele em que consiste a mera aplicação de regras a casos concretos a que está habituado o juiz de formação legalista. Evidentemente que isso não significa nenhum desmerecimento ao Judiciário, mas a verificação de um fato histórico...”<sup>51</sup>

<sup>48</sup> KELSEN, Hans., op.cit., p. 45-46.

<sup>49</sup> In LUÑO, Antonio Enrique Perez. *La Tercera Generación de Derechos Humanos*. The Global Law Collection, Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi, 2006., p. 60.

<sup>50</sup> In LUÑO, Antonio Enrique Perez. *La Tercera Generación de Derechos Humanos*. The Global Law Collection, Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi, 2006., p. 73.

<sup>51</sup> In ROCHA, José de Albuquerque de., op.cit., p. 104.

É sempre bom salientar que ao imprimir significado à Carta Magna, tal e qual o constituinte originário, evidentemente que aquele que exerce o controle de constitucionalidade estará criando e recriando norma revestida de força superior à norma do legislador comum. Por isso, não será apenas mais um legislador, mas um legislador por excelência.

Amparado em pesquisas de opinião, dados estatísticos e análises específicas, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA elegeu, em importante estudo realizado no alvorecer do novo milênio<sup>52</sup>, três dimensões para a crise vivida pelo Judiciário.

Seu raciocínio se inicia tomando como base a existência de uma **crise constitucional**, havida desde os primeiros anos da Constituição Federal de 1988. Para o autor, *“a Constituição de 1988 institucionalizou um autêntico Estado Providência exatamente no momento em que o ideário que o nega – denominado neoliberalismo – alcançou hegemonia aparentemente inabalável”*<sup>53</sup>.

O comentário é irretocável, bastando para sua comprovação lembrar que a Constituição brasileira fora promulgada em 5 de outubro de 1988, pouco mais de um ano antes da noite de 9 de novembro 1989, data em que ruíra o muro de Berlim, e a partir da qual tantas derivações de ordem político-econômicas se sucederam ao mundo, como p.ex., a derrocada do comunismo no leste europeu e a propagação, a mil por hora, do neoliberalismo, especialmente em países subdesenvolvidos como o Brasil.

---

<sup>52</sup> In COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Autogoverno e Controle do Judiciário no Brasil: A proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2001, p. 27-58.

<sup>53</sup> In COSTA, Flávio Dino de Castro e., op.cit., p. 30.

O compasso da batuta do neoliberalismo impunha-se à economia dos países em desenvolvimento no mesmo ritmo em que se incorporava aos seus ordenamentos jurídicos, daí que se configurou a “*substituição de uma Constituição semântica (1967/1969) por uma Constituição nominal, com pouquíssimo espaço para se tornar uma Constituição normativa. Com efeito, tivemos, em um contexto adverso – o advento de uma Constituição dirigente”.*

(Grifo do autor)

Pelas lições do mesmo autor, segundo as bases de LOEWENSTEIN<sup>54</sup>:

“A Constituição semântica é vista como um mero disfarce, que serve apenas para formalizar uma situação de mando por parte os que detêm o aparato do Estado. Já a Constituição nominal caracteriza-se pela parcial inaplicabilidade, mas com possibilidade de tornar-se o elemento dirigente do processo político. Finalmente, a Constituição normativa é aquela em que suas normas dominam o processo político, de modo que este adapta-se àquelas disposições.”

Assim, sendo a Constituição dirigente uma Carta em processo de concretização, por óbvio que requer a mesma permanente atuação do Judiciário em seu rito de efetivação, não sendo, destarte, desconhecido que tal participação ativa recebe enormes influências do jogo político dominante em seu tempo.

E o *xis* da questão é que o recrudescimento do neoliberalismo no Brasil coincidiu com a chegada ao Executivo de políticos identificados com a nova economia de mercado<sup>55</sup>, que não tardaram em beneficiar-se de decisões de um Judiciário conflitado entre aqueles sedentos pela expectativa de impor uma atitude renovadora ao jogo político, e uma estrutura judiciária dominante ainda submissa às origens fincadas no regime autoritário<sup>56</sup> (sobretudo as cortes colegiadas). A essa primeira crise judiciária o autor chamou de **crise de identidade**.

<sup>54</sup> Extraídas de LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Editorial Ariel, 1983. PP 217-219 *Apud* COSTA, Flávio Dino de Castro e., op.cit., p. 31.

<sup>55</sup> Especialmente, Fernando Collor de Mello (1990-1992) e Fernando Henrique Cardoso (1995-2002).

<sup>56</sup> Não por acaso advieram deste tempo o achincalhamento e as privatizações das instituições estatais, as supressões impostas aos direitos sociais, sobretudo previdenciários de trabalhadores e servidores públicos, etc.

O tema da judicialização da política ganha, atualmente, contornos de extrema relevância, valendo ressaltar o comentário de HELCIO RIBEIRO:

“O protagonismo judicial é um dos traços mais evidentes no debate sobre a reforma da justiça nos dias de hoje. A participação crescente dos tribunais nas decisões que envolvem problemas de forte impacto político e social tornou-se um problema em função de dois fatores. Em primeiro lugar, a expansão do poder dos tribunais se dá às expensas do poder dos políticos e administradores, em segundo lugar a natureza do processo de decisão judicial envolve a solução dos conflitos através dos processos judiciais, principalmente a adjudicação, enquanto que a decisão política dá-se pelo princípio majoritário. (...) A legitimidade é levantada pela ausência do princípio majoritário na formação dos quadros do Judiciário, o que permite questionar seu intervencionismo”<sup>57</sup>.

Polêmicas à parte, pondo-se de lado os excessos da judicialização da política e da mutilação oposta, a politização dos tribunais<sup>58</sup>, o certo é está correto o raciocínio de JOSÉ RENATO NALINI segundo o qual *“o juiz da ordem democrática não pode ter o mesmo perfil daquele pretendido pelo autoritarismo”*<sup>59</sup>.

<sup>57</sup>In RIBEIRO, Hécio. **Justiça e Democracia: Judicialização da Política e Controle Externo da Magistratura**. 1ª Edição. São Paulo: Ed. Síntese, 2001, p. 46-47.

Por outro lado, como efeito positivo da judicilização da política, argumenta o mesmo autor:

*“A relação entre os Tribunais e a política é complexa pois a neutralização do Judiciário no Estado liberal muitas vezes esconde a dependência política da magistratura em relação ao poder político. (...)”*

*A judicialização da política nos regimes democrático-liberais impele os Tribunais à função de proteger os direitos fundamentais, especialmente as chamadas liberdades negativas – liberdade de culto e opinião, direito de ir e vir, direito de propriedade, direito de associação, etc. – enquanto que o Legislativo se encarrega de processar conflitos valorativos que se expressem nos sistema político majoritário e, portanto, tendem a refletir de alguma forma essas pressões, verificando-se a emergência da judicialização em contextos marcados pela promoção dos primeiros em detrimento destes últimos. (...)”*

*A judicialização pode ser favorecida também pela ampliação das garantias estabelecidas nas Constituições contemporâneas para a proteção dos direitos fundamentais, na medida em que permite a proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais minoritários mesmo contra a vontade da maioria constituída pelo processo democrático, colocando o Judiciário no centro de conflitos políticos, cada vez com maior frequência, à medida em que aqueles direitos se expandem”. In RIBEIRO, Hécio., op.cit., p. 46-47,49-51.*

<sup>58</sup> Sobre o assunto vale a contribuição de CELSO FERNANDES CAMPILONGO:

*“Os juízes e os Tribunais, obrigados a decidir todas as questões que lhes são apresentadas, estão frequentemente expostos às tentações de superação desses limites operativos. Quando não estão impedidos de fazê-lo, acabam por incorporar, inadequadamente, lógicas decisórias que escapam aos controles do sistema jurídico e bloqueiam a comunicação em outros sistemas A “judicialização da política”, isto é, um controle judicial não sobre a natureza jurídica da decisão política (o que seria legítimo), mas um controle político, no Judiciário, do mérito exclusivamente político da decisão, é sintoma desse desvio de função. A intromissão oposta, isto é, a pretensão do sistema político em determinar a plástica e o alcance da decisão judicial – a “politização do Judiciário”- é o outro lado do problema, revelador de um sistema jurídico incapaz de manter seus limites e de um sistema político expansionista. Os dois fenômenos são perversos para a democracia”. In CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002, p. 183.*

<sup>59</sup> In PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O Juiz e a Emoção: Aspectos da Lógica da Decisão Judicial**. Prefácio. 3ª Edição. Campinas: Editora Milenium, 2005, p. XIII.

Com efeito, ademais de constatar diversidade de posicionamentos entre as insatisfações de setores conservadores da política nacional com o vertente aumento do número de juízes politicamente comprometidos com seu novo papel dirigente, bem como de setores progressistas ante a incapacidade do Judiciário de fazer valer suas decisões, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA conclui que a “*morosidade*” e o “*número crescente de processos em estoque*” acabaram por gerar uma segunda crise judiciária, a qual denominou de **crise de desempenho**<sup>60</sup>.

Seguindo seu raciocínio, o autor também observou que o freqüente aumento com as despesas do Judiciário não foram capazes de diminuir o número de processos, nem os respectivos tempos de julgamento, apesar de ter sido constatado substancial aumento no número de sentenças exaradas. Para o mesmo:

“É fácil concluir então que – não obstante aumentem as estruturas judiciárias, a produtividade dos juízes e os recursos alocados – os fatores que conduzem 1ª morosidade têm prevalecido, mormente a “explosão de litigiosidade” (referente ao crescimento do número de ações sobretudo na década de 90) e a tendência 1ª eternização dos processos. Quanto ao primeiro fator, atuam principalmente as “lesões de massa” (v.g. ações de reparação de danos causadas por planos econômicos) e fenômenos como a recessão e o desemprego, os quais acarretam mais processos trabalhistas, execuções propostas por Bancos ou pela Fazenda Pública, etc. No tocante ao segundo, além da permanente defasagem entre novas ações ajuizadas e processos arquivados, merecem menção a enorme cadeia de recursos processuais postos à disposição dos litigantes e as dificuldades que marcam a execução das sentenças no Brasil – especialmente contra o Erário”<sup>61</sup>.

Por fim, FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA alimenta a idéia de uma terceira crise judiciária, uma **crise de imagem**:

“Uma vez que a investidura dos membros do Poder Judiciário não decorre diretamente do voto popular, a sua legitimação democrática depende, em larga medida, da credibilidade que eles ostentam aos olhos dos cidadãos (...)

<sup>60</sup> In COSTA, Flávio Dino de Castro e., op.cit. p. 37-39.

<sup>61</sup> In COSTA, Flávio Dino de Castro e., op.cit., p. 43.

Esta dimensão da crise do Judiciário – crise de imagem – pode ser evidenciada a partir de diversos indicadores.

Em primeiro lugar, por inferência lógica é óbvio que as perplexidades e dificuldades no tocante a identidade e desempenho – acima abordadas – abalam fortemente a imagem do Judiciário.

Demais disso, o crescimento geométrico da quantidade de feitos em tramitação alimenta esta deterioração, porque: 1) o Judiciário passa a ser mais conhecido, o que dessacraliza a sua imagem intensificando questionamentos a ele dirigidos, pelos mais diversos atores sociais; 2) amplia-se a quantidade de usuários insatisfeitos com a resposta recebida diante da manifestação da necessidade de uma prestação jurisdicional. (...)

Estes números são confirmados por dois importantes sintomas:

- a) a forte crença entre os brasileiros de que a Justiça funciona seletivamente, sempre prejudicando os pobres;
- b) a busca de soluções extrajudiciais para os conflitos sociais, evitando-se o contato com o aparelho judicial<sup>62</sup>.

O autor finaliza seu raciocínio aliando a descrença na imagem do Judiciário à evidência de existência de desvios morais, como nepotismo, corrupção, desvio e malversação de dinheiro público, tais como a demonstrada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que investigou o superfaturamento do valor das obras na construção do prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, em 1999, no incidente nacionalmente conhecido como “escândalo do juiz Lalau”<sup>63</sup>.

### **3. A IDÉIA DE UM CONTROLE PARA O JUDICIÁRIO**

É absolutamente fundamental que o Poder Judiciário fique protegido do assédio de interesses de pessoas e poderes. Afinal de contas, compete-lhe cumprir com zelo e rigor suas

<sup>62</sup> In COSTA, Flávio Dino de Castro e., op.cit., p. 45-47.

<sup>63</sup> In COSTA, Flávio Dino de Castro e., op.cit., p. PP. 48-49.

funções institucionais, especialmente a integridade do ordenamento jurídico e a manutenção da normalidade das relações sociais.

Por isso, a Constituição Federal de 1988 concedeu aos juízes, a bem de reforçar as prerrogativas que lhe são inerentes (independência e imparcialidade<sup>64</sup>), as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, provendo-lhes de liberdade para agir, e aliviando-lhes de quaisquer pressões internas e externas, até mesmo de ordem financeira. *Verbis*:

CF/88. Art. 95: “Os Juízes gozam das seguintes garantias: I – vitaliciedade...; II – Inamovibilidade...; III – irredutibilidade de subsídio...”.

Interessante observar que citadas prerrogativas, a bem de parecerem voltadas exclusivamente à magistratura, mostram-se principalmente destinadas à sociedade, porquanto é esta a grande beneficiária da garantia de um juiz independente e, portanto, imparcial<sup>65</sup>. Prova de que é a sociedade a razão da preocupação do constituinte é que o inciso IX da CF/88 também lhe assegurou do direito a decisões judiciais fundamentadas<sup>66</sup>, sob penas de anulação.

CF/88. Art. 93, IX: “todos os julgamento dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”

JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA ensina que:

<sup>64</sup> A independência como pressuposta necessária da imparcialidade.

<sup>65</sup> Dai JUAN LUIS REQUEJO PAGÉS ter afirmado que “*tan importante como la solución del litigio es el modo en que se soluciona*”. In. PAGÉS, Juan Luis Requejo. **Jurisdicción e Independencia Judicial**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989, p. 59.

<sup>66</sup> Entendendo-se *fundamentada* como a necessidade de ser valorada, a partir da exposição das reais motivações que levaram o julgador a decidir daquela forma, e não meramente justificada pela indicação literal do artigo da lei ou do comando normativo. São válidos os ensinamentos de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA abordando a confusão que se faz quando da interpretação simplória do termo fundamentação desassociada à motivação:

“*A distinção entre motivação e fundamentação fica muito clara quando verificamos que o julgador pode fundamentar a decisão, isto é, identificar o dispositivo legal em que assenta a decisão e não motivar, isto é, não apresentar razões justificadoras da decisão.*”

*O argumento, como é sabido, é a forma típica do raciocínio utilizado nas ciências ditas sociais em oposição à demonstração que é forma de raciocínio mais adequada às ciências ditas naturais*”. (In ROCHA, José de Albuquerque de., op.cit., p. 68)

“(…) A presença de um juiz como julgador de um conflito entre terceiros representa uma grave limitação às liberdades dos litigantes. Primeiro, porque não podem escolher o juiz, que lhes é imposto de fora pelo Estado. Segundo, porque são obrigadas a respeitar a decisão de um juiz que não escolheram.

Essa intromissão do juiz no conflito das partes, sem seu consentimento, cria para o Estado a necessidade de legitimar, perante as mesmas partes, seu papel social de agente coativo de composição de conflitos.

Nesse sentido, o Estado recorre a vários mecanismos. Por exemplo: o princípio do contraditório. No entanto, o mais importante deles é, de longe, o princípio da independência, que atuando como garantia da imparcialidade do juiz, assegura às partes um julgamento, em tese, objetivo, equilibrado, induzindo-as, assim, a aceitar a decisão imposta.

É isso que explica o imenso prestígio da independência do juiz, elevado a princípio essencial à estrutura da função jurisdicional”.<sup>67</sup>

Em outro trecho:

“a independência do juiz é uma garantia, para as partes, de sua imparcialidade. Portanto, o enfraquecimento da independência do juiz constitui grave violação ao direito fundamental das pessoas, garantido pela Constituição em seu art. 5º, incisos XXXV e LIII, a verem seus conflitos de interesse julgados por juiz independente e imparcial, que, como vimos, é a principal razão para as pessoas aceitarem o juiz como agente heterônomo de composição de conflitos, porque, na verdade, sem juiz independente não há justiça”.<sup>68</sup>

Tais ponderações não são novas. Há mais de dois séculos ALEXANDER HAMILTON já argumentava que a independência do juiz era pressuposto para sua imparcialidade, deixando a subentender, inclusive, pelo exemplo britânico, que tal compreensão já era assente antes mesmo de seu tempo:

“De acordo com o projeto apresentado pela convenção, todos os juizes nomeados pelos Estados Unidos devem, ser mantidos em seus cargos enquanto “bem se conduzirem”, o que está de acordo com o que consta na maioria das constituições estaduais, inclusive a nossa. O fato de ter sido este dispositivo contestado pelos adversários daquele projeto constitui sintoma seguro de uma vocação para discordar, que lhes perturba a imaginação e os julgamentos. A regra de boa conduta para a permanência no cargo da magistratura judicial é certamente um dos mais valiosos dos últimos progressos no exercício do governo, constituindo, em uma monarquia, excelente barreira contra o despotismo do príncipe, e, nas repúblicas, obstáculo não menos importante contra as usurpações do Legislativo. Ademais, é o melhor recurso que dispõe um governo para assegurar uma aplicação constante, correta e imparcial das leis.(…)

<sup>67</sup> In ROCHA, José de Albuquerque de., op.cit., p. 49.

<sup>68</sup> In ROCHA, José de Albuquerque de., op.cit., p. 50.

Aceitando, então que as cortes de justiça devem ser consideradas como baluartes de uma Constituição limitada, opondo-se às usurpações do Legislativo, disporemos de um forte argumento em favor da estabilidade nos cargos judiciais, uma vez que nada contribuirá tanto para a sensação de independência dos juízes – fator essencial ao fiel desempenho de suas árduas funções.

Esta independência dos juízes é igualmente necessária à defesa da Constituição e dos direitos individuais contra os efeitos daquelas perturbações que, através das intrigas dos astuciosos ou da influência de determinadas conjunturas, algumas vezes envenenam o povo e que – embora este rapidamente se recupere após ser bem-informado e refletir melhor – tendem, entretentes, a provocar inovações perigosas no governo e graves opressões sobre a parcela minoritária da comunidade. (...)

Em resumo, não pode haver dúvidas de que a convenção agiu judiciosamente, tomando como modelo as constituições que adotaram a norma de manter os juízes em seus cargos enquanto bem se conduzirem; e que, longe se der criticável a esse respeito, o projeto apresentado teria sido inevitavelmente defeituoso se lhe faltasse tão importante característica de um bom governo. A experiência da Grã-Bretanha nos oferece um belo exemplo de excelência desta prática”.<sup>69</sup> (grifos do autor)

Entretanto, as importantes garantias estipuladas pelo constituinte brasileiro não foram suficientes à superação das crises judiciárias no país.

DALMO DE ABREU DALLARI ensina que “*os juízes de instâncias diversas, desde a primeira instância até o Supremo Tribunal Federal, têm atribuições diferentes mas essencialmente executam a mesma tarefa e participam do mesmo serviço público*”<sup>70</sup>, mas parece excessivamente ingênuo achar que os juízes de primeiro grau, no Brasil, sejam reconhecidos como iguais pelos magistrados de órgãos de cúpulas.

A bem da verdade, dado a organização do sistema judiciário nacional, é enorme contra-senso afirmar que o juiz de primeiro grau goza de independência face os magistrados de tribunais, uma vez que o “escalonamento” que lhe é imposto pelo modelo *napoleônico*, que lhe põe a depender daqueles últimos para o ascenso na carreira, acaba por lhe colocar em situação de profunda submissão ante as cúpulas judiciárias. A situação fica ainda mais crítica

<sup>69</sup> HAMILTON, Alexander. In HAMILTON, Alexander, MADISON, James & JAY, John, op.cit. p. 575-577, 580, 582.

<sup>70</sup> In DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. 2ª Edição Revista. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 151.

quando se percebe que os órgãos disciplinares do Judiciário são estruturados com o único fim de dominação. Leia-se comentário de DALMO DE ABREU DALLARI:

“(…) as competências das Corregedorias-Gerais são estabelecidas nos Regimentos Internos dos tribunais e estes quase nunca autorizam o Corregedor a fiscalizar os atos dos membros do tribunal, mas apenas dos juízes de nível inferior. E, como é evidente, a omissão de controle é total quanto aos atos dos dirigentes dos tribunais. (…)

Na realidade, as cúpulas dos tribunais estão fora de controle, o que é incompatível com a exigência de responsabilidade administrativa prevista na Constituição e inerente à sociedade democrática. Como a prática tem demonstrado, as Corregedorias dos tribunais, em muitos Estados, raramente atuam punindo um juiz. E quando agem, às vezes até com exagerado rigor, é para controle e punição de juízes de instâncias inferiores, mas são absolutamente omissas, por falta de competência legal ou por solidariedade corporativa, quanto às falhas, às vezes muito mais graves, dos membros do tribunal”<sup>71</sup>.

Sobre o controle interno exercido pelo Judiciário brasileiro, já alertava, em 1993, o magistrado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO:

“O controle que sempre conhecemos – e que este atualmente – é um controle interno”. É um controle *interna corporis*. Válido, sem dúvida, ma inoperante. Esse controle é exercido pelos próprios Tribunais, mediante suas Corregedorias. O próprio Poder Judiciário está, assim, incumbido de corrigir os desvios, os desmandos de seus membros.

Mas o que vemos?

Um sistema que não funciona. O controle disciplinar pelos próprios juízes é apenas um “faz de conta” que não tem a confiança da sociedade. O espírito de corpo grita mais alto. Temos, na verdade, um Conselho corporativista, apadrinhador.

A punição – rara – só sobrevém, quando o juiz já praticou deslizes, as infrações, inúmeras vezes. O mal já foi feito ao jurisdicionado, à sociedade. Vê-se até juiz indolente, de comportamento pernicioso, malévolo, funesto, ser promovido e alcançar, não raras vezes, o Tribunal.

Definitivamente, o controle não funciona”<sup>72</sup>.

Menor também não é a incoerência de se imaginar suposta igualdade entre juízes de 1ª instância e de órgãos colegiados, quando bem se sabe que a estrutura judiciária hierarquizada e a tendência sumular do Direito brasileiro<sup>73</sup> fazem das decisões dos juízes

<sup>71</sup> In DALLARI, Dalmo de Abreu., op.cit., p. 75-76

<sup>72</sup> In TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Controle Externo da Magistratura**. Revista do Tribunal regional Federal da 1ª Região. Vol. 5. N. 1. Brasília: Jan-jun/1993., p. 17.

<sup>73</sup> Antes mesmo e agora mais ainda com a incorporação da Súmula Vinculante ao rito processual nacional. (Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, DOU de 20/12/06, que regulamenta o art. 103-A da CF/88, e disciplina sobre a edição, revisão e cancelamento desta espécie de súmula pelo STF).

monocráticos meros diplomas opinativos, revogáveis e reformáveis, enquanto não acobertados pela coisa julgada.

Além disso, é de conhecimento geral que as cúpulas judiciárias não têm sido suficientemente solidárias aos juízes de primeira instância no suporte à executibilidade de suas decisões, especialmente quando realizadas contra o Poder Público, através de precatórios<sup>74</sup>.

Enfim, consoante atestou LÍDIA REIS DE ALMEIDA PRADO “é notório o comportamento de juízes de 2ª instância que se julgam superiores aos de 1ª instância, seus colegas”<sup>75</sup>. Por tudo isso, DALMO DE ABREU DALLARI não se furta em defender:

“a participação de todos os juízes, de primeira e segunda instâncias, no processo de escolha dos integrantes da cúpula dos tribunais. É razoável que a direção continue a ser entregue aos ocupantes da mais alta categoria hierárquica, que se supõe serem mais experimentados e terem méritos longamente comprovados. Isso não deve significar, entretanto, a manutenção de uma espécie de aristocracia judiciária, em que os eleitores são apenas os integrantes do pequeno colégio de elegíveis (...)”<sup>76</sup>. (...) a hierarquia, inerente à organização administrativa, não deve ser confundida com a existência de juízes de categoria superior e inferior, não sendo democrático tratar de modo autoritário os considerados inferiores e negar-lhes qualquer possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento e a melhor orientação da organização judiciária”<sup>77</sup>.

<sup>74</sup> Quanto a isso, que no último 13 de fevereiro de 2007, a Associação dos Juízes Federais no Brasil – AJUFE enviou carta aos novos mandatários do Estado denunciando o gravíssimo caos social ante o não cumprimento do pagamento pelo poder público dos precatórios judiciais que lhes são requisitados, não sem antes cobrar a promulgação de normas que promovam democratização interna do Judiciário. *Verbis*:

*“Tramitam no Brasil, aproximadamente, 30 milhões de ações, 10 milhões só na Justiça Federal, a maior parte contra o próprio Estado. A dívida dos entes públicos com precatórios supera 61 bilhões de reais. Nos Juizados Especiais Federais, para onde acorre a população de baixa renda, os órgãos públicos foram condenados, em pouco mais de quatro anos de sua instalação, em quase 10 bilhões de reais.*

*Diante desse contexto, destacam-se como missões inadiáveis dos novos mandatários a realização da justiça e o aperfeiçoamento da estrutura política do Poder Judiciário e de seu funcionamento, adequando-o ao perfil democrático da Constituição Federal, especialmente quanto à forma de recrutamento para as instâncias superiores, à eleição dos órgãos diretivos, ao equilíbrio federativo na composição da justiça eleitoral e sistema previdenciário próprio.*

*Além disso, é fundamental que seja levada adiante a reforma infraconstitucional do Judiciário, mediante aprimoramento de seus instrumentos de atuação (...)”* (grifo do autor) In AJUFE. Notícias Online. *Ajufe pede empenho do Executivo e Legislativo para o aperfeiçoamento do Judiciário*. Disponível em: <[http://www.ajufe.org.br/003/00301009.asp?ttCD\\_CHAVE=32326](http://www.ajufe.org.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=32326)>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2007.

<sup>75</sup> In PRADO, Lídia Reis de Almeida. Ob. Cit. P. 45.

<sup>76</sup> In DALLARI, Dalmo de Abreu., op.cit., p. 77

<sup>77</sup> In DALLARI, Dalmo de Abreu., op.cit., p. 151.

Fato é que, no que pese as críticas, o conjunto de todas essas discrepâncias corroborou (e continuam corroborando) com a manutenção do poder nos órgãos de cúpula da magistratura, concedendo prestígio justamente aos membros do Poder que pela natureza de suas funções estão posicionados à distância do povo, em nítido desprestígio de juízes do primeiro grau que, estando à base do sistema e conduzindo o processo com pessoalidade, são os que mais têm condições de compreender as angústias e as ansiedades das partes litigantes.

Por sua vez, sentindo-se excluída no sistema, não por acaso a opinião pública tornou-se descrente do Poder Judiciário, numa dupla compreensão: a primeira, de que existem deslizes funcionais e administrativos; a segunda, de que tudo isso redundava em problema muito maior, que diz respeito à própria razão de ser do Judiciário, qual seja, a eficácia, a qualidade do próprio provimento jurisdicional.

Se os órgãos de cúpula dominam a estrutura judiciária, por óbvio que também fazem escola dentro desta estrutura. Portanto, não tem sido incomum observar juízes cada vez mais tecnicistas (sob o pálio da neutralidade, mais preocupados com o rigor da lei do que com a preponderância do fato social), herméticos na interpretação dos casos que lhes são propostos, comprometidos com o *status quo* (por isso, cada vez mais distantes das necessidades do bem comum), enfim, não merecedores de gozar da honorabilidade dos cargos.

JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF afirma categoricamente que não existem juristas neutros, muito menos juízes:

“Os juízes que mais alardeiam uma suposta neutralidade ideológica são aqueles que, em nome dessa neutralidade, apegam-se à lei e à letra da lei, com toda sua

estrutura de conservação, consagradora do anti-direito, e não se abrem à busca do direito, resistindo às leis injustas que dão suporte a toda sorte de privilégio”.<sup>78</sup>

Sobre o distanciamento dos magistrados dos valores que irradiam os bens fundamentais imprescindíveis à realização do bem comum afirma JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA:

“ao mesmo tempo em que se distancia do povo, a magistratura, principalmente dos tribunais, ‘aproxima-se’ cada vez mais do círculo do poder político e econômico o que explicaria suas tendências conservadoras quando estão em jogo valores fundamentais do sistema e, inversamente, sua ‘dificuldade’ de efetivar as normas constitucionais e legais promotoras das mudanças sociais necessárias à melhoria das condições de vida da população, justamente por afetarem os interesses dominantes”<sup>79</sup>.

Em resumo, tudo isso facilita uma nefasta conseqüência à sociedade, traduzida em sentenças cada vez mais distantes da realidade constitucional<sup>80</sup>, descompromisso com o curso e a eficácia do processo (mormente com a celeridade), desinteresse na execução das próprias decisões (ainda mais quando o devedor é o Poder Público<sup>81</sup>).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI presta importante contribuição acerca da relação da demora processual e o prejuízo efetivo à justiça:

“Na perspectiva filosófica, o tempo é uma categoria abstrata, enquanto na visão dos pragmáticos do mundo contemporâneo *“time is money”*...  
Se “perder tempo” é, aos olhos dos outros “nada” a fazer, isto é, coisas vistas “sem valor”, aos nossos próprios olhos “perdemos tempo” quando nos dedicamos a atividades não escolhidas como “dignas” da nossa ação...  
E, apesar do relógio marcar as horas igualmente em qualquer lugar do planeta, para muitos o tempo voa... Para outros, o tempo não passa.<sup>82</sup>”

<sup>78</sup> In HERKENHOFF, João Baptista., op.cit., p. 40.

<sup>79</sup> In ROCHA, José de Albuquerque de., op.cit., p. 78.

<sup>80</sup> Sem aprofundar à discussão, basta lembrar dos julgamentos do STF nos casos do Mandado de Injunção (MI 107-DF), importante remédio constitucional introduzido no ordenamento jurídico nacional (CF, Art. LXXI) pelo constituinte de 87 e que tinha o condão de obrigar o legislativo a sanar omissão que prejudicasse direitos e liberdades constitucionais, e que o STF transformou em mera recomendação, além dos julgamentos da ADI nº 1805-DF, que resultou na declaração de constitucionalidade da Reeleição no país, e da ADI nº 3105-DF, que validou a taxação previdenciária sobre os proventos de aposentados e pensionistas do serviço público. Em outras palavras, no Brasil, o Judiciário tem seguido o rimo da batida da política dominante.

<sup>81</sup> De quem depende, muitas vezes, o êxito das nomeações e promoções internas. Apenas como exemplo: o Presidente da República é quem indica o candidato à vaga no Supremo Tribunal Federal, que, antes de nomeado, precisa ser sabatinado e aprovado no Senado Federal.

Citando NORBERTO BOBBIO<sup>83</sup>, complementa:

“o que distingue a velhice da juventude, e também da maturidade, é a lentidão dos movimentos do corpo e da mente (...) O velho está naturalmente destinado a ficar párea trás, enquanto outros avançam. Ele pára. Senta-se num banco. De vez em quando precisa descansar um pouco. Os que estavam atrás o alcançam, o ultrapassam...”<sup>84</sup>”

E a partir da constatação de que a definição de tempo é subjetiva e circunstancial, não sendo igual para todos, e citando COUTURE para quem, no processo judicial, aquele que dispõe de tempo “*tiene en la mano las cartas de triunfo. Quien no puede esperar, se sabe de antemano derrotado...*”<sup>85</sup>”, finalmente conclui que “*o tempo é algo mais do que ouro: é Justiça*”<sup>86</sup>. Por isso, JOSÉ RENATO NALINI<sup>87</sup> assenta que “*a sociedade precisa de uma justiça mais eficiente. Menos morosa... produzir mais e com rapidez é o que se espera do juiz*”<sup>88</sup> (grifos do autor)

DALMO DE ABREU DALLARI sintetiza as distorções acima nas seguintes palavras:

“(...) o Poder Judiciário brasileiro está fora de tempo e mesmo trabalhando muito produz pouco, se considerarmos que no seu caso o que se espera teoricamente é que ele produza justiça, garantido os direitos de todas as pessoas do povo e resolvendo

<sup>82</sup>In TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 18-19.

<sup>83</sup>Apud Roberto Pompeu de Toledo in *O grande velho*. Veja, 1.498, jun/97, p. 13

<sup>84</sup>In TUCCI, Rogério Cruz e., op.cit., p.19.

<sup>85</sup>In TUCCI, Rogério Cruz e.,op. cit., p. 111 apud COUTURE, *Proyecto de Codigo de Procedimento Civil*. Montevideo, s/ed., 1945, p.37.

<sup>86</sup>In TUCCI, Rogério Cruz e., op. cit., p. 146.

<sup>87</sup>O autor, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi um dos integrantes da comissão constituída para analisar a última versão do Projeto de Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário, que culminou aprovada sob o pálio da EC 45/04. Para ele, a EC 45/04 foi tão-somente um primeiro eixo da verdadeira Reforma do Judiciário, um eixo mais focado à combater a morosidade do processo, a estrutura inercial judiciária. Por isso: “Esta prosseguirá no segundo eixo, consistente em alterações da legislação infra-constitucional e, principalmente, no terceiro eixo, que é o da gestão interna dos tribunais (...) Dotar a Justiça de mecanismos de agilidade, convertê-la em serviço estatal com eficiência. (...)”

Como essa missão ciclópica depende de transformação de comportamentos, via substituição cultural inercial, não é suficiente que com ela se preocupem as cúpulas. É essencial a conversão e o protagonismo do juiz.

<sup>88</sup>In NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Editora Milenium, 2006, op.cit., p. 161 e 163.

rapidamente e com equidade os conflitos de direitos. Desde a insuficiência na formação dos juízes, que devem ser debitadas aos cursos jurídicos mas são agravadas pela acomodação dos próprios juízes e por seu método de trabalho, até os vícios institucionais que lhe dão imagem de lento, formalista, elitista e distante da realidade social, tudo isso compõe um quadro desfavorável ao prestígio da magistratura.”<sup>89</sup>

E o resultado disso tudo somado não poderia ser diferente, afinal, todas estas danosas conseqüências que, como visto, advém do modelo deficiente do Poder Judiciário nacional são, em resumo, a própria negação do Direito, pois impactam negativamente sobre os princípios derivados do devido processo legal, tais como ampla defesa, contraditório, decisão fundamentada e amparada em lei, executibilidade das decisões, celeridade como pressuposto para a eficácia da prestação jurisdicional, dentre tantos outros.

Considerando-se que todos estes princípios derivam do direito fundamental da igualdade, e que este, por sua vez, é um dos fundamentos do Estado Democrático, logo se percebeu que o Judiciário estava muito aquém da razão de sua existência, daí a legitimidade da institucionalização de uma nova ordem para o *poder*. Uma nova ordem que não atentasse contra as prerrogativas funcionais da magistratura, mas que, ao contrário, coibindo práticas perniciosas pudesse garantir aos juízes liberdade necessária para que julgassem com razão e consciência, alheios a quaisquer pressões internas ou externas, e com olhos voltados à realidade social.

Nesta senda, insofismável o comentário de JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF:

“Também é preciso combater a idéia de que o Poder Judiciário está acima de críticas e de inspeção. Todo Poder e toda autoridade pública deve estar submetida à crítica e fiscalização popular. A independência que o Poder Judiciário deve ter em face da intervenção indébita de outros Poderes não deve erguê-lo à condição de um Poder que fique acima do povo”.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> In DALLARI, Dalmo de Abreu., op.cit., p. 70.

<sup>90</sup> In HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e Utopia**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1990,p. 36.

Válida também é a observação de ANTÔNIO CARLOS WOLKMER:

“O Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre ocultado pelo “pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, seu acesso à imensa maioria da população de baixa renda. (...)”

Os dilemas de legitimidade e eficácia vividos pela administração da Justiça e as agudas crises institucionais que atravessa o Judiciário impõem a necessária tarefa da democratização e da descentralização da Justiça. (...)”

A par dessas considerações sobre a prioridade de uma consubstancial, descentralizada e democrática mudança do aparelho tradicional de jurisdição do Estado, impõe-se, mais do que nunca, desenvolver procedimentos efetivos de acesso e controle da população à administração da Justiça....<sup>91</sup>”

Ocorre que a defesa da criação de um órgão de controle para o Judiciário brasileiro não obstante fincar-se em fortes constatações de hermetismo e caráter autocrático daquele *poder*, que punham em dúvidas, em última instância, a idoneidade do provimento jurisdicional, apesar de contar com a simpatia da opinião pública, jamais foi unânime na classe política, e muito menos recebeu guarida no setor dominante do meio jurídico.

A simples iniciativa de debater a instituição de um órgão de controle para o Judiciário sempre motivou intensa e acirrada polêmica. Em verdade, o *corporativismo* dos tribunais sempre se opôs a tal discussão e em vários momentos chegou a fazer-se presente nos corredores do Congresso Nacional visando a não aprovação ou continuidade do debate.

Em 1992, o Juiz de Direito catarinense LÉDIO ROSA DE ANDRADE afirmou:

“Há na atualidade, um Poder enclausurado, formado, em sua maioria, por pessoas pretensiosas e afastadas do povo, de tal forma que sequer entendem necessário prestar contas de seus atos à sociedade, não admitindo qualquer forma de controle externo”<sup>92</sup>.

<sup>91</sup> In WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ª Edição. Revista e Atualizada. São Paulo: Ed. Alfa Ômega, 2001, p. 100, 103, 104.

<sup>92</sup> In ANDRADE, Lédio Rosa de. **Juiz Alternativo e Poder Judiciário**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1992, p. 41.

A bem desta constatação, apenas parte minoritária da doutrina pátria ousou defender a instituição de um órgão de controle externo para o Judiciário. Um dos precursores desta discussão no país, JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, juiz estadual aposentado do Tribunal de Justiça cearense, ao abordar o caráter dogmático dado à Ciência do Direito no Brasil afirma, categoricamente:

“o resultado dessa postura metodológica é a ausência de uma literatura capaz de analisar criticamente o fenômeno jurídico na sua dimensão real”. Por isso, segundo ele, apesar de ressalvadas exceções, faltam no país, “estudos sistemáticos sobre o Judiciário, que o vejam como produto de determinações históricas refletindo certo estágio da realidade social”.<sup>93</sup>

Abre-se aspas para registrar dois comentários importantes sobre a ausência de visão crítica no âmbito do Direito, o primeiro, de JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF; o seguinte, de AGOSTINHO RAMALHO MARQUES NETO:

“Uma visão do Direito, exclusivamente sob o ângulo dogmático-normativo, conduz o jurista ao legalismo. (...) O Direito como ciência dogmático-normativa se afasta da realidade, para habitar um mundo de abstrações, que tantas vezes se choca com a Justiça, levando a sentenças ou outras decisões que afirmam valores dissociados dos valores do grupo a que o procedimento jurídico se dirige.”<sup>94</sup>

“fazer ciência implica numa imensa responsabilidade social, pois um cientista não pode ser indiferente às conseqüências que seu trabalho intelectual possa trazer a sociedade.”<sup>95</sup>

Retomando-se o raciocínio anterior sobre a limitação de “estudos sistemáticos sobre o Judiciário”<sup>96</sup>, é justo que se ressalte que já em 1993 o professor JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA expunha a importância da criação de um Conselho para o Judiciário nacional. Sob a inspiração do direito comparado, defendeu a criação de um Conselho Superior da Magistratura, alegando:

<sup>93</sup> *In* ROCHA, José de Albuquerque *in op.cit.*, p.39.

<sup>94</sup> *In* HERKENHOFF, João Baptista., *op.cit.*, p. 17.

<sup>95</sup> *In* MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: Conceito, Objeto, Método**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 59.

<sup>96</sup> Em comparação, p. ex., com a intensidade com que se estuda, no Brasil, o direito processual.

“Onde existe a instituição do Conselho, a independência do Judiciário tem sido garantida de uma maneira adequada. (...) É o que ocorre em países como Itália, Espanha, Portugal, França, Grécia, Alemanha, entre tantos outros, em que o funcionamento de órgãos dessa espécie logrou a desvinculação do juiz de toda dependência em relação aos núcleos de poder internos ao Judiciário e, bem assim, a respeito de outros poderes do Estado, ou, pelo menos, conseguiu reduzir a dependência ao menor grau possível”.<sup>97</sup>

Em sua idéia, arquitetou um órgão com composição verdadeiramente democrática, a partir da participação de membros do Judiciário e de representantes da sociedade civil, eleitos, respectivamente, dentre o corpo da magistratura (para vagas proporcionais ao peso numérico de cada classe de magistrados) e do Legislativo, “*a instância política por excelência*”<sup>98</sup>. Para o jurista:

“O conselho seria um mecanismo tendente a reforçar a independência do juiz no desempenho de suas funções jurisdicionais. (...). Logo, é inadmissível a idéia de um conselho como órgão de interferência no trabalho jurisdicional da magistratura. Por conseguinte, sua competência deve ser restrita à parte administrativa, relacionada com a gestão de pessoal e recursos material e financeiro do Judiciário”<sup>99</sup>.

Concluindo sua defesa afirmou JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA que “*a liberação do juiz da subordinação administrativa aos tribunais anula a interferência deste na função jurisdicional*”<sup>100</sup>.

Naquele mesmo ano, FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO também defendeu a criação de um órgão de controle para o Judiciário, divergindo, entretanto, sobre sua competência para fiscalizar despesas e suas prioridades, afinal, “*o controle das despesas e suas prioridades seria uma forma de dominar o Judiciário, além do que o controle financeiro e orçamentário são feitos pelos Tribunais de Contas*”<sup>101</sup>. Pode-se dizer que

<sup>97</sup> In ROCHA, José de Albuquerque. **Independência do Juiz e Estrutura do Judiciário**. In CARVALHO, Amilton Bueno de. (org.) Revista de Direito Alternativo. N. 2. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 146.

<sup>98</sup> In ROCHA, José de Albuquerque. **Independência do Juiz e Estrutura do Judiciário**. Op.cit., p. 147.

<sup>99</sup> In ROCHA, José de Albuquerque. **Independência do Juiz e Estrutura do Judiciário**. Op.cit., p. 147.

<sup>100</sup> In ROCHA, José de Albuquerque. **Independência do Juiz e Estrutura do Judiciário**. Op.cit., p. 54.

<sup>101</sup> In TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Controle Externo da Magistratura**. Revista do Tribunal regional Federal da 1ª Região. Vol. 5. N. 1. Brasília: Jan-jun/1993, p. 18.

TOURINHO NETO defendia um órgão de controle do Judiciário, para, em síntese, fiscalizar: a modernização da estrutura funcional, a legalidade e a necessidade de nomeação de funcionários, a distribuição de processos aos juízes, a estreita observância à alternância de critérios nos concursos de acesso, a transparência na promoção e remoção de juízes (com aferição de critérios de promoção por merecimento e apuração de antigüidade na carreira), apurar as faltas dos juízes, além de garantir a independência do juiz, afastar a independência do Executivo e do Legislativo e defender o juiz *“dos ataques injustos da imprensa, dos outros Poderes e dos demais segmentos da sociedade”*<sup>102</sup>. Sobre a composição do Conselho, defendia o autor:

“(...) o Conselho deveria ser integrado, tão-somente, de juízes, membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, o Ministério Público é tido pela Constituição Federal como essencial à função jurisdicional do Estado; e de advogados, também como mais de dez anos de efetiva atividade profissional, uma vez que o advogado é elemento, diz a Constituição, indispensável à administração da Justiça.

Vemos, desse modo, que teríamos um conselho externo. Não se deve esquecer o que afirmou Calamandrei: << juízes de advogados são, igualmente, órgãos da Justiça>>.

A escolha desses membros dar-se-ia pelos órgãos de representação das respectivas classes. (...)

O Conselho integrara o Poder Judiciário, como um de seus órgãos. Deixaria, na verdade, de exercitar um controle externo. Ademais, advogados e membros do Ministério Público não compõem o quinto dos Tribunais?<sup>103</sup>”

DALMO DE ABREU DALLARI também marcou seu nome no rol daqueles que sugeriam a criação de um órgão de controle para Judiciário:

“(...) é indispensável a criação de órgãos de controle, que podem ser integrados, na sua maioria, por juízes de diferentes instâncias, mas que devem ter também entre seus membros outras pessoas de alta qualificação, que conheçam as atividades judiciárias e que não pertençam ao quadro de juízes. Evidentemente, esses órgãos de controle não deverão ter qualquer possibilidade de interferência na função jurisdicional... (...)

O controle do Poder Judiciário pela sociedade e pelos próprios juízes é um requisito da democracia e, além disso, será a garantia de eliminação das ações e omissões que, ocultas ou protegidas pelo pretexto da preservação da independência, impedem o Judiciário de ser um verdadeiro Poder democrático.<sup>104</sup>”

<sup>102</sup> In. TOURINHO NETO, Fernando da Costa., op.cit., p. 18.

<sup>103</sup> In TOURINHO NETO, Fernando da Costa, op.cit., p. 19.

<sup>104</sup> In DALLARI, Dalmo de Abreu, op.cit., p. 76-77.

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA lembra que o Conselho Nacional da Magistratura, instituído pela Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977, foi o primeiro órgão incorporado à ordem jurídica nacional com modelo de “*instituição que se aproximava dos Conselhos de tipo europeu...*”<sup>105</sup>.

Tendo sido criado em plena ditadura militar é evidente que o Conselho Nacional de Magistratura não se revestia de modelo democrático. Ao contrário, era órgão estruturado dentro do Supremo Tribunal Federal e integrado tão-somente pelos sete ministros que à época compunham a Corte. A competência do Conselho era:

“conhecer de reclamações contra membros de tribunais sem prejuízo da competência disciplinar destes, pondo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”<sup>106</sup>.

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA explica que como derivação da Emenda n. 07/77 fora criada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN<sup>107</sup>, que determinou que os conselheiros fossem eleitos para mandato de dois anos, vedada a possibilidade de rejeição da função; além disso, estabeleceu os procedimentos para representação contra magistrados de tribunais e avocação de processos disciplinares contra juízes de primeira instância; e, relativamente às sanções de aposentadoria ou disponibilidade, em ambos os casos proporcionais ao tempo de serviço, estabeleceu que poderiam ser impostas sanções contra o magistrado

“manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja

---

<sup>105</sup> In COSTA, Flávio Dino e Costa, op.cit., p.. 61.

<sup>106</sup> In COSTA, Flávio Dino e Costa, op.cit., p. 62.

<sup>107</sup> Lei Complementar 35/79, de 14 de março de 1979.

incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 56, I, II, III da LOMAN)<sup>108</sup>.

Continua FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA comentando:

“O Ministro Moreira Alves, com assento no STF desde 1973, tem uma avaliação favorável acerca do funcionamento deste Conselho, assinalando que a sua composição (exclusivamente Ministros do STF) afastava a possibilidade de constrangimentos no exercício da missão disciplinar.(...)

Ele sublinha, entretanto, um defeito no plano das competências do Conselho: não havia a possibilidade de imposição de penas intermediárias, de maneira que ou o representado receberia punições graves (aposentadoria e disponibilidade), ou seria absolvido diante da eventual desproporcionalidade entre a sua conduta e aquelas sanções.”<sup>109</sup>

Observe-se que as idéias defendidas por DALMO DE ABREU DALLARI, FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO e JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA em nada lembravam o antigo Conselho Superior da Magistratura da Constituição de 1967/1969.

No caso do Conselho proposto por JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA<sup>110</sup> citam-se como principais pontos divergentes: a) o fato de em sua proposta ter-se imaginado um órgão de controle autônomo do Judiciário, o que lhe reservaria lugar dentro da estrutura do Poder Judiciário, resguardada sua independência, e não órgão interno do STF; b) a competência do suposto seria exclusivamente administrativa, jamais jurisdicional, mas atingiria todos os membros do Judiciário, ao contrário da competência disciplinar do antigo órgão que recaía apenas sobre os juízes de primeiro grau; c) a composição interna do órgão que imaginou seria dividida entre representantes da sociedade civil eleitos pelo Poder Legislativo, e representantes das mais diversas classes da magistratura, que dividiriam seus lugares respeitando a proporcionalidade numérica de cada representação, sendo os indicados universalmente eleitos por todos os juízes, ao contrário do modelo do antigo órgão, que reserva todos os seus lugares para ministros do STF.

---

<sup>108</sup> In COSTA, Flávio Dino e Costa, op.cit., p. 61.

<sup>109</sup> In COSTA, Flávio Dino e Costa, op.cit., p. 61-62.

<sup>110</sup> In ROCHA, José de Albuquerque de. **Estudos Sobre o Poder Judiciário**. Op.cit., p. 52-53.

De toda sorte, o Conselho Superior da Magistratura de 1977 não foi lembrado pelo constituinte quando da elaboração da Carta de 1988, ficando de fora do ordenamento nacional, apesar de que o tema fora superficialmente tratado na Comissão Provisória de Estudos Constitucionais da Assembléia Nacional Constituinte, vide comentário de MARCELLO CERQUEIRA:

“A questão do ‘controle externo do Judiciário’ não figurava na agenda do constituinte. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em Exposição de Motivos que enviou (30.06.86) ao presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida pelo saudoso professor Afonso Arinos, que a solicitara, sugeriu que a Constituição, a ser votada, incluísse dispositivo que facultasse ao Conselho Nacional de Magistratura, a ser criado, composto de sete ministros da Suprema Corte, e por ela escolhidos exercer ‘controle interno’ sobre toda magistratura, a ele permitindo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e a eles aplicar punições. A Comissão Provisória acolheu, em parte, a sugestão do Supremo e atribuiu a um Conselho Nacional da Magistratura, composto de quatro Ministros do Supremo Tribunal federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, poderes semelhantes àqueles sugeridos pelo STF. A Constituinte, entretanto, não aceitara qualquer das sugestões, mas a proposta da Comissão Serviria para, mais tarde, informar proposições sobre o ‘controle do judiciário’ por ocasião da malograda Assembléia Revisora.<sup>111</sup>”

A forte crise de credibilidade que se abateu sobre todos os *poderes* da República após o *impeachment* do ex Presidente Fernando Collor de Mello, chamou a atenção da classe política para a necessidade de se buscar formas alternativas de recuperação da imagem do Estado e de suas instituições. Assim foi que, lembra MARCELLO CERQUEIRA, a matéria voltaria à discussão durante os trabalhos da Assembléia Revisora de 1994, tendo sido naquela ocasião apresentadas cento e setenta propostas específicas, todas malogradas<sup>112</sup>.

---

<sup>111</sup> In CERQUEIRA, Marcello. **Controle do Judiciário: doutrina e controvérsia**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1995, p. 25-26.

<sup>112</sup> In CERQUEIRA, Marcello, op.cit., p. 26.

#### **4. A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 E O MODELO DE CONTROLE NACIONAL**

Comentando sobre a deficiência de democracia na seara judiciária, assim se expressou DALMO DE ABREU DALLARI:

“Quando se fala em democratização, no caso do Judiciário, isso implica duas exigências fundamentais: em primeiro lugar, a mudança de atitude do Judiciário no relacionamento com o povo; em segundo, é indispensável considerar igualmente a mudança interna do Judiciário, em sua organização e seus métodos.”<sup>113</sup>

---

<sup>113</sup> *In* DALLARI, Dalmo de Abreu, op.cit., p. 146.

Não é exagero dizer que a Reforma do Judiciário, traduzida na Emenda Constitucional n. 45/04, promulgada no dia 8 de dezembro de 2004, procurou contemplar as preocupações do comentário em destaque. Afinal, buscando nivelar a relação entre os Três Poderes, a partir da atribuição de uma configuração mais humana e transparente à instância julgante, proporcionou importantes medidas à ordem nacional<sup>14</sup>, a mais importante delas, indubitavelmente, a criação do Conselho Nacional de Justiça, cuja inserção na ordem jurídica nacional está prevista no novo inciso I-A, do art. 92, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

CF/88 - Art. 92: “São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I - A – O Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo território nacional”.

#### 4.1 Experiências comparadas

Importante registrar que o controle do Judiciário, apesar de ter sido imensamente repellido por setores dominantes da estrutura julgante local, há décadas já é realidade em outros países, sobretudo na Europa ocidental, onde a instituição de tais órgãos deu-se conjuntamente à instituição dos Tribunais Constitucionais, a partir dos movimentos de

<sup>14</sup> Dentre outras: 1) Previu descentralização de tribunais e criação de novas varas; 2) Reforçou, sensivelmente, as prerrogativas institucionais e funcionais do Ministério Público e das Defensorias, órgãos de defesa da sociedade civil; 3) Ampliou a competência da Justiça do Trabalho fortalecendo aquela que de fato é a mais próxima do povo por posicionar-se no epicentro da relação capital-trabalho; 4) Não descuidou da proteção dos direitos fundamentais, disciplinando acerca da adesão do Estado brasileiro às normas internacionais do gênero, prevendo, ainda, a criação de varas federais para a dirimção de crimes contra direitos humanos, além de varas específicas para conflitos fundiários; 5) Demonstrou indubitável preocupação com a demora e a qualidade do provimento jurisdicional, e, apesar de ter previsto “soluções” polêmicas - porque não dizer, equivocadas - visando imprimir celeridade ao processo (p.ex., efeito vinculante às súmulas do STF, e para decisões de mérito em ações indireta e declaratória de constitucionalidade, e, no âmbito de suas competências, para decisões de Conselhos Superiores), acrescentou, e muito, ao Estado de Direito.

constitucionalização iniciados após a II Guerra Mundial e que se intensificaram nas décadas de 70 e 80 do século passado.

Ensina MANUEL JOSÉ TEROL BECERRA que:

*“El origen de esta forma de garantía constitucional<sup>115</sup>, bastante reciente, se encuentra en la Constitución francesa de 1946<sup>116</sup>, que dedicó su Título IX a regular el Consejo Superior de la Magistratura, precedente de los demás órganos que, con idéntica finalidad, adoptarían primero la Constitución italiana de 1947 y, más tarde, siguiendo su ejemplo, la Constitución española de 1978, como también lo harían los textos constitucionales vigentes portugués y griego<sup>117</sup>”<sup>118</sup>.*

A instituição de órgãos de controle sobre o Judiciário na Europa se deu por necessidade inversa à que se sentiu no Brasil para a constituição do Conselho Nacional de Justiça. MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO explica que:

*“... o que inspirou a criação desses Conselhos na Europa não foi a fiscalização do Judiciário. Ao contrário, o objetivo era conferir autonomia e governo democrático a um Poder que se dizia completamente independente, quando tinha na verdade todo seu pessoal e orçamento controlados pelo Governo”<sup>119</sup>.*

MANUEL JOSÉ TEROL BECERRA aborda a criação dos órgãos de controle europeus como consequência natural

*“del fenómeno evolutivo del Estado democrático constitucional, caracterizado por el ascenso de la jurisdicción a la categoría de un auténtico poder equiparado al legislativo y al ejecutivo, es acompañado, debido a su carencia de naturaleza política, de la pretensión de desvincularla de toda dependencia respecto de los*

<sup>115</sup> O autor escreveu a obra em 1990.

<sup>116</sup> E depois pela Constituição de 1958.

<sup>117</sup> Constituição de 1976 e 1975, respectivamente.

<sup>118</sup> In BECERRA, Manuel José Terol. *El Consejo General del Poder Judicial*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990, p. 53.

<sup>119</sup> In CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro. **Reforma do Judiciário. Tribunal Constitucional e Conselho Nacional de Justiça: controles externos ou internos?** Revista de Informação Legislativa. Ano 41. N. 164. Brasília: out-dez/2004, p. 371.

*demás poderes del Estado y, en especial, del ejecutivo o, por lo menos, de la lograr que dicha dependencia sea lo menor posible...*<sup>120</sup>

Assim, complementa MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO:

“a criação desses conselhos Europa, por um lado, significava colocar o governo da Judicatura fora do controle do Executivo, mas, por outro lado, também significava que, num Estado democrático, fazia-se necessário dotar a magistratura de um sistema de administração que, evitando o mandarinato dos juízes e propiciando certo grau de coordenação com a representação da soberania popular, pudesse ser ao mesmo tempo garantia de independência e de não manipulação”<sup>121</sup>.

Vale ressaltar que os modelos constituídos na Europa distinguem-se substancialmente do modelo nacional, já que enquanto no Brasil o Conselho Nacional de Justiça apresenta-se como órgão de controle interno do Poder Judiciário<sup>122</sup>, na Europa tais órgãos situam-se fora da estrutura judiciária, tanto para que possam comportar número expressivo de pessoas alheias ao Judiciário em sua composição, como para que possam gozar de competências que lhe são atribuídas de naturezas políticas<sup>123</sup> e administrativas, às quais se somam às competências de natureza meramente disciplinar<sup>124</sup>.

Sobre a composição híbrida do *Consejo General del Poder Judicial*, CESÁREO RODRÍGUEZ-AGUILERA comentava, em 1980, que, na Espanha da época, pouco havia divergência sobre a participação de membros alheios ao Judiciário no órgão recém instituído:

*“La distribución constitucional de los miembros del Consejo, con participación parlamentaria dentro de un adecuado predominio judicial, sólo fue seriamente*

<sup>120</sup> In BECERRA, José Manuel Terol., op.cit., p. 53

<sup>121</sup> In CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro. op.cit., p. 371.

<sup>122</sup> Vide o teor do já citado art. 92, I-A, da CF/88.

<sup>123</sup> P.ex. Ressalta MARIA AUXILIADORA CAMARGO, sobre os conselhos de magistratura, que “Na Itália e Espanha, também lhes são conferidos poderes para emissão de “informes” sobre anteprojetos de leis atinentes à matéria orgânica e processual. (...) Na Itália e Espanha, também cabe aos conselhos a indicação de altos magistrados (Tribunais Constitucionais e Tribunais Superiores)”. In CAMARGO, Maria Auxiliadora, op.cit., p. 372.

<sup>124</sup> Vide referência em CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro, op.cit., p. 371.

*discutida en el aspecto relativo a la proporcionalidad de los miembros judiciales y a su sistema de elección*”<sup>125</sup>.

A propósito, no mesmo estudo afirmou que a instalação do novo órgão era tido como uma *“auténtica revolución para que la independencia de los jueces no sea una mera declaración retórica sino una verdad amparada por el bastión constitucional”*<sup>126</sup>.

ANGELA FIGUERUELLO BURRIEZA aponta que a definição da Constituição espanhola do *Consejo General del Poder Judicial* como *“órgano de gobierno”* do Poder Judiciário teve a dupla função de esclarecer que *“no se quiere la intervención del Gobierno pero tampoco el autogobierno de los jueces”*<sup>127</sup>, definição esta que fora acolhida pelo Tribunal Constitucional da Espanha através da sentença 108/86<sup>128</sup>.

J. J. GOMES CANOTILHO, em análise sobre o tema no âmbito do Conselho Superior de Magistratura português, afirmou que:

“Os conselhos superiores de administração gestão das magistraturas<sup>129</sup> apresentam-se, no figurino constitucional, como órgãos de defesa da independência externa dos magistrados relativamente aos outros poderes estranhos à organização judiciária. No entanto, a sua composição indicia que não se trata de órgãos de autogoverno da magistratura ou do Ministério Público. A composição mista – membros democraticamente eleitos pela AR e membros eleitos pelas magistraturas – aponta no sentido de órgãos independentes de administração da justiça, mas sem as características dos esquemas organizatórios da “automovimentação corporativa”, livres de qualquer ligação à representação democrática. Neste sentido se diz que eles ‘legitimam’ a independência da magistratura furtando-a à ‘opacidade corporativo-institucional’. Por outro lado, a presença de um número significativo de magistrados impede qualquer tentativa de politicização de órgãos que pela própria razão de ser se destinam a assegurar a independência externa das magistraturas. As funções dos conselhos superiores não podem perturbar a *independência interna* dos

<sup>125</sup> In RODRÍGUEZ-AGUILERA, Cesáreo. *El Consejo General del Poder Judicial*. Barcelona: Bosh Casa Editorial, 1980, p. 31.

<sup>126</sup> In RODRÍGUEZ-AGUILERA, Cesáreo, op.cit., p. 26-27.

<sup>127</sup> In BURRIEZA, Angela Figueruelo. *La Ordenación Constitucional de La Justicia en España*. Temas de Derecho Publico. N. 56. Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 1999. P. 36.

<sup>128</sup> “Como se ha dicho, lo único que resulta de esa regulación es que ha querido crear un órgano autónomo que desempeñe determinadas funciones, cuya asunción por el Gobierno podría enturbiar la imagen de independencia judicial, pero sin que de ello se derive que ese órgano sea expresión del autogobierno de los jueces”. Apud BURRIEZA, Angela Figueruelo., op.cit., p. 36.

<sup>129</sup> Parênteses do autor.

magistrados, isto é, o livre exercício da sua atividade sem quaisquer vínculos perante os órgãos dirigentes da magistratura ou dos tribunais superiores (a não ser os prescritos nas leis).<sup>130</sup>”

Mas apesar da consideração positiva de que órgãos de controle de magistratura de composição híbrida são vitais a uma independência do Judiciário sem corporativismo, o desequilíbrio quantitativo do número de pessoas ínsitas e alheias ao Judiciário na composição dos órgãos de controle é uma enorme diferença entre os modelos europeus ocidentais e o modelo brasileiro, assim como também os são os modos de recrutamento dos indicados para participar dos conselhos<sup>131</sup>.

O *Conseil Constitutionell* francês possui 11 membros, além do Presidente da República, que o preside, e o Ministro da Justiça, que é seu vice-presidente. Cabe ao Presidente nomear os demais conselheiros, dois de sua livre vontade e os demais dentre nomes constantes de listas apresentadas pelo Conselho de Estado (Parlamento) e Tribunal de Cassação (Suprema Corte); O *Consiglio Superiori della Magistratura* italiano é composto pelos presidentes da República e da Corte de Cassação e pelo Procurador Geral da Corte de Cassação, além de 30 outros membros, 10 dentre juristas e advogados, eleitos no Parlamento, e 20 dentre magistrados eleitos no âmbito da magistratura; o Conselho Superior da Magistratura português é composto pelos presidentes da República, do Supremo Tribunal de Justiça, de um Tribunal de Segunda Instância e pelo Procurador de Justiça, além de outros 16 membros eleitos: 4 pela Assembléia da República, 2 juízes do Supremo Tribunal, e, ainda, 6 juízes e 4 servidores da Administração da Justiça, estes últimos eleitos diretamente por todos os magistrados e servidores do Judiciário; Na Espanha, o *Consejo General del Poder Judicial* é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e por outros 20 membros eleitos em cada

---

<sup>130</sup> In CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª Edição. Coimbra: Ed. Almedina, 1998, p. 598.

<sup>131</sup> Cf. CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro. Ob. Cit. P. 372-373.

casa do Parlamento: 4 dentre juristas e advogados e 6 dentre juízes, eleitos pelos Senadores, e outros 4 dentre juristas e advogados e 6 dentre juízes, eleitos pelos Deputados.

Como se vê, na Europa ocidental, ainda que predomine uma participação maior de membros ínsitos ao Judiciário nos seus órgãos de controle, nada pode ser comparado ao caso do Brasil, em que os membros provindos do Poder Judiciário são quase hegemônicos na estrutura interna do Conselho Nacional de Justiça, sem falar que controlam o direcionamento administrativo do próprio Conselho.

Além disso, diferença ainda mais marcante é que nos modelos europeus os membros indicados para compor os órgãos de controle *do poder* são, via de regra, eleitos nos respectivos parlamentos e/ou nos órgãos judiciários, sendo que, nesta última hipótese, mediante eleição direta com a participação de todos os integrantes dos órgãos aos quais se inserem os indicados, enquanto que no Brasil tal necessidade para os representantes do judiciário não se faz necessária, bastando tão-somente indicação pelos órgãos judiciais de cúpula que a Constituição prevê<sup>132</sup>. Ou seja, no Brasil vigora um modelo de recrutamento baseado fundamentalmente na *autoridade* dos órgãos de cúpula, sistema que evidentemente se mostra bem menos democrático do que o praticado no velho continente.

Uma última diferença marcante é que na Europa, devido ao controle concentrado de constitucionalidade exercido pelos tribunais constitucionais, nenhum dos magistrados indicados aos conselhos de magistratura exerce jurisdição constitucional, nem mesmos os provindos das Cortes Supremas. Já no Brasil, devido ao controle difuso de

---

<sup>132</sup> Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

constitucionalidade, todos os magistrados que integram o Conselho Nacional de Justiça exercem a jurisdição constitucional por via de exceção, sendo que a jurisdição constitucional exercida pelo indicado do STF dá-se por via direta. Ou seja, face a previsão do § 1º do art. 103-B<sup>133</sup>, o presidente do órgão que controla administrativamente o Judiciário (o CNJ), sendo recrutado dentre os ministros do STF, exerce necessariamente e por via direta o controle de constitucionalidade das leis.

Evidenciando-se democratização nos modos de acesso, nas composições e prerrogativas dos órgãos europeus de controle do Judiciário, por óbvio que as conseqüências decorrentes de suas instituições, nos respectivos países, só poderiam ter sido alvissareiras<sup>134</sup>.

Quanto a isso, aponta MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO que:

“Esse modelo de administração do Poder Judiciário produziu, na Europa, o resultado de esforço da independência desse poder, quer no plano externo, quer no interno.

No plano externo, diminuiu, visivelmente, a área de influência que o executivo exerceria sobre os juizes; no plano interno, produziu uma queda, cada vez mais significativa, do poder hierárquico dos tribunais superiores, já que as competências, ainda meramente administrativas, desses tribunais foram transferindo-se para os conselhos.<sup>135</sup>”

Vale registrar que as experiências positivas de alguns modelos na Europa vêm possibilitando que o controle judiciário seja aprimorado, como, p.ex., na Espanha, onde já se pensa em alterar a *Ley Orgánica del Poder Judicial*, para desconcentrar o *Consejo General del Poder Judicial*, criando, em cada Comunidade Autônoma,

---

<sup>133</sup> CF/88 - Art. 103-B: “§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal”.

<sup>134</sup> Apesar de que há críticos quanto a isso. (Cf. NIETO, Alejandro. *El Desgobierno Judicial*. Madrid: Editorial Trota, 2004. PP. 157-159, 237-244).

<sup>135</sup> In CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e., *op.cit.*, p. 371.

*“Consejo de Justicia como órgano colegiado ad hoc que ejercerá de manera desconcentrada y subordinada al CGPJ, las funciones de gobierno previstas en la LOPJ, asumiendo entre otras, las que hasta ahora vienen desempeñando las Salas de Gobierno de los Tribunales Superiores de Justicia”<sup>136</sup>,<sup>137</sup>.*

Adiante se verá que a Reforma do Judiciário não descuidou de prever a constituição de ouvidorias de justiça<sup>138</sup> no âmbito dos estados federados, mas não propriamente com a função de desconcentrar o Conselho Nacional de Justiça, apenas com o intuito de aproximá-lo dos cidadãos.

#### **4.2. A tentativa de inviabilização do Conselho Nacional de Justiça**

Consoante demonstrado, apesar de no estrangeiro não ser recente a instituição de órgãos de controle sobre o Poder Judiciante, a implantação de um modelo para o Brasil sempre foi dificultada pela imensa oposição dos setores conservadores da magistratura. Sobre isso, é válida a leitura de fragmento de artigo científico vencedor do Concurso Anual de Monografias Jurídicas da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), do ano de 1994 (ano da Revisão Constitucional), não por acaso transformado em livro no ano de 2004 (ano de promulgação da Reforma do Judiciário):

“É falso, portanto, absolutamente falso, e não corresponde à verdade jurídica, legal e fática, afirmar que os atos administrativos do judiciário estão sem controle, e sem controle externo.

E não mencionei, por óbvio desnecessário, a força incoercível da opinião pública, nem a catapulta inexorável dos órgãos de comunicação de massa, ela e estes ávidos

<sup>136</sup> Estruturas administrativas internas dos Tribunais Superiores de Justiça (últimas instâncias judiciárias das Comunidades Autônomas, de certa forma equivalentes aos Tribunais de Justiça brasileiros).

<sup>137</sup> In VILLAR, Gregorio Cámara. *La “descentralización” del gobierno del Poder Judicial y el Proyecto de Reforma da LOPJ.* In ROBLES, Juan Luis Ibarra (org). *Poder Judicial y Unidad Jurisdiccional en el Estado Autônomico.* Estudios de Derecho Judicial. N. 90. Madrid: Ed. Consejo del Poder Judicial, 2006, p. 325.

<sup>138</sup> No § 7º do art. 103-A, da CF/88.

sempre do inusitado, do escandaloso, do rebarbativo, sempre tão exímios em levantar heróis quão eficientes em fabricar bandidos<sup>139</sup>!

O “controle” apregoado, portanto, não só não é necessário, como não impede nem sana as poucas mazelas do judiciário.

Não pode ser aplaudida a sua introdução, nem mesmo em nome da modernidade, pois quer nascer aqui quando já se cobre de rança e de rejeição além-mar (\*)

O eminente professor e advogado Geraldo Faço Vidigal assim se manifestou sobre a idéia do controle:

“A idéia aparentemente fundada em princípios éticos, é uma idéia travesti<sup>140</sup> – engana quem a olhe, mas, despida, é o que é. Hitler e Goebbels invejariam esta mentira que, se convenientemente repetida, se tornará o princípio do fim das liberdades públicas e das garantias individuais.

[...] É a ‘espada de Dâmocles’ que o penúltimo bastião da sociedade ergue sobre o último, que é, no Brasil, de longe, o melhor dos três poderes.

[...] a ameaça representará, na verdade, caso o Judiciário termine por ser dobrado, o enterro definitivo do Estado democrático de direito no Brasil (in Controle do Poder Judiciário – Idéia Nazista. Folha de São Paulo, 25 abr.1993)”<sup>141</sup>. (grifos do autor)

(\*) Em verdade, por mais que aparentemos, somos mesmo Povo de Terceiro Mundo. Buscamos por vezes ensinamentos de povos mais antigos da civilização, mas deixamos de adotar suas conquistas. O Parlamento Francês, em 19 de agosto, aprovou por 833 votos a favor e 34 contra uma reforma constitucional para reforçar a autonomia da Justiça e, assim, facilitar o processo contra Ministros do Governo que cometam atos ilegais. E aqui se promove um movimento em sentido contrário (in DÁQUER, Jayme Moniz de Aragão. O Globo, 10ago.1993).

O presente estudo não cuidará de aprofundar a análise meritória do fragmento reproduzido. Sua exposição textual dá-se apenas para demonstrar o quanto a discussão sobre a criação de um órgão de controle para o Judiciário no Brasil fora atrapalhada por incertezas, medos, discursos corporativos e preconceitos.

Certa vez afirmou PEDRO DEMO que *“é constante a rejeição de propostas formalmente bem montadas, porque não se encaixam nas expectativas paradigmáticas, sendo a mais notória a condenação de Galileu”*<sup>142</sup>. Tal pensamento, em outras palavras, significa

<sup>139</sup> A fúria expressa neste trecho faz lembrar a seguinte passagem de LÉDIO ROSA DE ANDRADE: *“Mais próprios de serem caracterizados como sáfaros, são os argumentos sem base, meros ataques, inúteis ao aperfeiçoamento da democracia, imprestáveis na consolidação da teoria jurídica moderna. Não argumentam contra as novas idéias. Por tática, ou até por não disporem de resposta, assacam contra as pessoas”*. In ANDRADE, Lédio Rosa de. **Juiz Alternativo e Poder Judiciário**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1992, p. 125.

<sup>140</sup> Sobre este trecho também vale ressaltar a ponderação de LÉDIO ROSA DE ANDRADE: *“à medida que cada paradigma estabelece as condições de cientificidade do conhecimento produtivo no seu âmbito, as provas básicas invocadas em favor dos novos paradigmas muitas vezes são desqualificadas a priori, consideradas ridículas, triviais, ou mesmo insuficientes pelos advogados da ortodoxia”*. In ANDRADE, Lédio Rosa de. Ob. Cit., p. 127.

<sup>141</sup> In SILVA, João Baptista da. **Reforma do Judiciário (Sem o Controle Externo “híbrido”)**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004, p. 78-79

<sup>142</sup> In DEMO, Pedro. **Metodologia do Conhecimento Científico**. São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p. 34-35.

dizer que a luta contra a ideologia enquanto idéia de dominação é uma luta desmedida, já que a derrocada de um dogma não deixa de ser uma queda de poder<sup>143</sup>.

Sem querer desmerecer a qualidade do trabalho cujo fragmento está exposto no prelo deste capítulo, não se pode descartar que a eloquência da indignação concorreu tanto ou mais com a cientificidade dos argumentos para fazer-lhe merecedor do prêmio de primeiro lugar no Concurso Anual de Monografia Jurídica da AMB, de 1994.

Até mesmo porque a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) foi, pode-se afirmar, ao longo dos anos, a *inimiga número 1* do controle do Poder Judiciário, tanto assim que foi a primeira entidade da sociedade civil a posicionar-se contrariamente ao recém-criado Conselho Nacional de Justiça. A bem da verdade, já no dia 9 de dezembro de 2004, um dia após a promulgação da Emenda Constitucional 45/04, propusera a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3367-1/DF, perante o Supremo Tribunal Federal, buscando a declaração de inconstitucionalidade do neófito Conselho<sup>144</sup>, pretensão que fora definitivamente afastada pelo STF, no dia 13 do ano seguinte.

### 4.3. A natureza jurídica do CNJ

---

<sup>143</sup> Mas é relevante distinguir o dogma em si de seu mero reproduzidor, pois segundo ensina ROBERTO LYRA FILHO “*como toda ideologia, aliás, não é questão de má fé, uma vez que produz cegueira mental e tem como resultado um delírio declamatório*” *Apud* ANDRADE, Lédio Rosa de., *op.cit.*, p. 23.

<sup>144</sup> Em suma, por suposta violação à separação de *poderes*, às prerrogativas de independência dos magistrados e ao pacto federativo.

Ao prescrever que “*compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes...*”<sup>145</sup>, a Constituição desincumbiu o CNJ de exercer atividade jurisdicional (típica dos demais órgãos do Judiciário), revelando clara intenção do constituinte derivado de atribuir-lhe natureza meramente administrativa, destinada ao controle administrativo, o que em hipótese alguma atenta contra as prerrogativas judicantes da magistratura. Baseado no voto do Ministro CEZAR PELUSO, Relator da ADI nº 3367-1/DF<sup>146</sup>, que em suas razões alegou ser importante notar que “*o Conselho não julga causa alguma, nem dispõe de nenhuma atribuição, de nenhuma competência, cujo exercício fosse capaz de interferir no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional...*”<sup>147</sup>, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre o tema:

“(...)

**2.INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Emenda Constitucional n. 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada Improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário.**

(...)” (grifo do autor)

Observe-se que este relevante dispositivo serviu para refutar, de uma só vez, a acusação de inconstitucionalidade imposta ao CNJ, relativamente à suposta violação à atuação jurisdicional dos magistrados, assim como à suposta ingerência no autocontrole do Poder Judiciário por interferência direta do Legislativo, em detrimento, respectivamente, das

<sup>145</sup> CF/88: Art.103-B, § 4º.

<sup>146</sup> Íntegra do Acórdão no apêndice.

<sup>147</sup> Íntegra no Apêndice ou *in* PELUSO, Cezar. ***Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367-1***. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/VotoPelusoADI3367.pdf>> . Acesso em: 23 de junho de 2007, p.21.

prerrogativas jurisdicionais da magistratura e da independência corolário da *separação dos poderes*. No tocante a este último ponto, vê-se mais uma vez razoável recorrer ao entendimento do Ministro CEZAR PELUSO:

“o constituinte desenhou a estrutura institucional dos Poderes de modo a garantir-lhes a independência no exercício das *funções típicas*, mediante previsão de alto grau de autonomia orgânica, administrativa e financeira. Mas tempera-o com a prescrição doutras atribuições, muitas das quais de controle recíproco, e cujo conjunto forma, com as regras primárias, verdadeiro sistema de *integração e cooperação*, preordenado a assegurar equilíbrio dinâmico entre os órgãos, em benefício do escopo último, que é a garantia da liberdade. Esse quadro normativo constitui expressão natural do princípio na arquitetura política dos freios e contrapesos. À Constituição repugna-lhe toda exegese que reduza a independência dos Poderes a termos absolutos, os quais, aliás de todo estranhos aos teóricos de sua fórmula, seriam contraditórios com a idéia que a concebeu como instrumento político-liberal”<sup>148</sup>.

Portanto, conforme já se viu nos capítulos iniciais, e segundo se observa do fragmento supra colacionado, a Constituição Federal ao consagrar o sistema de *freios e contrapesos* não concedeu a nenhum dos Três Poderes a condição de absoluto<sup>149</sup>. Ao contrário, estabeleceu entre os mesmos um sistema integrado e cooperado de controles recíprocos, de modo algum incompatíveis com a criação de outros sistemas ou mecanismos de controle, sobretudo próprios. Assim é que o Conselho Nacional de Justiça não interfere no equilíbrio estatal, tampouco viola a *separação de poderes*.

Consoante destacado, o controle exercido pelo CNJ é de natureza administrativa. Recorrendo-se ao estudo da Administração, observa-se em IDALBERTO CHIAVENATO<sup>150</sup>, que a palavra controle assume diferentes acepções, podendo ser utilizada, p.ex, para “*coibir ou limitar certos tipos de desvios indesejáveis ou de comportamento não aceitos, neste sentido o controle apresenta caráter negativo e limitativo*”; no sentido de “*manter*

<sup>148</sup> Íntegra no Apêndice ou PELUSO, Cezar, op.cit., p.16-17.

<sup>149</sup> Até mesmo porque, segundo exposto no Capítulo 2, a separação da chamada *tríplice divisão*, é de funções e não do *poder* em si, que é uno e, por isso, indivisível.

<sup>150</sup> Cf. CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. Edição Compacta. 4ª Tiragem. Campinas: Ed. Campus, 1999, p. 148-149.

*automaticamente um grau constante de fluxo ou de funcionamento de um sistema... quando algo está sob controle significa que está dentro do normal”; e, ainda, como “parte do processo administrativo, como planejamento, organização e direção”.*

Ou seja, há por certo um sentido estrito associado ao monitoramento, à limitação, mas há também um sentido macro que implica considerar o controle como fase final de uma atividade administrativa complexa que abrange o planejamento, a organização e a direção, e que se conclui com o controle propriamente dito, ou seja, a comparação dos resultados obtidos com as metas planejadas.

Nesta perspectiva, o controle exige dos profissionais que o executa habilidades distintas dos conhecimentos usuais ensinados nas escolas jurídicas, pois ao mesmo tempo em que deverá o “controlador” monitorar todas as fases da administração deverá também definir os padrões de desempenho, acompanhar o desenvolvimento do processo, checar os resultados comparativamente às metas iniciais, e, se necessário, tomar medidas corretivas de modo a garantir a total eficiência da cadeia. Tudo porque a essência do controle nesta perspectiva macro reside, segundo CHIAVENATO, *“em verificar se a atividade controlada está ou não alcançando os objetivos ou resultados desejados.”*<sup>151</sup>

Não há nenhum equívoco em afirmar que o controle incumbido ao Conselho Nacional de Justiça relativamente ao Poder Judiciário, consoante se confirmará no próximo ponto, a partir do exame de suas competências, abrange toda polissemia mencionada.

Assim, para o CNJ não basta controlar o Judiciário, mas assegurar que o resultado de seu controle seja aproximado daquele que se pretendeu alcançar no início do planejamento.

---

<sup>151</sup> CHIAVENATO, Idalberto., op.cit., p. 148-149.

Ou seja, se sua intenção é pensar soluções adequadas à resolução da mora processual, seu controle somente será eficaz se após diagnosticado o problema, apresentada a solução e tomadas medidas necessárias, o problema for efetivamente resolvido. Por outro lado, se a intenção do CNJ é garantir a moralidade administrativa no âmbito do Judiciário, sua incumbência somente estará quitada se esta moralidade for, de fato, alcançada.

Ostentando o CNJ a condição de órgão de natureza administrativa, por certo que possui regime jurídico idêntico ao dos órgãos administrativos em geral, subordinando-se, de forma semelhante, ao império da lei. Obra recentemente atualizada de HELY LOPES MEIRELES afirma que sendo a natureza da administração pública um *múnus público*

“impõe-se ao administrador a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação.... porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do *múnus público* que lhe é confiado.<sup>152</sup>”

Portanto, para que o Conselho Nacional de Justiça desempenhe de modo satisfatório o *múnus público* que lhe foi confiado é imperativo que exerça, de modo efetivo e isento, as competências que lhe foram constitucionalmente atribuídas para o exercício do controle do Poder Judiciário. Por outro lado, o agente público investido na condição de conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, assumindo condição de administrador, também não pode abstrair-se da obrigação de satisfazer, com independência e altivez, suas atribuições. Um eventual CNJ que não controle o Poder Judiciário ou um eventual conselheiro que se exima de suas responsabilidades desvirtuam a finalidade da lei impedindo a realização do desejo do constituinte derivado manifestado na Emenda Constitucional 45/04.

---

<sup>152</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31ª edição atualizada (até a EC 48, de 10.8.2005). Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores: São Paulo, 2005, p. 86.

#### 4.4. As competências do CNJ

No dizer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO competência, no âmbito da Administração Pública, é o “*círculo compreensivo de um plexo de deveres públicos a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação de interesses públicos.*”<sup>153</sup>

Conquanto o Conselho Nacional de Justiça seja órgão integrante do Poder Judiciário de natureza administrativa, ou seja, excepcionalmente sem função jurisdicional, pode-se dizer que sua competência é o dever-poder que possui de exercitar as atividades administrativas fixadas em lei, especialmente o controle da atividade administrativo-financeira do Judiciário e o controle ético-disciplinar de seus membros.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO destaca que sendo decorrente de prescrição de lei a competência de um órgão constitui-se em dever jurídico necessário ao atendimento da finalidade da lei. Por isso, a competência é de exercício obrigatório, sendo, também, irrenunciável e intransferível<sup>154</sup> pelo agente titular. Outrossim, a competência também é via de regra imodificável, de modo que não pode ser ampliada, salvo se por determinação legal em razão do interesse público, pois

“Todo excesso, toda demasia, não aproveitam a ninguém e acarretariam um desnecessário e incompreensível agravamento ou limitação da esfera da liberdade dos cidadãos ou das pessoas jurídicas, o que, evidentemente, sobre ilógico, ante a própria índole das competências, seria inaceitável no Estado de Direito, cujo projeto é o de contenção do poder, e não o de deliberação dele. Assim o *plus* no uso da competência, seja em extensão, seja em intensidade, acaso ocorrido significará,

<sup>153</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª Edição Revista e Atualizada até a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 140.

<sup>154</sup> Em alguns casos a lei permite a delegação.

em última instância, um *extravasamento* dela, um desbordamento, uma ultrapassagem de seus limites naturais, ensejando fulminação tanto pela autoridade administrativa superior, de ofício ou sob provocação, quanto pelo judiciário, a instâncias da parte titulada para insurgir-se”<sup>155</sup>.

Neste tocante, a fim de impedir abusos de competência, cumpre salientar que as decisões do Conselho Nacional de Justiça não estão imunes à contestação junto ao Supremo Tribunal Federal, órgão que o constituinte derivado elegeu como natural para resolver os conflitos dali originados. *Verbis*:

CF/88. Art. 102: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I – processar e julgar, originariamente:  
(...)  
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça....” (grifos do autor)

Em interpretação de questionável acerto, proferido também nos autos da ADI nº 3367-1/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, apesar da natureza administrativa, o raio de alcance das medidas originadas do CNJ não atinge o os ministros do STF, nem o Supremo Tribunal enquanto órgão judiciário, *verbis*:

“4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. **Órgão de natureza exclusivamente administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa aos órgãos e juizes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, inc.I, letra “r”, e 103-B, § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.” (grifo do autor)**

Assim, apesar do *caput* do § 4º, do art.103-B, da CF/88, prever a competência do Conselho para controlar “*a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário...*”, o que interpretado em conjunto com a disposição do inciso I, do art. 92, da CF/88<sup>156</sup> hipoteticamente inclui o Supremo Tribunal Federal no campo de controle do CNJ, a Corte

<sup>155</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de., op.cit., p. 140-141.

<sup>156</sup> CF/88 - Art. 92: “São órgãos do Poder Judiciário:  
I – o Supremo Tribunal Federal; (...);” (grifo do autor)

Suprema e seus ministros estão injustificadamente imunes ao controle administrativo exercido pelo novel órgão.

De toda sorte, por força de analogia com o previsto no §2º do art. 92, da CF/88<sup>157</sup>, o CNJ possui competência para atuar sobre o Judiciário, em todo território nacional, tendo sido a Corte Suprema quem, na multicitada ADI 3.367-1, definiu:

**“3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter Nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional.** Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.”

Interessante que este dispositivo refutou outra relevante acusação de inconstitucionalidade imputada ao CNJ, dessa vez no tocante à violação do *pacto federativo*, ante a instituição de órgão federal com atribuição de interferir sobre órgãos judiciários dos Estados membros. Por óbvio que esta tese não poderia vingar já que apesar do sistema judiciário ser desconcentrado<sup>158</sup> entre a União e os Estados membros, o Poder Judiciário tem caráter nacional, formando um regime orgânico unitário.

Assim é que regra alguma obstava que o constituinte derivado, sentindo haver interesse social (e havia no caso em específico), incluísse no âmbito do Poder Judiciário um órgão para controlar administrativamente todo sistema. Além disso, segundo se verá adiante, os Tribunais de Justiça dos Estados membros de nada podiam reclamar do CNJ conquanto as representações de seus desembargadores e magistrados de primeiro grau estavam

<sup>157</sup> CF/88, Art.92, § 2º: “O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores possuem jurisdição em todo território nacional”.

<sup>158</sup> Desconcentrar, para JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, “é repartir as funções entre os vários órgãos de uma mesma pessoa jurídica.... Não se confunde com descentralização que se verifica quando as funções são transferidas para outra pessoa jurídica. O Judiciário brasileiro é essencialmente desconcentrado”. *In*. ROCHA, José Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*, op. cit., p. 114.

contempladas na composição do Conselho, mediante a disposição dos incisos IV e V, do art. 103-B, da CF/88. Sobre o tema, em seu comentado voto, assim se pronunciou o Ministro CEZAR PELUSO:

“O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias “Judiciários estaduais” ao lado de um “Judiciário federal”.

A divisão da estrutura brasileira, sob tradicional, mas equívoca demonstração, em *Justiças*, é só resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. (...)

Negar a unicidade do Poder Judiciário importaria desconhecer o unitário tratamento orgânico que, em termos gerais, lhe dá a Constituição da República. Uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e denominação da *Justiça* em que exerçam a função (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979; art. 93, *caput*, da CF). (...) E, para não alargar a enumeração de coisas tão conhecidas, relembre-se que a União retém a competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I).

Nesse diagrama constitucional, nunca se ouviu sustentar que as particularidades concretas da organização da estrutura judiciária violassem o pacto federativo. (...)

Não se quer com isso afirmar que o princípio federativo não tenha repercussão na fisionomia constitucional do Judiciário. Sua consideração mais evidente parece estar à raiz da norma que delega aos Estados-membros competência exclusiva para organizar sua *Justiça*, responsável pelo julgamento das causas respeitantes a cada unidade federada (art. 125). Toca-lhes, assim, definir a competência residual de seus tribunais, distribuí-la entre os vários órgãos de grau inferior, bem como administrá-la na forma prevista no art. 96, coisa que revela que a estrutura judiciária tem um dos braços situados nas *Justiças estaduais*. Mas a criação do Conselho Nacional de Justiça em nada altera esse quadro, nem desfígura doutro modo o pacto federativo.

Ademais, o Conselho reúne as características palpáveis de órgão *federal*, enquanto representativo do Estado unitário, formado pela associação das unidades federadas, mas não, de órgão da União.

O Conselho não é concebido nem estruturado como órgão da União, e, sim, do Poder Judiciário nacional, donde ser irrelevante que seu orçamento seja federal, pois a origem da fonte de custeio não transmuda a natureza nem a relação de pertinência do órgão no plano da separação dos Poderes... (...) E é tão impróprio quanto supor que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, não pudessem julgar recursos interpostos em causas da competência de órgãos jurisdicionais estaduais, ou de interesse de municípios, porque o custeio de ambos corre à conta do orçamento da União.

Daí, não ser lícito estabelecer comparações do Conselho com os Executivos e Legislativos estaduais e municipais, porque estes não constituem Poderes nacionais, senão que se situam, definem e qualificam dentro das respectivas camadas da federação. (...)

Sua composição reverencia e contempla as duas esferas federativas dotadas de *Justiças*, a União e os Estados-membros, os quais contam ali com representantes das respectivas magistraturas (art.103-B, incs. I a IX). Além disso, a indicação de um cidadão pelo Senado Federal exprime de certa maneira, senão a vontade, pelo menos forma indireta de participação dos Estados (art. 103-B, inc. XIII). Não vejo, pois, como cogitar de violação ao princípio federativo<sup>159</sup>. (grifos do autor)

<sup>159</sup> Íntegra no Apêndice ou PELUSO, Cezar, op.cit., p.38-40.

À luz da Constituição Federal são competências do Conselho Nacional de Justiça:

“CF/88 - Art. 103-B....

§ 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa”. (grifos o autor)

Percebe-se da leitura dos sete incisos do art. 103-B, da CF/88, que o CNJ possui tanto competência material, quando pratica atos que não visam propriamente geração de efeitos jurídicos (p.ex., a elaboração de relatórios), assim como competência normativa (p.ex., a estipulação de normas de conduta). Tal competência normativa, de seu turno, dá-se internamente, p.ex., na possibilidade de auto-regulação<sup>160</sup>, e externamente, p.ex., nas Resoluções que expede<sup>161</sup>.

<sup>160</sup> Tanto que o CNJ já criou seu Regimento Interno (íntegra no Apêndice).

<sup>161</sup> Vide capítulo 6.

Em suma, são competências do CNJ, fundamentalmente, o controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário, o patrocínio do controle ético-disciplinar de seus membros<sup>162</sup>, a prescrição de condutas visando a adequação do Poder Judiciante aos seus fins constitucionais, além de formulação de estratégias objetivando a melhoria do sistema como um todo.

Ao prescrever as prerrogativas do Conselho Nacional de Justiça o legislador, na qualidade de constituinte derivado, deixou evidente uma intenção de resolver *gargalos* que mesmo hoje, passados dois anos de existência do CNJ, não foram definitivamente solucionados no entorno do Poder Judiciante. Por exemplo, ao deliberar pela possibilidade de avocação de processos disciplinares em curso, ou mesmo por abertura de processos administrativos findos a menos de um ano, assumiu que o poder de resolução das atuais Corregedorias dos tribunais é limitado e controvertido, e admitiu que, igualmente controvertidas (no mínimo, duvidosas), são as fiscalizações empenhadas pelos Tribunais de Contas.

Promulgada a EC 45/04, havia quem defendesse que mencionada coincidência de atribuições entre CNJ e Corregedorias judiciárias e CNJ e Tribunais de Contas representava violação de competências institucionais originárias da separação de *poderes*. Tal ataque fora refutado com o contra-argumento de que ao incumbir a atribuição de fiscalização ao Conselho Nacional de Justiça, o constituinte derivado não excluiu a concorrência da competência das corregedorias e tribunais contábeis. Ademais, no caso das Corregedorias a acusação sustentava-se menos ainda, já que uma suposta violação de *poderes* somente poderia haver entre *poderes* estatais, e naquele caso em específico se opunham dois órgãos do mesmo

---

<sup>162</sup> Cf. DINO, Flávio *et al.* **Reforma do Judiciário: Comentários à Emenda n. 45/2004**. Niterói: Ed. Impetus, 2005, p. 96.

*poder*, o Judiciário. Em termos genéricos, assim manifestou-se CEZAR PELUSO, na ADI 3367-1:

“Da totalidade das competências privativas dos tribunais, objeto do disposto no art. 96 da Constituição da República, nenhuma lhes foi castrada a esses órgãos, que continuarão a exercê-las todas com plenitude e exclusividade, elaborando os regimentos internos, elegendo os corpos diretivos, organizando as secretarias e serviços auxiliares, concedendo licenças, férias e outros afastamentos a seus membros, provendo os cargos de juiz de carreira, assim como os necessários à administração da justiça, *etc*, sem terem perdido o poder de elaborar e encaminhar as respectivas propostas orçamentárias.(...)”

De modo que, sem profanar os limites constitucionais da independência do Judiciário, agiu dentro de sua competência reformadora o poder constituinte derivado, ao outorgar ao Conselho Nacional de Justiça o proeminente papel de fiscal das atividades administrativa e financeira daquele Poder. A bem da verdade, mais que encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional. São antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, nos limites de suas responsabilidades constitucionais, dêem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder.

Ao Conselho atribuiu-se esse reclamado papel de órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional<sup>163</sup>. (grifos do autor)

Outrossim, quanto aos Tribunais de Contas é verdadeiro o argumento de que são órgãos de fiscalização auxiliares do Poder Legislativo, todavia não há como se falar em interferência de um *poder* sobre outro, já que, ademais do constituinte derivado não ter subtraído nenhuma atribuição das Cortes de Contas, a Constituição Federal adota expressamente o sistema de *freios e contrapesos*, que, consoante já dito, pressupõe que nenhum *poder* está imune ao controle de outrem. Neste ínterim, mas uma vez o voto de CEZAR PELUSO:

“Como consectário do princípio da unidade do Judiciário como Poder nacional, o Conselho recebeu ainda competência de reexame dos atos administrativos dos órgãos judiciais inferiores, ou seja, o poder de controle *interno* da constitucionalidade e legitimidade desses atos. Ora, tal competência em nada conflita com as competências de controle *exterior e posterior*, atribuídas ao Legislativo e aos tribunais de contas. (...)”

A esse paradigma pode também reconduzir-se a instituição do Conselho, que, sob a rubrica das atribuições inerentes ao poder de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário (art. 103-B, § 4º), assume o dever jurídico de diagnosticar problemas, planejar políticas e formular projetos, com vistas ao aprimoramento da organização judiciária e da prestação jurisdicional, em todos os níveis, como

<sup>163</sup> Íntegra no Apêndice ou PELUSO, Cezar, op.cit., p.22-24.

exigência da própria feição difusa da estrutura do Poder nas teias do pacto federativo. (...) O Conselho não anula, reafirma o princípio federativo.”<sup>164</sup>

Além disso, a composição interna do Conselho Nacional de Justiça não descuidou de contemplar a indicação de membros de cada Casa do Legislativo (inciso XIII do art. 103-B, da CF/88), assim como também não descuidou de atribuir ao Senado a competência para sabatar e aprovar as pessoas indicadas à composição do Conselho (§ 2º do art. 103-B, da CF/88).

#### 4.5. A formação e a composição interna do CNJ

Estabelece o art. 103-B da Constituição Federal de 1988:

CF/88 - Art. 103-B: “O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

<sup>164</sup> Íntegra no Apêndice ou PELUSO, Cezar, op.cit., p.41-43.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal”.

Da leitura do comando acima se observa que o Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros, com mandatos de dois anos, admitida uma recondução, sendo nove integrantes do Judiciário (seis destes, de Cortes colegiadas), dois membros do Ministério Público, dois advogados indicados pela OAB, e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Assim, logo se conclui que o CNJ não é órgão externo ao Judiciário, é híbrido<sup>165</sup>. Possui membros de fora da estrutura judiciária, sendo a grande maioria (nove) interna. Além disso, dos seis considerados de fora quatro não são estranhos à Justiça: os dois do Ministério Público e os dois da advocacia, conquanto a Constituição Federal considere o Ministério Público *instituição essencial à função jurisdicional do Estado* (CF/88, art. 127) e o advogado *indispensável à administração da justiça* (CF/88, art. 133). Por isso, inconsistente o argumento de violação à independência apregoada pela *tripla divisão*, pois se tratando o CNJ de órgão de composição híbrida, por suposto que não era (como não é) estranho à Justiça, muito pelo contrário. Registre-se, pela derradeira vez, o convencimento de CEZAR PELUSO:

---

<sup>165</sup> A característica híbrida do CNJ foi essencial à sua aceitação e aprovação nas casas legislativas. Se sempre houve restrições à idéia de controlar o Judiciário, mais ainda houve à idéia de que esse controle fosse externo. Vide depoimento do Procurador da República MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE, da 2ª Região, proferido em 1997:

“Urge, portanto, prevenir o mal, elegendo o melhor, enquanto o ótimo não pode ser alcançado. O autogoverno do Judiciário representa a única solução jurídica plausível para o exercício do controle deste Poder, que só pode ser tal enquanto for independente.

Destarte, estamos certos de que não pecamos de intransigência quando afirmamos a impossibilidade jurídica do controle externo do judiciário, por absolutamente inconstitucional. E se, porventura, a inexistência revisora entender por bem de instituí-lo, não temos constrangimento em afirmar que a norma que o introduzir, embora de hierarquia constitucional, deverá ser declarada inconstitucional, em nome da *konstitutionelle Verfassung*”. (grifo do autor)

“O real temor gerado pela presença de não-magistrados no Conselho Nacional de Justiça está em que sua fiscalização ético-disciplinar, num plano de superposição, transponha os horizontes constitucionais e legais, transformando-se em instrumento de dominação política da magistratura. Não se deve baratear tão válida preocupação de que um controle arbitrário corrompa as condições e garantias de imparcialidade dos juízes e, como tal, desnature a Jurisdição. Mas não se deve tampouco sobreestimá-la, nem ceder a puras fantasias, como se não dispusesse o sistema de mecanismos aptos de defesa, com força bastante para neutralizar riscos teóricos.

Neste passo, vale a pena chamar a atenção para o fato de que a própria Emenda Constitucional nº 45/2004 contém provisões adequadas a garantir que o exercício do poder disciplinar se pautar por critérios de rigorosa legalidade. Relembre-se, ainda uma vez, que a maioria qualificada de membros do Conselho é formada de juízes e, pois, de pessoas insuspeitas à magistratura, aprovadas e experimentadas no ofício de aplicar a lei. Donde é lícito crer que tal maioria constitua o primeiro elemento regulador da retidão e legitimidade do uso do poder de controle atribuído ao órgão. Acresça-se-lhe a circunstância, não menos significativa, de que a função de Ministro-Corregedor é destinada ao Ministro representante do Superior Tribunal de Justiça (art. 103-B, § 5º).

Mas até a minoria, composta por não-magistrados, é tida, sob vigorosa presunção *hominis*, por afeita às atividades jurisdicionais, não só no caso manifesto dos representantes do Ministério Público e da advocacia, senão também no dos dois cidadãos que, indicados pelo Legislativo, devam, à moda dos candidatos a esta Corte (art. 101 da Constituição da República), possuir “*notável saber jurídico e reputação ilibada*”.

Importantíssima a menção ao papel do ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça no CNJ (§5º do art. 103-B, da CF/88), pois na qualidade de Corregedor cabe a este exercer, dentre outras, as atividades inerentes à correição e inspeção, além de receber reclamações e denúncias, requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores<sup>166</sup>. Por outro lado, ainda que votando apenas em caso de empate, a presidência do CNJ incumbe ao ministro indicado pelo Supremo Tribunal Federal (§ 1º do art. 103-B, da CF/88), de modo que é impensável que a existência de pessoas alheias ao Judiciário na composição interna do CNJ possa comprometer a isenção das decisões pertinentes ao comportamento disciplinar de magistrados, tampouco sugerir um controle político externo sobre o Poder Judiciário.

A verdade é que o constituinte derivado, em sua liberalidade em relação aos modelos comparados, não teve interesse de criar um órgão autônomo alheio à estrutura do Judiciário, pois além de todo o exposto, expressamente incluiu o Conselho Nacional de

---

<sup>166</sup> Vide art. 31 e incisos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no Apêndice.

Justiça dentro do rol de órgãos integrantes do Poder Judiciário (inciso I-A do art. 92, da CF/88), consoante se viu das linhas iniciais do presente capítulo.

Entretanto, mais problemática do que a participação majoritária de membros da magistratura na composição do CNJ<sup>167</sup> é certamente o modo de recrutamento destes magistrados. O constituinte derivado falhou ao garantir o monopólio das indicações aos órgãos superiores (STF, STJ e TST), que, ademais de indicarem os próprios representantes, detiveram competência para indicar os representantes dos Tribunais (TRFs, TRTs e TJs) e dos magistrados de primeira instância (da Justiça Federal, do Trabalho e da Justiça Comum).

Com efeito, não havendo previsão de participação do conjunto da magistratura no processo de escolha de seus representantes, não se vê no CNJ traços de democratização evidentemente necessários para um conseqüente melhor funcionamento da Justiça. Dando-se pelo critério da mera *autoridade*, as indicações poderão ampliar ainda mais o fosso de discriminação existente entre os magistrados dos órgãos de cúpula e os de primeiro grau, impondo-se apenas sobre estes últimos os ônus pelo efetivo controle judiciário, retirando-se os tribunais do foco de fiscalização do CNJ, exatamente onde o controle se apresenta mais necessário. Vale ressaltar que os magistrados de primeiro grau não participam sequer da escolha dos indicados às vagas previstas para a primeira instância, sendo o STF responsável por indicar o representante dos juízes de direito (CF/88, art. 103-B, V), o STJ o representante dos juízes federais (CF/88, art. 103-B, VII), e o TST o representante dos juízes do trabalho (CF/88, art. 103-B, IX).

---

<sup>167</sup> Que poderia ter sido mais equânime com relação ao número de integrantes externos do Judiciário.

Em entrevista concedida às vésperas da instalação formal do Conselho Nacional de Justiça, MARCELO SEMER, juiz de direito paulista, à época presidente da AJD - Associação Juízes para a Democracia, já chamava atenção:

“A associação nunca foi refratária à criação do Conselho Nacional de Justiça. O Judiciário é um serviço ao público e é importante que o público possa ter um controle do seu funcionamento. Mas somos a favor da participação da sociedade na escolha das políticas judiciárias, participar na questão do planejamento. O CNJ acabou se transformando num grande órgão que pode ser uma grande corregedoria.... Para a AJD, o problema não é ter pessoas de fora participando. O problema que coloco outra vez é a questão da verticalização. O conselho foi formado fundamentalmente por indicações dos tribunais superiores. Então ele foi montado pela cúpula. Isso não é o controle externo, é o controle da cúpula sobre a base”<sup>168</sup>.

Em outra dimensão, entende-se que também pecou o constituinte derivado ao atribuir necessariamente a presidência e a corregedoria do CNJ aos ministros representantes do STF e STJ, pois deveria, a bem de promover maior democratização interna do Conselho, ter atribuído aos próprios conselheiros à decisão sobre a partilha dos cargos dirigentes.

Importante registrar que desde a seção em que fora aprovado o Regimento Interno do CNJ, em 29 de junho de 2005, os efeitos da desmedida concentração de forças dos órgãos superiores em relação ao conjunto dos demais setores sociais representados vêm sendo sentidos internamente<sup>169</sup>. Não fosse assim, não teria sido aprovada disposição dos conselheiros na bancada baseada em hierarquia que se inicia, no centro, pelo presidente do Conselho, seguido dos ministros dos órgãos superiores, dos desembargadores dos tribunais, dos magistrados de primeiro grau, dos procuradores, e, nas pontas, advogados e representantes da cidadania<sup>170</sup>. Não custa lembrar que se chegou a propor a instituição de uma vice-presidência, incumbida ao representante do TST, para fins de contemplação de todos os órgãos superiores

<sup>168</sup> CONSULTOR Jurídico. Revista Eletrônica. **Sociedade deve participar do planejamento da Justiça**. Edição de 12 de junho de 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35411,1>>. Acesso em: 12 de junho de 2007.

<sup>169</sup> Cf. CONSULTOR Jurídico. Revista Eletrônica. **Paisanos desarmam tentativa de controle do CNJ por Juízes**. Edição de 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35879,1>> . Acesso em: 12 de junho de 2007.

<sup>170</sup> Idem.

com cargos de alta chefia no CNJ, hipótese que foi rechaçada<sup>171</sup>, mas que, se aprovada, seria inconstitucional, pois a competência para tratar sobre a estruturação do CNJ foge à alçada do órgão, sendo do constituinte derivado. Ademais de tudo isso, fora generalizada no Conselho Nacional de Justiça, a designação informal de “togados” e “paisanos”, distinguindo os representantes da magistratura dos indicados dos demais setores sociais, o que se prenuncia em exemplo indubitável de disputa hierárquica<sup>172</sup>.

---

<sup>171</sup> Ibidem.

<sup>172</sup> Ibidem.

## **5. O PRIMEIRO BIÊNIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Assim, como é natural em todas as sociedades plurais e democráticas, pela enorme resistência que teve que vencer e até mesmo pelo ineditismo que representava, é inegável que os brasileiros receberam com reservas a notícia da instituição do Conselho Nacional de Justiça.

A constatação de que era órgão interno do Poder Judiciário, e não órgão autônomo; de que era híbrido em sua composição, e não composto por pessoas totalmente alheias à estrutura judiciária; de que seus membros eram majoritariamente integrantes da judicatura, em detrimento dos poucos representantes da cidadania; e da destinação da presidência e da corregedoria do Conselho aos ministros oriundos do STF e do STJ (com a eventual confirmação de que o primeiro presidente do CNJ seria o próprio chefe do STF<sup>173</sup>), tudo isso impuseram dúvidas iniciais à vitalidade da criação.

---

<sup>173</sup> À época, o Ministro Nelson Jobim.

Porém, contrariamente às expectativas negativas, o que se tem visto é um Conselho ativo e consciente de seu mister constitucional. Já na primeira sessão, havida no mesmo dia da instalação formal, em 14 de junho de 2005, esclareceu que a proibição de férias coletivas nos tribunais oriunda da disposição do inciso XII<sup>174</sup>, do art. 93, da Constituição Federal já estava em vigor, pondo “*pá de cal*” no desejo de alguns tribunais de decretarem recesso forense no mês de julho subsequente. De todos os tribunais do país, incluindo as Cortes Superiores, apenas os Tribunais de Justiça de Distrito Federal, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins descumpriram a determinação do Conselho, sob a justificativa de que aprovação da Reforma do Judiciário se deu posteriormente à votação orçamentária dos respectivos Estados, não havendo, portanto, dotação suficiente à viabilização do funcionamento. O Conselho decidiu pelo acatamento das justificativas na sessão do dia 16 de agosto daquele ano<sup>175</sup>.

No dia 30 de agosto de 2005<sup>176</sup>, o Conselho Nacional de Justiça decidiu, nos autos do Pedido de Providência n. 08/2005, requerido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que a promoção por merecimento de juízes deveria seguir critérios objetivos, sendo decidida por voto aberto, fundamentado, realizado em sessão pública. A decisão repercutiu na Resolução CNJ nº 6, de 13 de setembro de 2005. Importante salientar que, no dia 20 de outubro seguinte, o Conselho Nacional de Justiça, mediante liminar expedida pelo conselheiro CLÁUDIO GODOY, suspendeu efeitos de decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba que promoveu magistrado por meio de votação secreta<sup>177</sup>. O tribunal paraibano optou por anular o

<sup>174</sup> CF/88, art. 93, XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanentes;

<sup>175</sup> In CONSULTOR Jurídico. Revista Eletrônica. Edição de 28 de junho de 2005. **Tribunais devem gozar férias que CNJ proibiu.** Disponível em: <[http://conjur.estadao.com.br/static/text/35846\\_1](http://conjur.estadao.com.br/static/text/35846_1)> Acesso em: 12 de junho de 2007.

<sup>176</sup> In STF. Notícias. Edição de 30 de agosto de 2005. **CNJ decide pela adoção de voto aberto na promoção de magistrados por merecimento.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=153407&tip=UN&param=conselho%20nacional>> Acesso em: 12 de junho de 2007.

<sup>177</sup> In STF. Notícias. Edição de 20 de outubro de 2005. **Liminar do CNJ suspende promoção de magistrado na Paraíba.** Disponível em:

próprio ato. Ainda naquele mês, e por iguais motivos, o conselheiro EDUARDO LORENZONI expediu liminar suspendendo efeitos de promoção ocorrida no Tribunal de Justiça do Piauí<sup>178</sup>.

Em sessão histórica do dia 27 de setembro de 2005<sup>179</sup>, o Conselho Nacional de Justiça decidiu pôr fim a um dos mais terríveis males que assolam o Estado nacional, o nepotismo no Judiciário. A decisão, que gerou a Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005<sup>180</sup>, determinava a exoneração, em 90 dias, no âmbito de todos os tribunais, de conjugues, companheiros ou parentes em linha reta, colaterais ou por afinidade, até terceiro grau, de juízes ou de servidores de direção e assessoramento (vedando, inclusive, contratação cruzada entre magistrados). Tamanho foi o alcance da medida, que restou proibida até mesmo contratação e manutenção de prestadoras de serviço que possuam parentes de magistrados no quadro funcional<sup>181</sup>.

Além disso, muitas outras importantes decisões foram tomadas pelo CNJ, desde sua inauguração, relacionadas às mais diferentes matérias, p.ex., desvios funcionais, moralidade pública, levantamentos estatísticos, estudos específicos relacionados aos

---

<<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=162426&tip=UN&param=conselho%20nacional>> Acesso em: 12 de junho de 2007.

<sup>178</sup> In STF. Notícias. Edição de 25 de outubro de 2005. **Conselho decide sobre descumprimento de resolução sobre promoção de magistrados.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=163369&tip=UN&param=piaui>> . Acesso em: 12 de junho de 2007.

<sup>179</sup> In STF. Notícias. Edição de 27 de setembro de 2005. **Conselho Nacional de Justiça proíbe nepotismo no Judiciário.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=158526&tip=UN>> . Acesso em: 12 de junho de 2007.

<sup>180</sup> In STF. Notícias. Edição de 18 de outubro de 2005. **CNJ aprova resolução contra nepotismo no Judiciário.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=161926&tip=UN&param=conselho%20nacional>> . Acesso em: 12 de junho de 2007.

<sup>181</sup> Vale ressaltar que contra essa medida a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES propôs, perante o STF, em 23/11/05, a ADI n. 3617, ação esta que sequer foi recebida por ausência de legitimidade ativa. (DJ n. 236, de 09/12/05).

problemas do Judiciário (especialmente de combate à demora processual e de apoio à agilização dos serviços judiciários), realização de conferências, seminários, etc<sup>182</sup>.

Em seu primeiro biênio, o Conselho Nacional de Justiça aprovou 37 Resoluções, a primeira delas em 29 de junho de 2005, dispondo sobre as atividades de apoio ao CNJ, e, a última, em 6 de junho de 2007, sobre a obrigatoriedade dos Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas.. Eis o quadro geral por ordem decrescente de aprovação<sup>183</sup>:

### RESOLUÇÕES

Resolução Nº 37, de 06 de junho de 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas.

Resolução Nº 36, de 24 de Abril de 2007.

Define parâmetros mínimos a serem observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente.

Resolução Nº 35, de 24 de Abril de 2007.

Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

Resolução Nº 34, de 24 de Abril de 2007.

Dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional.

Resolução Nº 33, de 10 de Abril de 2007.

Dispõe sobre a criação do Sistema Integrado da População Carcerária no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Resolução Nº 32, de 10 de Abril de 2007.

<sup>182</sup> Tudo disponível *in* CNJ. Portal Eletrônico. Disponível em: <[www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)> . Acesso em: 5 de junho de 2007.

<sup>183</sup> Todas as Resoluções podem ser analisadas, na íntegra *in* CNJ. Atos do Conselho. **Resoluções**. Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=35&Itemid=88](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=35&Itemid=88)> . Acesso em: 5 de junho de 2007.

Dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância.

Resolução Nº 31, de 10 de Abril de 2007.

Estabelece procedimentos e prazos para encaminhamento, ao Conselho Nacional de Justiça, das propostas orçamentárias para o ano de 2008, e de solicitações de alterações orçamentárias autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício de 2007 pelos Órgãos do Poder Judiciário da União e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Resolução Nº 30, de 07 de Março de 2007.

Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.

Resolução Nº 29, de 27 de Fevereiro de 2007.

Dispõe sobre a regulamentação da expedição anual de atestado de pena a cumprir e dá outras providências.

Resolução Nº 28, de 18 de Dezembro de 2006.

Revoga a Resolução nº 24, de 24 de outubro de 2006, que dispõe sobre a revogação do disposto no art. 2º da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Justiça.

Resolução Nº 27, de 18 de Dezembro de 2006.

Revoga a Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço, e a alínea “e” do inciso I do art. 8º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006.

Resoluções

Resolução Nº 26, de 05 de Dezembro de 2006.

Ficam estabelecidos novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.

Resolução Nº 25, de 14 de Novembro de 2006.

Dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço.

Resolução Nº 24, de 24 de Outubro de 2006.

Revoga o disposto no art. 2º da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Justiça.

Resolução Nº 23, de 10 de Outubro de 2006 (Revogada).

Revogada pela Resolução Nº 25, de 14 de Novembro de 2006.

Resolução Nº 22, de 26 de Setembro de 2006.

Regulamenta o pagamento de retribuição pecuniária aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça.

Resolução N° 21, de 29 de Agosto de 2006.

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução n° 7.

Resolução N° 20, de 29 de Agosto de 2006.

Disciplina a contratação, por delegados extrajudiciais, de cônjuge, companheiro e parente, na linha reta e na colateral, até terceiro grau, de magistrado incumbido da corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro.

Resolução N° 19, de 29 de Agosto de 2006.

Dispõe sobre a execução penal provisória.

Resolução N° 18, de 08 de Agosto de 2006.

Dispõe sobre a utilização do serviço móvel pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

Resolução N° 17, de 19 de Junho de 2006.

Define parâmetros a serem observados na escolha de Magistrados para substituição dos membros dos Tribunais.

Resolução N° 16, de 02 de Junho de 2006.

Estabelece critérios para a composição e eleição do Órgão Especial dos Tribunais e dá outras providências.

Resolução N° 15, de 20 de Abril de 2006.

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências.

Resolução N° 14, de 21 de Março de 2006.

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

Resolução N° 13, de 21 de Março de 2006.

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

Resolução N° 12, de 14 de Fevereiro de 2006.

Cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário e dá outras providências.

Resolução N° 11, de 31 de Janeiro de 2006.

Regulamenta o critério da atividade jurídica Regulamenta o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional e dá outras providências.

Resolução Nº 10, de 19 de Dezembro de 2005.

Veda o exercício pelos membros do Poder Judiciário de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares.

Resolução Nº 9, de 06 de Dezembro de 2005.

Dá nova redação ao art. 3º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005.

Resolução Nº 8, de 29 de Novembro de 2005.

Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e dá outras providências.

Resolução Nº 7, de 18 de Outubro de 2005 (Atualizada com a Redação da Resolução Nº 09/2005 e Nº 21/2006).

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

Resolução Nº 6, de 13 de Setembro de 2005.

Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

Resolução Nº 5, de 16 de Agosto de 2005.

Estabelece limites de despesa com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.

Resolução Nº 4, de 16 de Agosto de 2005.

Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências.

Resolução Nº 3, de 16 de Agosto de 2005.

Dispõe sobre as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de 2º Grau e dá outras providências.

Resolução Nº 2, de 16 de Agosto de 2005.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

Resolução Nº 1, de 29 de Junho de 2005.

Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

Foram aprovadas, também, 10 Recomendações, a primeira, em 28 de novembro de 2006, recomendando aos Tribunais e outros órgãos do Judiciário com ação direta ou indireta sobre os Juizados Especiais a adoção de medidas de aperfeiçoamento para os mesmos, e a última, em 6 de junho de 2007, recomendando aos tribunais que adotem políticas públicas

visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, etc.<sup>184</sup>. A seguir, o quadro geral por ordem decrescente de aprovação.

### RECOMENDAÇÕES

#### Recomendação Nº 11<sup>185</sup>

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, etc.

#### Recomendação Nº 9

Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

#### Recomendação Nº 8

Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação.

#### Recomendação Nº 7

Recomenda o estudo técnico sobre a estrutura das Varas de Execuções Penais do Estado do Pará, de modo a atender satisfatoriamente à demanda processual represada.

#### Recomendação Nº 6

Recomenda aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça que passem a valorar cada acordo realizado pelos magistrados como uma sentença para todos os efeitos.

#### Recomendação Nº 5

Recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias

<sup>184</sup> CNJ. Atos do Conselho. **Recomendações.** Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=35&Itemid=88](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=35&Itemid=88)> . Acesso em 5 de junho de 2007.

<sup>185</sup> Apesar desta Recomendação possuir o número 11 ela se trata, de fato, da décima. Tendo sido alertado do equívoco pelo autor, o CNJ ainda não havia, até a data de entrega desta dissertação, corrigido o problema.

Recomendação N° 4

Recomenda a destinação de verba orçamentária específica para a expansão do atendimento à população por meio dos Juizados Especiais.

Recomendação N° 3

Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências.

Recomendação N° 2

Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que prevêem os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Recomendação N° 1

Recomenda aos Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário com atuação direta ou indireta sobre os Juizados Especiais a adoção de diversas medidas de aperfeiçoamento dos Juizados Especiais.

Dentre outros atos do Conselho, também podem ser citados atas, portarias, moções, notas técnicas, enunciados administrativos, termos de cooperação técnica, etc.<sup>186</sup>

A Corregedoria Geral de Justiça tem desempenhado um papel a parte na consolidação da boa imagem do CNJ perante a opinião pública. Atuando originariamente em questões relevantes que envolvem desvios de conduta de magistrados, de servidores e serventuários, o que implica na análise no caso concreto da eficiência e eficácia do exercício da atividade judiciária, tem sido bastante visada pelos órgãos de imprensa. Porém, é a própria Corregedoria quem dá conta que:

“levantamento elaborado por empresa especializada, de um total de 154 notícias encontradas, alcançando uma área de mais de 4.500 centímetros de coluna, num total de 54 veículos de comunicação, apenas três notícias negativas foram registradas, perfazendo um total de 202 centímetros de coluna.

Segundo os dados constantes do levantamento, a cobertura negativa das atividades da Corregedoria pelos órgãos da imprensa alcançou ínfimos 1,95% do total,

<sup>186</sup> Tudo acessível *in* CNJ. **Atos do Conselho.** Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=35&Itemid=88](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=35&Itemid=88)> . Acesso em: 5 de junho de 2007.

enquanto as avaliações variantes entre neutras e positivas chegaram a 98,05% do total de notícias encontradas, o que sinaliza estar o trabalho da Corregedoria, passada a fase inicial de estranhamento natural e resistências setoriais, sendo paulatinamente compreendido e apoiado pelos segmentos mais esclarecidos da população brasileira.<sup>187</sup>”

Dispõe o art. 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça<sup>188</sup>:

RICNJ – Art 31: “Compete ao Ministro-Corregedor, além de outras funções que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I) receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, determinando arquivamento sumário das anônimas, das prescrites e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II) determinar o processamento das reclamações que atendem aos requisitos mínimos de admissibilidade, recebendo as correspondentes defesas prévias e propondo perante o Plenário a rejeição do pedido ou a instrução do competente processo administrativo disciplinar;

III) realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a adoção de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas. (...)”

Vê-se, pois, que às mãos da Corregedoria estão matérias de relevância senão de interesse geral, pelo menos de interesse comum para aqueles que, no caso concreto, se vêem prejudicados pelas anomalias funcionais de membros da magistratura. Os dados apontam que os processos de competência originária da Corregedoria chegam a quase a 50% de toda demanda do Conselho Nacional de Justiça.

Explica a Corregedoria que no ano de 2005, no período compreendido entre junho (instalação do CNJ) e dezembro, a mesma contabilizou 348 processos de sua competência, sendo:

---

<sup>187</sup> CNJ. Corregedoria Nacional de Justiça. Relatório Anual de 2006. Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs\\_corregedoria/relatorios/RELATORIO%20COR-CNJ%202006.pdf](http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_corregedoria/relatorios/RELATORIO%20COR-CNJ%202006.pdf)>. Acesso em 5 de junho de 2007. P. 33.

<sup>188</sup> Vide apêndice: Capítulo 12.1, ao final.

<b>Sigla</b>	<b>Classe</b>	<b>Quant.</b>	<b>%</b>
PA	Petição Avulsa	14	4,02
PCA	Procedimento de Controle Administrativo	2	0,57
RD	Reclamação Disciplinar	19 5	56,03
REP	Representação por Excesso de Prazo	12 5	35,92
REVDIS	Revisão Disciplinar	12	3,45
<b>Total</b>		34 8	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Anual da Corregedoria ano-base 2005<sup>189</sup>.

No período compreendido entre a instalação do Conselho Nacional de Justiça (junho/2005) e até dezembro de 2006, os feitos na Corregedoria superaram 1.500 processos, quadruplicando o volume observado no ano de 2005.

<b>Conselheiro</b>	<b>Quant.</b>	<b>%</b>
Corregedoria	1.517	54,02%
Conselheiros	1.291	45,98%
<b>Total</b>	<b>2.808</b>	<b>100,00%</b>
Média de processos por Conselheiro (exceto Corregedor)	92	7,13%

<sup>1</sup> Inclui as revisões disciplinares admitidas e redistribuídas (RI-CNJ, art. 91)<sup>190</sup>

Segundo informa a Corregedoria:

“As reclamações e denúncias anônimas, prescritas ou manifestamente improcedentes, como aquelas que atacam decisão judicial, ou despidas de elementos mínimos à sua compreensão, são sumariamente arquivadas, segundo determina o Regimento Interno (art. 31, I), de tudo dando ciência ao reclamante. Convém salientar que a decisão de arquivamento é fundamentada, publicada no órgão oficial e dela é cientificada, por via postal, a parte ou interessado que pode interpor recurso para o Plenário. Não obstante, a taxa de recorribilidade é inferior a 4%, ou seja, de cada 100 decisões são interpostos apenas quatro recursos, os quais, esclareça-se, foram todos, até hoje, desprovidos pelo Plenário do CNJ. Quando, à vista das circunstâncias, se verifica omissão injustificável da Corregedoria ou Tribunal local na apuração de fatos que denunciam irregularidades ou desvios de conduta praticados por magistrados ou servidores, esta Corregedoria

<sup>189</sup> CNJ. Corregedoria Nacional de Justiça, op. cit., p. 44. Acesso em 5 de junho de 2007.

<sup>190</sup> CNJ. Corregedoria Nacional de Justiça, op. cit., p.44. Acesso em: 5 de junho de 2007.

promove sindicância e, uma vez aflorados indícios de faltas administrativas, propõe a avocação dos feitos ou a abertura de processo administrativo.

(...)

Há diversos casos em que a simples atuação da Corregedoria afastou do Judiciário magistrados acusados de graves desvios. Só em razão da iminência de os feitos serem avocados ou da instauração de processo disciplinar, pediram aposentadoria. Nesse caso, continuam a responder a processo criminal. Trata-se de atuação expedita que afasta, com rapidez, do Poder Judiciário magistrados que conspurcam a sua imagem, com grande prejuízo para a sua credibilidade junto à população que lhe cumpre servir<sup>191</sup>.

A seguir, apresentam-se alguns casos tidos pela Corregedoria Geral de Justiça como relevantes, e ali processados, desde a instalação formal do CNJ, em junho/2005:<sup>192</sup>:

**a) Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pelo Plenário, após recomendação do Ministro-Corregedor:**

*Reclamação Disciplinar contra desembargador do TJ de Minas Gerais que teria recebido uma camionete S-10 para influenciar o resultado de uma ação judicial em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana. O detalhe do caso é que a suposta doação da camionete ficou registrada em ata do próprio Sindicato, O PAD foi distribuído ao Conselheiro Lorenzoni.*

*Reclamação Disciplinar contra desembargador do TJ de Minas Gerais que teria cobrado 60 mil reais para conceder uma medida liminar. O processo também foi distribuído ao Conselheiro Lorenzoni, por prevenção.*

*Representação por Excesso de Prazo contra Juiz da Comarca de Maceió, acusado de retardar o julgamento de Ação Popular que trata da impugnação do ato de nomeação de promotor de justiça ao cargo de desembargador do TJ de Alagoas. O processo ainda não foi redistribuído.*

**b) Instauração de procedimentos de Sindicância, pelo Plenário, por proposta da Corregedoria:**

*Reclamação Disciplinar contra o desembargador do TJ de Alagoas, para apurar a denúncia de pagamento indevido de quase 700 mil reais a título de diferenças salariais. Atualmente o processo se encontra com delegação para o Conselheiro Paulo Schmidt.*

*Reclamação Disciplinar contra desembargador que solicitou aos juízes de primeira instância “preferência” em vários processos em que atuaria um amigo seu, e depois atuou como relator em recursos interpostos nesses mesmos processos.*

**c) Casos de Avocação, levados a Plenário pela Corregedoria:**

*Avocação de Procedimento Disciplinar contra Juíza do TJ de Tocantins que, mesmo sendo absolutamente incompetente para julgar causa da competência da Justiça Federal, concedeu antecipação de tutela para entrega ao autor da ação da quantia de 30,8 milhões de reais determinando, para esse efeito, a expedição de precatória itinerante, a fim de apreender recursos da ELETROBRÁS e suas subsidiárias nos cofres do Banco do Brasil ou de qualquer instituição financeira em todo o território nacional, sob pena de multa diária de 200 mil.*

**d) Casos de acolhimento, pelo Plenário, de Revisão Disciplinar, seguindo recomendação da Corregedoria:**

<sup>191</sup> CNJ. Corregedoria Nacional de Justiça, op. cit., p. 29-30. Acesso em: 5 de junho de 2007.

<sup>192</sup> CNJ. CNJ. Corregedoria Nacional de Justiça, op. cit., p. 36-41. Acesso em: 5 de junho de 2007.

*Instauração de procedimento disciplinar para apurar acusações contra Juiz do TJ de Minas Gerais, por desvio de conduta e comportamento inadequado. No caso, o TJ de Minas Gerais arquivou sindicância que investigava a remoção, por antiguidade, do Juiz para outra comarca.*

**e) Casos em apuração na Corregedoria:**

*Reclamação disciplinar instaurada para apuração de responsabilidades no caso de decisões administrativas do TJ de Amazonas que anulou atos da Corregedoria de Justiça local. Esta última já havia anulado diversos registros de demarcação de terras situadas no Amazonas, decorrentes de sentenças que terminaram cassadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A reclamação aguarda a chegada das informações solicitadas.*

*Pedido de informações a uma Corregedoria de Justiça sobre o caso de um Juiz de Direito que recebeu em negociação com certa instituição bancária um imóvel que o banco havia adjudicado em execução processada sob a presidência desse mesmo magistrado.*

*Pedido de informações sobre as providências que deveriam ter sido adotadas por Corregedoria Estadual de Justiça para apurar indício de falsidade na assinatura em ofício expedido pelo cartório de uma vara de família. O ofício, cuja assinatura se supõe falsa, autorizava a viagem de menores cuja guarda era disputada pelos pais. No caso, seria falsa também a certidão de intimação da parte, juntada ao processo.*

*Apuração do caso relativo aos serviços do Cartório de Registro de Imóveis de uma cidade no interior do Tocantins, em que foram encontrados fatos extremamente graves, tais como hipotecas não registradas em livros, venda de imóveis onerados como se estivessem livres de gravames, uso do cartório como base político-eleitoral e escritório de advocacia, dentre outras irregularidades.*

*Reclamação Disciplinar contra juizes de direito da Bahia, que se substancia em atos processuais arbitrários e suspeitos praticados em processo de execução, onde o valor executado inicial era de R\$ 229.313,52 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e treze reais, e cinquenta e dois centavos) oriundo de cédula de crédito comercial, e após os embargos que foram julgados procedentes, o embargado foi condenado e passou a ser devedor da quantia de R\$ 13.147.273,93 (treze milhões cento e quarenta e sete mil, duzentos setenta e três reais e noventa e três centavos). Após diversas intervenções processuais, inclusive incidente de falsidade documental, houve levantamento de valores pelos patronos. Diante da suspeita de atos comprometedores praticados nos autos, foi determinada a intimação do Corregedor de Justiça do Estado para em 48 horas informar as providências adotadas na representação formulada pelo representante naquela Corregedoria, sob pena de instauração de procedimento disciplinar para apurar a omissão.*

*Apuração de denúncias de corrupção na Bahia. Estão sendo investigados, sob sigilo de Justiça, vários fatos e situações complexas envolvendo magistrados baianos e servidor do Judiciário local. A apuração dos fatos foi delegada à Conselheira Ruth de Carvalho.*

**f) Casos paradigmáticos já solucionados, oriundos da Corregedoria:**

*Originou-se na Corregedoria o primeiro caso de Representação por Excesso de Prazo apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça. Com base no voto do Corregedor, fixou-se um prazo de 30 dias para o Tribunal de Justiça de Goiás indicar um Juiz de Direito para julgar uma ação divisória, cumulada com demarcatória, que tramitava na comarca de Iaciara há mais de 38 anos, sem decisão. O TJ/GO cumpriu integralmente a decisão e a ação já foi finalmente julgada em primeira instância.*

*Resolução nº 10, do CNJ, que vedou o exercício, por membros do Poder Judiciário, de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas comissões disciplinares, que resultou do entendimento levado pela Corregedoria, no caso de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O Conselho fixou que são incompatíveis o exercício da judicatura com funções junto aos tribunais esportivos ou suas comissões disciplinares.*

*Reclamação Disciplinar contra a Juíza do Juizado Especial Federal de Catanduva, interior de São Paulo, que remeteu ao Fórum daquela Comarca dezenas de processos previdenciários, em face de um conflito instaurado entre o Juízo da Comarca e o Juizado Especial, recém-instalado, na interpretação da lei de criação dos Juizados Virtuais. O Corregedor identificou que o incidente resultou de falha de comunicação entre os dirigentes do TJ/SP e do TRF da 3ª Região. Após sua intervenção, os tribunais celebraram acordo de mútua colaboração entre a Justiça Federal e a Estadual, o que resultou no julgamento dos processos previdenciários pelo Juiz da Comarca.*

*Celebração de convênio entre o CNJ e o Estado da Bahia, visando superar a crise institucional havida naquele Estado, decorrente de freqüentes problemas no relacionamento entre os Poderes Executivo e Judiciário. Como resultado do convênio, os representantes dos três Poderes da Bahia indicaram técnicos para, sob a supervisão do CNJ, elaborar estudos com o objetivo de modernizar o Judiciário do Estado da Bahia, tornando-o mais rápido e eficiente e facilitando o acesso das populações mais carentes à máquina judiciária. A propósito, o*

*Plenário criou Comissão para assessorar na elaboração da nova Lei de Organização Judiciária, achando-se em fase de implantação Varas Especiais Virtuais em Salvador e Feira de Santana.*

**g) Outros casos de atuação proativa da Corregedoria em assuntos de sua competência:**

*Remessa de ofício à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, recomendando externar ao Senado Federal a preocupação do CNJ com a possível aprovação de projeto de lei, oriundo da Câmara Federal, que retira do Poder Judiciário a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, medida que pode causar graves problemas para a fiscalização dos cartórios, com grande prejuízo para os usuários dos seus serviços.*

*Pedido à Presidência do CNJ para que atue junto aos governadores dos Estados e ao Ministro da Justiça, no sentido de encontrar uma solução para a alegada falta de verbas que inviabiliza o recambiamento do preso para o local em que está sendo processado. Com base em levantamento feito, pela Corregedoria, em Pernambuco e outros Estados, verificou-se a ocorrência de sérios problemas e entraves à aplicação da lei penal nos casos em que o acusado se encontra preso em Estado diverso daquele em que está sendo processado.*

**h) Fraude em Concurso Público com repercussão na mídia nacional:**

*O Ministro Corregedor propôs a instauração de Processo de Controle Administrativo para apuração de fraude em concurso público do TJDF, cuja Comissão Permanente de Processo Disciplinar posicionou-se no entendimento de que os atos e nomeações dos referidos indiciados deveriam ser anulados, uma vez que se encontravam eivados de vícios insanáveis desde o nascedouro. No entanto, apesar dos graves fatos apontados, não se verificou, no caso, o exame de anulação do concurso pelo Conselho Administrativo do Tribunal de Justiça. Ressalte-se que, após análise dos autos dos processos administrativos, constatou-se não apenas a tentativa de fraudar um concurso público, mas essa foi apenas uma das diversas ações perpetradas por uma “Quadrilha”. Os fatos foram confirmados, inclusive segundo depoimento à polícia. O caso é de abrangência nacional.*

Como se sabe, por força do inciso VIII e X, do art.93 da CF/88 combinados com art.6º e 27, §§ 1º a 7º, da LOMAN as apurações de casos de responsabilidade disciplinar incumbem originariamente aos tribunais de origem, porém, o Conselho Nacional de Justiça goza de competência concorrente quanto ao tema, podendo, por força do § 4º, inciso III, do art. 104-A da CF/88 “*avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada a ampla defesa*”. Sobre casos incluídos nesta hipótese, explica a Corregedoria:

“a avocação de processos disciplinares e outros não de ser admitidos após um juízo prévio acerca da atuação eficiente e eficaz do órgão correicional originário.

Assim, nos casos em que se afigura possível, o Corregedor determina, em decisão fundamentada, o encaminhamento do feito ao Tribunal respectivo para a implementação das medidas pertinentes, no prazo de 60 dias, para que somente retornem os autos com uma solução.

Na maioria dos casos, dentro do prazo determinado, o Tribunal informa que o tema tratado na reclamação foi apreciado e concluído, com o seu arquivamento ou com

punição por decisão do Tribunal ou do seu órgão especial. Em casos tais, atua, às vezes, o Ministério Público”<sup>193</sup>.

No que se refere à distribuição de feitos por unidades da Federação de origem, observa-se que os “*Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Bahia e Minas Gerais somam, sozinhos, mais de 60% dos feitos recebidos pela Corregedoria, conquanto representem menos de 50% da população e apenas 40% do total de Magistrados*”<sup>194</sup>:

UF	Quant.	%
São Paulo	412	27,16%
Rio de Janeiro	173	11,38%
Distrito Federal	147	9,67%
Bahia	110	7,24%
Minas Gerais	86	5,66%
Rio Grande do Sul	64	4,21%
Goiás	64	4,21%
Paraná	49	3,22%
Ceará	44	2,89%
Pernambuco	40	2,63%
Piauí	37	2,43%
Maranhão	36	2,37%
Amazonas	34	2,24%
Santa Catarina	29	1,91%
Espírito Santo	28	1,84%
Paraíba	24	1,58%
Tocantins	23	1,51%
Alagoas	21	1,38%
Mato Grosso	20	1,32%
Mato Grosso do Sul	18	1,18%
Pará	15	0,99%
Sergipe	12	0,79%

<sup>193</sup> CNJ. Corregedoria Nacional de Justiça, op.cit, p. 41. Acesso em: 5 de junho de 2007.

<sup>194</sup> CNJ. Corregedoria Nacional de Justiça., op. cit., p. 49. Acesso em: 5 de junho de 2007.

Rio Grande do Norte	11	0,72%
Acre	11	0,72%
Rondônia	7	0,46%
Amapá	4	0,26%
Roraima	4	0,26%
União Federal	1	0,07%
<b>Total</b>	<b>1.517</b>	<b>100,00%</b>

As Representações por Excesso de Prazo são os processos com maior índice de solução na Corregedoria<sup>195</sup>, bastando-se, para isso, simples cobrança de providências e informações junto aos juizados e tribunais respectivos.

<b>Processos decididos na Corregedoria (em definitivo)</b>	
Reclamações Disciplinares	145
Representações por Excesso de Prazo	435
Revisões Disciplinares	8
Procedimentos de Controle Administrativo	2
<b>Total</b>	<b>590</b>

No que tange aos resultados gerais do CNJ, os dados também comprovam o bom ritmo de trabalho. Dados colhidos no sítio [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)<sup>196</sup> demonstram que nos primeiros quatro meses de funcionamento o CNJ já processava 349 demandas<sup>197</sup>.

Dos 349 processos, 220 foram distribuídos ao corregedor, 129 foram distribuídos aos demais 13 conselheiros<sup>198</sup>. Dos 220 da corregedoria, 141 (64%) eram Reclamações Disciplinares, 64 (29%) eram Representações por Excesso de Prazo, 13 (6%) eram Petições

<sup>195</sup> CNJ. Corregedoria Nacional de Justiça. Ob. Cit. P. 49. Acesso: 5 de junho de 2007.

<sup>196</sup> CNJ. Estatísticas. **Quadro de distribuição de processos**. Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs\\_cnj/estatistica/QUADRO\\_DE\\_DISTRIBUICAO\\_DOS\\_PROCESSOS\\_NO\\_CONSELHO\\_OUTUBRO.pdf](http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_cnj/estatistica/QUADRO_DE_DISTRIBUICAO_DOS_PROCESSOS_NO_CONSELHO_OUTUBRO.pdf)>. Acesso em: 5 de junho de 2007.

<sup>197</sup> Vide Apêndice n. 12.2.1 – Estatística processual do ano de 2005.

<sup>198</sup> O Presidente do Conselho não relata processo e somente vota em caso de desempate.

Avulsas e 2 (1%) eram Revisões Disciplinares. Por outro lado, dos 129 distribuídos aos conselheiros, 87 (68%) eram Pedidos de Providência, 36 (28%) eram Procedimentos de Controle Administrativo, 2 (1,3%) eram Revisões Disciplinares, outros 2 (1,3%) são Avocações, 1 (0,7%) era Reclamação Disciplinar e mais 1 (0,7%) era Petição Avulsa. A média de distribuição de processos por conselheiros no ano de 2005 era de 10 processos para cada um. No íterim do período em destaque (14/06 – 14/10), o Conselho realizou 7 sessões, tendo aprovado 9 Portarias, 7 Resoluções e 1 Nota Técnica.

Em 2006<sup>199</sup>, havia no Conselho Nacional de Justiça 3228 processos (1517 deles, 47%, de competência da Corregedoria). 2213 processos foram solucionados. Até o final daquele ano, 573 estavam em fase de instrução e 575 estavam à espera de recurso ou aguardando baixas definitivas. A média de processos distribuída aos Conselheiros oscilou entre 91 a 104 por cada um, mantendo-se, em níveis gerais uma média de 10 processo/mês. 51,02% (774) dos processos recebidos pela Corregedoria foram Reclamações por Excesso de Prazo e 47,46% (720) foram Reclamações Disciplinares.

Em 2007, até o último dia 11 de junho<sup>200</sup>, havia no Conselho Nacional de Justiça 4064 processos (1850 deles, 45,52%, de competência da Corregedoria). 3491 processos foram solucionados. Até àquela data, 475 estavam em fase de instrução e 589 estavam à espera de recursos ou aguardando baixas definitivas. Os processos continuam sendo distribuídos de forma equilibrada entre os Conselheiros. 49,14% (909) dos processos recebidos pela Corregedoria eram Reclamações por Excesso de Prazo e 48,59% (899) eram Reclamações Disciplinares.

---

<sup>199</sup> Vide Apêndice n. 12.2.2 – Estatística processual do ano de 2006.

<sup>200</sup> Data de divulgação da última estatística do biênio. Vide Apêndice n. 12.2.3 – Estatística processual do ano de 2007 (até junho, fim do primeiro biênio).

Ainda assim não se pode dizer que o Conselho Nacional de Justiça seja uma unanimidade dentre os juristas. Em participação em enquete promovida pelo Jornal Folha de São Paulo, no dia 9 de junho de 2007, sobre a questão “É positivo o balanço dois primeiros anos do Conselho Nacional de Justiça?”, ANDRÉ RAMOS TAVARES respondeu que não, salientando que:

“Quando criado, o principal foco da discussão do CNJ foi o seu perfil excessivamente centralizador. ...para posicionar-se no centro do poder, adotou a rotina de aceitar uma série de reivindicações de caráter estritamente pessoal de magistrados que entupiram sua pauta. E os interessados, quando não obtiveram suas pretensões, passaram a ter o foro “privilegiado” do STF, aumentando o trabalho deste tribunal. (...) De algum modo, pois, a criação do conselho serviu ao aumento do já desesperador volume de processos no Supremo, na contramão da própria reforma do Judiciário, que procurou reduzir o volume de trabalho do STF”<sup>201</sup>.

MARCELO SEMER, por sua vez, em artigo divulgado na mídia eletrônica, foi ainda mais severo nas críticas desferidas ao CNJ, sendo válida a transcrição de parte mais extensa de seu pronunciamento:

“Mas o desempenho do Conselho a partir desta resolução<sup>202</sup> mostrou-se aquém das expectativas. Tíbio para com a democratização interna, tímido no enfrentamento das oligarquias do poder, e em namoro explícito com o corporativismo”, além de uma visão marcadamente conservadora de aspectos essenciais como independência, ética e cidadania.

Confrontado com um pedido de providências para assegurar a garantia do princípio do Juiz Natural, apresentado pela Associação Juizes para a Democracia, o CNJ negou-lhe procedência. Evitou decidir, por exemplo, a questão da concentração de liminares nas mãos de vice-presidentes, competência retirada dos relatores naturais dos processos originários de tribunais. Da mesma forma, ignorou a importância do predicado da inamovibilidade, prestigiando leis estaduais que permitem, ainda hoje, remoções injustificadas de juizes vitalícios, a critério das presidências dos tribunais, por motivos mais ou menos escusos.

Quanto à democratização interna, o avanço com o CNJ foi píffio. As eleições para a composição dos órgãos especiais foram obstadas pelo Conselho, quando determinadas pelo TJ de São Paulo, depois que vários tribunais já as haviam realizado. Deu-se duvidosa interpretação para garantir direito adquirido em órgão de representação, impedindo maior renovação de seus membros. E ainda, sem

<sup>201</sup> FOLHA de São Paulo. Opinião. **É positivo o balanço dos dois primeiros anos do Conselho Nacional de Justiça?** Edição de 9 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0906200708.htm>> . Acesso em: 9 de junho de 2007.

<sup>202</sup> A Resolução n. 07/05, que proibiu o nepotismo no Judiciário.

lastro em nenhum dispositivo constitucional, esvaziou-se por completo a competência dos tribunais plenos, privilegiando mais uma vez a concentração de poder e, com isso, atrasando a modernização da Justiça.

No aspecto disciplinar, a gestão passou praticamente em branco. Não que o órgão devesse ter se transformado em uma super-corregedoria, o que ninguém esperava. Mas é certo que manteve o mesmo olhar caolho sobre a disciplina interna, dirigido às bases e não às cúpulas, onde o controle sempre foi mais frágil. O CNJ não se preocupou em corrigir antigas distorções, como o fato de que as corregedorias dos tribunais alcançam apenas juízes de primeira instância e não desembargadores. Compactou com a reprodução da regra do foro privilegiado interna corporis: quanto mais alto o status do servidor, mais difícil a fiscalização, o controle e a punição.

Ao invés de se debruçar sobre estes assuntos, que envolvem questões de fundo quanto a um sistema permissivo de irregularidades e a anomalia de uma rede de proteção das autoridades, o CNJ vem se dedicando a disciplinar atos que podem contribuir ainda mais para comprimir a independência e a cidadania do juiz.

Recentemente, o órgão regulamentou norma de duvidosa constitucionalidade da Lei Orgânica da Magistratura sobre proibição da participação de juízes em entidades não governamentais. Desprezando a constitucional liberdade de associação, vem exigindo dos magistrados que declarem não fazer parte da direção da maçonaria, de sociedade espírita, benemerita, de APAEs e etc.

Equivoca-se o CNJ nessa draconiana regulamentação: é o que magistrado faz escondido que pode por em risco a imparcialidade, não o exercício público de sua cidadania.

No final desta gestão, o CNJ ainda iniciou a preparação de um Código de Ética para o juiz, insinuando a possibilidade de criação de punições administrativas ao arrepio da lei. Mas os vícios estão longe de serem meramente formais. O projeto original contém mandamentos de cunho genérico e de âmbito periférico em relação aos verdadeiros problemas do Judiciário, chegando inclusive a tangenciar questões ligadas a comportamentos morais.

O projeto prevê que seja vedado a qualquer juiz interferir na atuação jurisdicional de outro. Mas ao desprestigiar o princípio do Juiz Natural, o próprio órgão abriu mão de estabelecer os mecanismos pelos quais a independência dos magistrados deva ser assegurada, inclusive, e principalmente, em relação às cúpulas, onde reside justamente quem tem poderes para interferir na atuação jurisdicional de outro. A proposta de Código estabelece que o juiz evite “comportamentos que possam ser entendidos como de busca injustificada e desmesurada de reconhecimento social”, balaio tão genérico que pode incluir gatos de qualquer natureza, até aqueles que militam em movimentos sociais pela afirmação substancial dos direitos humanos.

Baseado, em grande parte, em um projeto de código ibero-americano, a proposta de nosso conselho curiosamente suprime aquela que pode ser a mais importante das regras do projeto que importou: “As instituições que garantem a independência judicial não estão dirigidas a situar o juiz numa posição de privilégio”.

Ou seja, a interlocução com a sociedade é uma infração, a cidadania do juiz é um perigo, mas o abuso nos privilégios, um direito adquirido. É a justiça de sempre, com a ética própria de um inspetor de colégio interno, preocupado com os deslizes morais dos alunos, mas não com as arbitrariedades do diretor.

A última do Conselho, noticiada por esta revista eletrônica, é o entendimento de que símbolos religiosos em espaços públicos não comprometem o sentido laico do Estado. Embora ainda não tenha sido encerrada a votação dos pedidos de providência, registra-se que a maioria dos conselheiros já se manifestou contrária à determinação de retirada de crucifixos de prédios do Judiciário. Tais símbolos não deveriam guarnecer qualquer espaço público, quanto mais os fóruns, casas da Justiça que são. A separação Igreja-Estado que vige entre nós há mais de duzentos anos, parece ainda não ter chegado aos tribunais.

A Justiça, como os demais serviços públicos, deve ser universal – não pode guiar-se por idéias, pensamentos ou crenças que sirvam à exclusão de quem com eles não se identifica. A liberdade de crença é um direito fundamental, mas a religião, aspecto da vida privada das pessoas, não pode ser professada por entes públicos, nem identificada nos edifícios do Estado.

O uso dos símbolos em prédios da Justiça, especialmente os cristãos, é tradicional entre nós. Mas se era para manter e revigorar tradições não republicanas, como já acontece com o foro privilegiado e o corporativismo da magistratura, o CNJ seria desnecessário”<sup>203</sup>.

Obviamente que as manifestações expostas não encontram eco na unanimidade dos estudiosos do Conselho Nacional de Justiça. Mostram-se bem mais factíveis os dados apresentados pelo Conselho, segundo já mencionado, que apontam número infinitamente mais expressivo de pessoas que aprovam a primeira gestão do CNJ, do que de pessoas que a reprovam.

E isto se dá porque, apesar da pertinência dos argumentos elencados, sobretudo aqueles de MARCELO SEMER apontando sucessões de equívocos decorrentes da inadequada composição do Conselho, o CNJ tem enfrentado, com êxito, importantes temas. É inegável, p.ex., que ao posicionar-se dianteiramente contra o nepotismo imprimiu nova concepção de relação entre o agente do poder público e a coisa pública. É inegável, por outro prisma, que sua insistência em processar desvios funcionais, ainda que em primeira instância, originou nova consciência para aqueles tantos maus juízes, serventuários e auxiliares de Justiça que habitam o primeiro grau. Não se pode desconhecer, também, que o CNJ atuou inúmeras vezes contrariamente aos interesses de Tribunais de Justiça (especialmente em casos de promoção de magistrados), buscando sempre uma atitude mais moralizadora daquelas Cortes colegiadas.

O CNJ também não pode ser acusado de não ter pensado estratégias de melhoramento para o sistema Judiciário, em benefício da cidadania. Recomendou que fossem

---

<sup>203</sup> In SEMER, Marcelo. **CNJ tem namoro explícito com o corporativismo**. Consultor Jurídico. Revista Eletrônica. Edição de 4 de junho de 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/56264,1>> . Acesso em: 15 de junho de 2007.

criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que fosse estudada a viabilidade de criação de Varas, Turmas e Câmaras especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, assim como recomendou que fossem criadas Varas específicas em processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. No tocante à busca da celeridade processual, inúmeros estudos foram realizados objetivando a dirimção mais eficiente dos processos. Com todas as críticas que se possa fazer ao Dia Nacional de Conciliação<sup>204</sup>, não se pode deixar de reconhecer que para milhares e milhares de brasileiros que sequer tinham esperança de receber alguma coisa de seu direito as audiências realizadas no mutirão do dia 8 de dezembro de 2006 foram de enorme relevância.

No mais, não há nada que demonstre que o CNJ não seja um órgão acessível, muito pelo contrário. Uma simples visita a seu sítio eletrônico é suficiente para constatar que ali estão disponíveis estatísticas, pesquisas, relatórios e estudos efetuados, atos exarados, além de farta indicação de como proceder-se no sentido de propor novas demandas, efetuar questionamentos, etc., o que pode ser realizado também por correio convencional, telefone, fax ou e-mail.

Ademais, consoante já anunciado, apesar de não ter previsto a desconcentração do CNJ, a Constituição Federal de 1988, no § 7º do art. 103-B<sup>205</sup>, previu a instituição de ouvidorias de justiça nos estados federados, aptas a receberem denúncias contra membros ou

---

<sup>204</sup> Que em todo país mobilizou 52 tribunais, com realização de 83.987 audiências e efetivação de 46.493 acordos, isto é, num percentual de êxito de 55,36%. *In* CNJ. Conciliar. Dia Nacional da Conciliação. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/arquivos/relatoriofinal.pdf>> . Acesso em: 10 de junho de 2007. P. 9; e CONSULTOR Jurídico. Revista Eletrônica. Edição de 6 de dezembro de 2006. **Veja o que os tribunais farão no Dia da Conciliação**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/50792,1>> . Acesso em: 10 de junho de 2007.

<sup>205</sup> CF/88, Art. 103-B, § 7º: “A União, inclusive no Distrito Federal e nos territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional.”

órgãos do Judiciário, com competência para encaminhá-las diretamente ao Conselho Nacional, o que, se efetivado, aproximará ainda mais o CNJ dos cidadãos.

É verdade que o CNJ está longe de ser o controle externo que outrora se sonhou para o Judiciário. É verdade, também, que há ainda muito a se melhorar nas práticas do Conselho. Mas crê-se que o mais importante é ter em mente que o primeiro biênio de algo que se espera permanente é apenas o início de uma experiência que pode ser aprimorada com o tempo. Neste instante, torna-se fundamental lembrar que o CNJ é um grande avanço diante do quadro desolador que havia antes de sua existência.

## 6. CONCLUSÕES

A instituição do Conselho Nacional de Justiça não pode ser considerada original se comparada a modelos estrangeiros. A bem da verdade, órgãos de controle para o Judiciário são comuns, segundo já se disse, sobretudo no sistema europeu, tendo sido incorporados aos mais diversos sistemas jurídicos conjuntamente com os Tribunais Constitucionais, dentro do processo de constitucionalização que ali se impôs após o término da II Guerra Mundial e que se intensificou a partir das décadas de 70 e 80 do século passado.

A grande inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/04 foi mesmo à história nacional, já que jamais se teve, no país, um órgão de controle do Judiciário com tantas atribuições como o Conselho Nacional de Justiça, pensado não apenas para efetuar a fiscalização administrativa e financeira do Judiciário e o monitoramento disciplinar dos membros da magistratura, como também para efetuar pesquisas e desenvolver estratégias visando o melhor funcionamento daquele *poder*.

Por isso, apesar de estar longe de ser uma originalidade do pensamento constitucional brasileiro, o legislador pátrio acertou na instituição do Conselho Nacional de Justiça. Findo o primeiro biênio e vencidas as primeiras barreiras (a ADI nº 3.367-1/DF e as resistências iniciais próprias do regime democrático), ao que parece o CNJ goza, hoje, do apoio da maioria da escola jurídica nacional e da população, caminhando a passos largos para adquirir mais e mais legitimação social.

JOSÉ RENATO NALINI comenta que:

“não fora o interesse do Executivo e o denodo do jovem Secretário da Reforma do Judiciário<sup>206</sup> e talvez não se obtivesse a aprovação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/04. Nada obstante, “pode-se dizer<sup>207</sup> que a Emenda n. 45 não tem paternidade definida, não tem autores, nem proponentes únicos. Nasceu de um contexto social e político de revisão das instituições públicas, iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, permeou toda uma era de reavaliações do papel do Estado e da participação da sociedade, e foi aprovada num contexto de reformas definidas como prioritárias pelo governo federal eleito em 2002”.

É incontestável que o órgão vem provando sua relevância. Os dados apresentados neste estudo comprovam que à medida que cresce seu prestígio social crescem, também, o número e variedade de demandas que lhes são oferecidas.

A sociedade, em especial o jurista, deve imbuir-se no esforço de fortalecer o Conselho Nacional de Justiça, através da proposição de tantas demandas quantas forem necessárias ao ajuste do padrão de conduta do Judiciário com as aspirações da população. Por seu histórico desanimador, o controle do Poder Judiciário jamais poderá ser relegado à competência exclusiva de qualquer órgão institucional.

A propósito, quando atribuiu a presidência e a corregedoria do CNJ aos ministros indicados do STF e do STJ, o legislador não cuidou de estabelecer qualquer vedação à indicação dos presidentes de ambas as Cortes para o Conselho. Resultado disso é que neste primeiro biênio a presidência do CNJ fora exercida pelo chefe maior do Supremo Tribunal Federal, nada indicando que o futuro será diferente. Por outro lado, criado o precedente, certo também é que mais dia menos dia o CNJ terá como corregedor-geral o presidente do Superior Tribunal de Justiça. Há que se ter preocupação com a possibilidade de consumação da

---

<sup>206</sup> O advogado Sérgio Rabbello Tamm Renault.

<sup>207</sup> Citando RENAULT, Sérgio Rabbello Tamm & BOTINI, Pierpaolo (coord.). **Reforma do Judiciário – Comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 4-5.

hipótese do CNJ ter em sua presidência e na corregedoria geral as mais altas autoridades judiciárias do país, respectivamente, do STF e do STJ, pois ambas as Cortes Superiores também deveriam, em tese, estar sob os efeitos da fiscalização administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda que a coincidência no comando do CNJ não gere nenhum efeito contrário ao controle efetivamente exercido pelo Conselho sobre a estrutura judiciária, não se pode negar que além de que será simbolicamente negativa também não se apresentará animadora aos olhos da sociedade, que sentirá que o único controle do qual dispõe para o Judiciário será bem mais suscetível a interferências *internae corporis* do que se supunha inicialmente. O risco é que a hipotética novidade gere, no futuro, descrédito tal no Conselho Nacional de Justiça que os problemas do Judiciário sejam postos de lado na pauta de fiscalização da sociedade.

Deste modo, sugere-se ao constituinte derivado que se antecipe à consolidação dos fatos e estabeleça no normativo constitucional pronta vedação à acumulação dos cargos de mais alta chefia do CNJ com os da presidência do STF e do STJ, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, pois será o ministro indicado desta Corte Judiciária que, na qualidade de Corregedor Geral de Justiça, desempenhará as atividades consideradas executivas no órgão de fiscalização. Além disso, reputa-se fundamental à garantia de democratização interna do CNJ que se normalize que a escolha dos dirigentes do órgão deva ser reputada à decisão direta dos próprios conselheiros.

É sempre bom ter em mente as prudentes palavras de advertência de JOSÉ RENATO NALINI: *“todas as reformas correm o risco de neutralização se preponderar a visão hermética, arcaizante e imune ainda presente na comunidade jurídica.”*<sup>208</sup>

Mais fundamental, ainda, é que sejam feitas alterações no modo de recrutamento dos membros da magistratura ao CNJ, de modo que se abra o leque de discussão e deliberação sobre a representação dos magistrados a todos os juízes, indistintamente, sejam eles de Tribunais ou monocráticos, pois somente assim se poderá garantir que aqueles indicados para compor as vagas destinadas aos tribunais e primeiro grau sejam legítimos representante das bases judiciárias. Ademais, a democratização na forma de recrutamento certamente irá garantir que o CNJ foque o Judiciário sistemicamente, e não apenas as instâncias iniciais, sobretudo os juízos monocráticos.

FLÁVO DINO lembra que:

“A respeito dos magistrados que farão parte do CNJ, é fundamental a cláusula referente à pluralidade de instâncias e ramos do Judiciário. Este fator – aliado à participação externa – reduz os riscos de pactos corporativos que possam limitar a atuação do novo órgão. Infelizmente foram rejeitadas as propostas de eleição direta dos magistrados das instâncias ordinárias que integrarão o Conselho (como ocorre em Portugal e na Itália). Porém, estas teses podem ser retomadas quando da elaboração da LOMAN, prevendo-se pelo menos a formação de listas prévias de modo participativo”<sup>209</sup>.

Interessante a ponderação de FLAVIO DINO, pois ancorando-se nas previsões dos §§ 4º e 5º do art. 103-B da CF/88<sup>210</sup> sugere que a elaboração (ou atualização) da LOMAN

<sup>208</sup> In NALINI, José Renato. Ob. Cit. P. 292.

<sup>209</sup> In DINO, Flávio et al. **Reforma do Judiciário: Comentários à Emenda n. 45/2004**. Niterói: Ed. Impetus, 2005, p. 103.

<sup>210</sup> CF/88. Art. 103-B....

§ 4º. “Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário..., além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”. (grifo do autor)

(...)

§ 5º. “O Ministro Superior do Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura...” (grifo do autor).

poderá abrir nova oportunidade para que sejam resolvidos equívocos cometidos pelo constituinte derivado. Mostra-se correta a avaliação do jurista no caso específico em que indicou, pois apesar de que uma eventual atualização da LOMAN será dada pelas vias ordinárias, a previsão de formação de listas prévias de modo participativo não incorrerá em nenhum suposto vício de inconstitucionalidade.

FLÁVIO DINO também sugere que mudanças precisam ser realizadas nos critérios de indicação dos cidadãos indicados pelo Legislativo, de modo que se inviabilize que, no futuro, o Conselho sirva de ancoradouro para deputados, a exemplo do que ocorre nos Tribunais de Conta. Assim, pontua:

“Quanto aos membros indicados pelo Legislativo, esta modalidade de escolha está presente em todos os países – parlamentaristas ou não que albergam Conselhos similares ao ora instituído no Brasil. Despiciendo lembrar que no Legislativo estão presentes delegados diretos da soberania popular, representando – com um grau bastante razoável de fidelidade – a pluralidade existente no corpo social. Pensamos que deve ser erguido um limite à discricionariedade das escolhas, a fim de evitar que esta venha a recair somente sobre integrantes do Parlamento, como ocorre normalmente em relação às indicações de Ministros do Tribunal de Contas da não que cabem ao Congresso Nacional”<sup>211</sup>.

No ritmo das sugestões que se apresentam para tornar o CNJ modelo de gestão e transparência, urge acrescentar a imperiosidade de sua desconcentração para fins de aproximação com a população, o que, não sendo factível neste momento, justifica a imediata instituição, nos estados, das ouvidorias de justiça previstas pela Constituição Federal<sup>212</sup>. Todavia, a instituição das ouvidorias não exime o agente público da necessidade de estabelecer os critérios de acesso às mesmas, para evitar-se que eventualmente se vejam problemas relacionados a ausência de democratização interna. Não lhe exime, também, da responsabilidade de estabelecer os parâmetros e limites de atuação das ouvidorias, a fim de

---

<sup>211</sup> In DINO, Flávio *et al.* **Reforma do Judiciário: Comentários à Emenda n. 45/2004**. Niterói: Ed. Impetus, 2005, p. 103.

<sup>212</sup> § 7º do Art. 103-B, da CF/88.

que não venham a se constituir em estruturas obsoletas e tão-somente dispendiosas para o erário.

A expectativa de que o CNJ passe um dia a ser encarado no imaginário popular como órgão distante, inacessível, tido como excessivamente generoso em relação às autoridades as quais deveria fortemente fiscalizar, é temerosa, haja vista o prejuízo social que daí decorrerá e que, conforme já se viu, impactará diretamente sobre a qualidade do provimento jurisdicional.

Vale ressaltar que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça, que foi criado para controlar administrativamente o Poder Judiciário, deve dispensar algum tipo de controle.

Tomando-se como exemplo as ponderações de JUAN LUÍS REQUEJO PAGÉS propostas para o *Consejo General del Poder Judicial*:

*“Sin embargo, si bien un control político realizado directamente sobre los Jueces podría producir los efectos indeseados anteriormente apuntados, nada impide el establecimiento de un sistema de controles políticos a ejercer sobre los órganos igualmente políticos a los que corresponde el gobierno administrativo de la organización judicial. (...)*

*En el caso español tales controles deben ejercerse sobre el CGPJ.... Controlar políticamente la actuación de CGPJ no supone injerencia alguna de carácter en el ejercicio de la jurisdicción, toda vez que el Consejo no es un órgano jurisdiccional, sino el órgano de gobierno de los órganos jurisdiccionales (...)<sup>213</sup>”*

Na mesma lógica da exposição anterior, FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE complementa: *“Cualquier institución del Poder Judicial como órgano de gobierno del mismo (art. 122.1 CE), debe estar orientado a ese único fin, y, no, por ejemplo, a otros de carácter corporativo o representativo. (...).<sup>214</sup>”*

---

<sup>213</sup> In PAGÉS, Juan Luis Requejo, op.cit., p. 211.

<sup>214</sup> In VALIENTE, Francisco Tomás y. *Escritos sobre y desde el Tribunal Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 71.

Segundo já se demonstrou anteriormente, as decisões do Conselho Nacional de Justiça não estão imunes a revisão do Supremo Tribunal Federal, por força do inciso I, alínea “r”, do art. 102, da CF/88. Todavia, incumbe aos demais *poderes* e órgãos políticos do Estado monitorar<sup>215</sup> os atos do Conselho Nacional de Justiça, ainda mais quando constatado que poderá o mesmo ficar sob a inteira administração das mais altas cúpulas judiciárias do país, cúpulas estas que deveriam ficar sob a permanente fiscalização do CNJ.

Além disso, igualmente fundamental e imperiosa é a participação da sociedade na fiscalização e acompanhamento dos atos do CNJ, garantindo-lhe fogo eterno de juventude, de modo a evitar que volte atrás em seu austero compromisso institucional. Este esforço poderá significar a concretização de um Judiciário saudável. Em outras palavras, os primeiros passos em prol da realização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

---

<sup>215</sup> Esclarecendo-se, desde já, que o monitoramento que ora se defende restringe-se tão-somente à cobrança de coerência entre as atitudes do CNJ e os fins constitucionais para os quais foi instituído, o que não significa, sobremaneira, postular qualquer tipo de ingerência política sobre as atividades do Conselho, nem oriunda do Poder Judiciário, tampouco dos demais *poderes*, sob pena de operar-se um patrulhamento tal sobre o novo órgão que possa eventualmente redundar em desvio de finalidade extremamente perigoso à garantia de independência judicial. Tal situação tem sido denunciada na Espanha (Cf. NIETO, Alejandro., op.cit., p. 157-159, 237-244).

## 7. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. **O Órgão Jurisdicional e a sua Função – Estudos sobre a ideologia, aspectos críticos e o controle do Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

AJUFE. Notícias Online. **Ajufe pede empenho do Executivo e Legislativo para o aperfeiçoamento do Judiciário**. Disponível em: [http://www.ajufe.org.br/003/00301009.asp?ttCD\\_CHAVE=32326](http://www.ajufe.org.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=32326). Acesso em: 13 de fevereiro de 2007.

ALARCÓN, María Luz Martínez. **La Independencia Judicial**. Cuadernos Y debates n. 159. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales. 2004.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Juiz Alternativo e Poder Judiciário**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1993.

BARROSO, Luis Roberto. **Doze anos da Constituição Brasileira de 1988 (Uma breve e acidentada história de sucesso)**. In Temas de Direito Constitucional. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. PP. 3-48.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça** in Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.

45/2004. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *et al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. PP. 425-445.

BECERRA, Manuel José Terol. *El Consejo General del Poder Judicial*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.

BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BURRIEZA, Angela Figueruelo. *La Ordenación Constitucional de la Justicia en España*. Temas de Derecho Público n. 56. Colombia: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 1999.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. **Reforma do Judiciário. Tribunal Constitucional e Conselho Nacional de Justiça.** Revista de Informação Legislativa. Ano 41. N. 164. Brasília: out-dez/2004. PP 367-381.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial.** São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 2ª Edição. Coimbra: Ed. Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. 1ª Reimpressão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado.** 2ª Edição. Reimpressão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CERQUEIRA, Marcello. **Controle do Judiciário: doutrina e controvérsia.** Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1995.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração.** Edição Compacta. 4ª Tiragem. Campinas: Ed. Campus, 1999.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 48/2005 e pelas Emendas Constitucionais de revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2005.

CONSULTOR Jurídico. Revista Eletrônica. **Sociedade deve participar do planejamento da Justiça.** Edição de 12 de junho de 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35411,1>>. Acesso em: 12 de junho de 2007.

CONSULTOR Jurídico. Revista Eletrônica. Edição de 28 de junho de 2005. **Tribunais devem gozar férias que CNJ proibiu.** Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35846,1>> Acesso em: 12 de junho de 2007.

CONSULTOR Jurídico. Revista Eletrônica **Paisanos desarmam tentativa de controle do CNJ por Juízes.** Edição de 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35879,1>> . Acesso em: 12 de junho de 2007.

CONSULTOR Jurídico. Revista Eletrônica. Edição de 6 de dezembro de 2006. **Veja o que os tribunais farão no Dia da Conciliação.** Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/50792,1>> . Acesso em: 10 de junho de 2007.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Autogoverno e Controle do Judiciário no Brasil: A proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2001.

CNJ. Portal Eletrônico. Disponível em: <[www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)> . Acesso em: 5 de junho de 2007.

CNJ. **Atos do Conselho.** Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=35&Itemid=88](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=35&Itemid=88)> . Acesso em: 5 de junho de 2007.

CNJ. **Atos do Conselho. Resoluções.** Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=35&Itemid=88](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=35&Itemid=88)> . Acesso em: 5 de junho de 2007.

CNJ. **Atos do Conselho. Recomendações.** Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=35&Itemid=88](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=35&Itemid=88)> . Acesso em 5 de junho de 2007.

CNJ. Conciliar. **Dia Nacional da Conciliação. Estatísticas.** Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/arquivos/relatoriofinal.pdf>> . Acesso em: 10 de junho de 2007.

CNJ. Corregedoria Nacional de Justiça. **Relatório Anual de 2006.** Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs\\_corregedoria/relatorios/RELATORIO%20COR-CNJ%202006.pdf](http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_corregedoria/relatorios/RELATORIO%20COR-CNJ%202006.pdf)> . Acesso em 5 de junho de 2007.

CNJ. Estatísticas. **Quadro de distribuição de processos.** Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs\\_cnj/estatistica/QUADRO\\_DE\\_DISTRIBUICAO\\_DOS\\_PROCESSOS\\_NO\\_CONSELHO\\_OUTUBRO.pdf](http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_cnj/estatistica/QUADRO_DE_DISTRIBUICAO_DOS_PROCESSOS_NO_CONSELHO_OUTUBRO.pdf)> . Acesso em: 5 de junho de 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes.** 2ª Edição Revista. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

DEMO, Pedro. **Metodologia do Conhecimento Científico.** São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

DINO, Flávio *et al.* **Reforma do Judiciário: Comentários à Emenda n. 45/2004.** Niterói: Ed. Impetus, 2005.

FAVOREAU, Louis. **As Cortes Constitucionais.** Introdução de Cláudia Toledo e Luiz Moreira. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FOLHA de São Paulo. Opinião. **É positivo o balanço dos dois primeiros anos do Conselho Nacional de Justiça?** Edição de 9 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0906200708.htm>> . Acesso em: 9 de junho de 2007.

FURET, Françoise. **Pensando a Revolução Francesa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1989.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é Democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Conselho Nacional de Justiça e controle externo: roteiro geral in Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *et al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. PP. 191-200.

HAMILTON, Alexander, MADISON, James & JAY, John. **O Federalista**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1974.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e Utopia**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. 21ª Edição Revista. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

JORGE, Mário Helton. **O Conselho Nacional de Justiça e o controle externo administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário: violação do pacto federativo** in Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *et al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. PP. 493-514.

LUÑO, Antonio-Enrique Perez. **Los Derechos Fundamentales.** Temas Clave de La Constitución Española. 8ª Edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2004.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** 9ª Edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **La Tercera Generación de Derechos Humanos.** The Global Law Collection. Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi, 2006.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: Conceito, Objeto, Método.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba (ROIG, Rafael de Asís y AVILÉS, Maria del Carmen Barranco – Colab.). **Leciones de Derechos Fundamentales.** Madrid: Editorial Dykinson, 2004.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba (ROIG, Rafael de Asís y LIESA, Carlos R. Fernández y CASCÓN, Ángel Llamas– Colab.). **Curso de Derechos Fundamentales – Teoría General.** 1ª

Reimpresión. Madrid: Imprenta Nacional del Boletín Oficial del Estado/Universidad Carlos III de Madrid, 1999.

MARTINS, Ives Gandra. **Conselho Nacional de Justiça** *in* Reforma do Judiciário: comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004, RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord) *et al.* São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. PP. 87-97.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31ª edição atualizada (até a EC 48, de 10.8.2005). Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores: São Paulo, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª Edição Revista e Atualizada até a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. **O espírito das leis**. 2ª Edição Revista. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1995.

MULLER, Friederich. **Quem é o povo?** 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2003.

NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga**. Campinas: Milenium Editora, 2006.

NALINI, José Renato. **A democratização da administração dos tribunais** in Reforma do Judiciário: comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004, RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord) *et al.* São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. PP. 159-184.

NIETO, Alejandro. *El Desgobierno Judicial*. Madrid: Editorial Trotta/Fundación Alfonso Martín Escudero, 2004.

PAGÉS, Juan Luis Requejo. *Jurisdicción e Independencia Judicial*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

PELUSO, Cezar. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367-1**. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/VotoPelusoADI3367.pdf>> . Acesso em: 23 de junho de 2007.

PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O Juiz e a Emoção: aspectos da lógica da decisão judicial**. 3ª Edição. Campinas: Milenium Editora, 2005.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm & PIERPAOLO, Bottini. **Primeiro Passo** in Reforma do Judiciário: comentários à Emenda Constitucional n. 45/2004, RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (coord) *et al.* São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. PP. 1-12.

RIBEIRO, Hércio. **Justiça e Democracia: Judicialização da Política e Controle Externo da Magistratura**. 1ª Edição. São Paulo: Ed. Síntese, 2001.

RINCÓN, Luis Esteban Delgado. *Constitución, Poder Judicial y Responsabilidad*. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2002.

ROBLES, Juan Luis Ibarra (coord). *Poder Judicial y Unidad Jurisdiccional en el Estado Autónomo*. Estudios de Derecho Judicial n. 90. Madrid: Consejo General del Poder Judicial/Centro de Documentación Judicial, 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 8ª Edição. 2ª Tiragem. São Paulo: Atlas, 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. *Independência do Juiz e Estrutura do Judiciário*. In CARVALHO, Amilton Bueno de (org.). Revista de Direito Alternativo. N. 2. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993. PP. 137-149.

ROCHA, Zélio Maia da. *A Reforma do Judiciário: uma avaliação crítica e política*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

RODRIGUEZ-AGUILERA, Cesáreo. *El Consejo General del Poder Judicial*. Barcelona: Bosh Casa Editorial, 1980.

RUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social e outros escritos*. Tradução de Rolando Roque da Silva. 14ª Edição. São Paulo: Ed. Cultrix, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª Edição Revista e Atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEMER, Marcelo. **CNJ tem namoro explícito com o corporativismo**. Consultor Jurídico. Revista Eletrônica. Edição de 4 de junho de 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/56264,1>> . Acesso em: 15 de junho de 2007.

SILVA, João Baptista da. **Reforma do Judiciário (Sem o Controle Externo “híbrido”)**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004.

STF. Notícias. Edição de 30 de agosto de 2005. **CNJ decide pela adoção de voto aberto na promoção de magistrados por merecimento**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=153407&tip=UN&param=conselho%20nacional>> Acesso em: 12 de junho de 2007.

STF. Notícias. Edição de 27 de setembro de 2005. **Conselho Nacional de Justiça proíbe nepotismo no Judiciário**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=158526&tip=UN>> . Acesso: em 12 de junho de 2007.

STF. Notícias. Edição de 18 de outubro de 2005. **CNJ aprova resolução contra nepotismo no Judiciário.** Disponível em <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=161926&tip=UN&param=conselho%20nacional> . Acesso em 12 de junho de 2007.

STF. Notícias. Edição de 20 de outubro de 2005. **Liminar do CNJ suspende promoção de magistrado na Paraíba.** Disponível em <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=162426&tip=UN&param=conselho%20nacional> > Acesso em 12 de junho de 2007.

STF. Notícias. Edição de 25 de outubro de 2005. **Conselho decide sobre descumprimento de resolução sobre promoção de magistrados.** Disponível em <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=163369&tip=UN&param=piauí> > Acesso em 12 de junho de 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Controle Externo da Magistratura.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vol. 5. Brasília: jan-jun/1993. PP. 15-19.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **A Emenda Constitucional 45 e o Conselho Nacional de Justiça.** Revista Ministério Público & Sociedade. Ano VII. N. 17. Fortaleza: jan-mar/2007, PP 30-37.

VALIENTE, Francisco Tomás Y. *Escritos sobre y desde el Tribunal Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

VILLAR, Gregorio Cámara. *La “descentralización” del gobierno del Poder Judicial y el Proyecto de Reforma da LOPJ*. In ROBLES, Juan Luis Ibarra (org). Poder Judicial y Unidad Jurisdiccional en el Estado Autonómico. Estudios de Derecho Judicial. N. 90. Madrid: Ed. Consejo del Poder Judicial, 2006. PP. 315-338.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª Edição. Revista e Atualizada. São Paulo: Ed. Alfa Ômega, 2001.

## **APÊNDICE**

### **I. Composição do Conselho Nacional de Justiça – 1º Biênio**

#### **COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

(NO PRIMEIRO BIÊNIO)

##### **Presidente**

Ellen Gracie Northfleet, presidente do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo STF (substituindo Nelson Jobim, aposentado)

##### **Corregedor**

Antônio de Pádua Ribeiro, ministro decano do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo STJ

##### **Conselheiros**

Vantuil Abdala, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo TST

Jirair Meguerian, juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, indicado pelo STJ

Germana de Oliveira Moraes, juíza federal do Ceará, indicada pelo STJ

Douglas Alencar Rodrigues, juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Paulo Schmidt, juiz trabalhista do Rio Grande do Sul, indicado pelo TST

Marcus Faver, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, indicado pelo STF

Cláudio Luiz Bueno de Godoy, juiz estadual de São Paulo, indicado pelo STF

Eduardo Kurtz Lorenzoni, procurador da 4ª Região e membro do Ministério Público da União, indicado pela Procuradoria-Geral da República (PGR)

Ruth Lies Scholp de Carvalho, procuradora de Minas Gerais, indicada pela PGR

Oscar Coimbra Argollo, advogado do Rio de Janeiro, indicado pela OAB

Paulo Luiz Netto Lobo, advogado de Alagoas, indicado pela OAB

Alexandre de Moraes, ex-secretário de Justiça de São Paulo e professor de Direito da Universidade de São Paulo (USP), indicado pela Câmara dos Deputados

Joaquim Falcão, Reitor da Fundação Getúlio Vargas-RJ (FGV-RJ), indicado pelo Senado Federal

## II. Acórdão do STF proferido nos autos da ADI n.º 3.367-1

N.º 183, sexta-feira, 22 de setembro de 2006

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

29



Decisão: Colhido o voto de desempate do Senhor Ministro Neri da Silveira, o Tribunal concluiu pela admissibilidade da arguição, vencidos os Senhores Ministros Octavio Galloni, Relator, Nelson Jobim, Mauricio Corrêa, Sydney Sanchez e Moreira Alves. Voto do Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. A conclusão do julgamento fica suspensa e os autos vão, por sucessão, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.04.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação, nos termos do voto do Relator, Ministra Ellen Gracie, Presidente, Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 02.08.2006.

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECÍTO FUNDAMENTAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.019-1 QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 3 DE ABRIL DE 2007".**

Com a edição de normas posteriores alterando o valor do salário mínimo, julga-se prejudicada a arguição ante a perda de seu objeto.

**EMBDECLNA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU- (648)**

**CIONALIDADE 2.982-7**

PROCED.: CEARA

RELATOR.: MIN. GILMAR MENDES

EMBTE(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

EMBDQ(A/S): PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

EMBDQ(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

Decisão: O Tribunal, a unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Voto do Relator, Voto a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 02.08.2006.

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos de Declaração. Questões relacionadas a violação do devido processo legal, do contraditório e a inconstitucionalidade por arremetimento. 3. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Não identificação de seus os de partes contrárias. Os eventuais requerentes situam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio. 4. Informações complementares. Faculdade de requisição atribuída ao relator com o objetivo de permitir-lhe uma avaliação segura sobre os fundamentos de controvertida. 5. Estensão de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente no inicial. Inconstitucionalidade por arremetimento. Tema devidamente apreciado no julgamento da Questão de Ordem. 6. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 7. Embargos de declaração rejeitados.

**EMBDECLNO AGREGNO MANDADO DE SEGU- (649)**

**RANÇA 25.609-5**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR.: MIN. SEPULVEDA PERTENCE

EMBTE(S): LUIS CARLOS CREMA

ADV(A/S): LUIS CARLOS CREMA

EMBDQ(A/S): PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 30.08.2006.

**EMENTA:** 1. Mandado de segurança contra Decreto-Legislativo 780, de 7.7.05, que autorizou a realização de referendo acerca da comercialização de armas de fogo e munição em território nacional: incidência da Súmula 266 ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese").

2. Mandado de segurança: pretensão à declaração de nulidade da consulta popular realizada: incidência da Súmula 101 ("O mandado de segurança não substitui a ação popular").

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMBDECLNOS EMBDECLNA EXTRADIÇÃO (650)**

**962-1**

PROCED.: RENO DA DINAMARCA

RELATOR.: MIN. SEPULVEDA PERTENCE

EMBTE(S): CLAUD MALLMQUIST

ADV(A/S): RODRIGO COELHO SAGGIORO E OUTROS

EMBDQ(A/S): GOVERNO DA DINAMARCA

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto do Relator, a maioria decidiu rejeitar os embargos de declaração, determinando o imediato cumprimento do julgado. Vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, porque exigia o trânsito em julgado da decisão. Presidência o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.08.2006.

**EMENTA:** I. Embargos de declaração: segundos embargos de declaração que não objetivam sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições - de resto inexistentes - mas sim redirecionar o marito de questões já analisadas pelo Tribunal: descabimento.

II. Embargos de declaração: reiteração de embargos de declaração que evidenciam manifesto intuito protelatório: determinação do imediato cumprimento do julgado, independentemente do trânsito em julgado: procedentes.

**MANDADO DE SEGURANÇA 25.461-1 (651)**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR.: MIN. SEPULVEDA PERTENCE

IMPTE(S): ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

ADV(A/S): JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

EMPDO(A/S): MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LITPAS(A/S): PAULO CELSO FONSECA MARINHO

ADV(A/S): MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Sepulveda Pertence (Relator), deferindo o mandado de segurança, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo impetrante, o Dr. Jose Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo lincoscorre passivo, o Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) no exercício da Presidência). Plenário, 06.04.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, deferiu a segurança, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a indeferiu. Voto a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.06.2006.

**EMENTA:** 1. Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspende, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de incorreção do estatuto em julgamento do decurso judicial.

2. Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa e ato vinculados a sanção de fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode individualmente submeter ao controle jurisdicional.

3. No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do lincoscorre passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, não cabia outra conduta a autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar.

4. Mandado de segurança: deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS**

Coordenadora de Acórdãos

REPUBLICAÇÕES

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (652)**

**3.367-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR.: MIN. CELSO FELUSO

REQTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV(A/S): ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

REQDO(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 45/2004, como também não conheceu da ação quanto ao § 8.º do artigo 125. No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a ação, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgara integralmente procedente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso, que julgaram parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos X, XI, XII e XIII do artigo 103-B, acrescentado pela emenda constitucional, e o Ministro Sepulveda Pertence, que a julgava procedente, em menor extensão, dando pela inconstitucionalidade somente do inciso XIII do caput do artigo 103-B. Voto do Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 13.04.2005.

**EMENTAS:** I. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Proprietária antes da publicação oficial da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carteira da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI do CPC. Devido as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional que já foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional n.º 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a estrutura constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Substância do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2.º e 60, § 4.º, III

da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, inc. I, letra "v", e 103-B, § 4.º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Respeitação pela Câmara. Denegatícia. Substituição do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4.º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2.º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser rejeitada pela Câmara dos Deputados expressa supressão pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação sumariada, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdete sentido normativo.

6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Penficiência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8.º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 128, § 5.º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com esta condição, mas como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistrado, dedicada a atividade políco-partidária e exercer a advocacia no território nacional.

Republicação por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 17.03.2006.

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ato da 24.ª (vigesima quarta) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 12 de setembro de 2006.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Brito e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Celso Fúlio e fim de julgar processos a ele vinculados. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepulveda Pertence e a Ministra Carmem Lucia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Senhoras Ministras, comparece a Primeira Turma, para julgar processos aqui vinculados, o Senhor Ministro Celso Fúlio, que fez, portanto, preferência absoluta.

O Senhor Ministro Sepulveda Pertence e a Ministra Carmem Lucia não comparecerão à Sessão de hoje.

JULGAMENTOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.245-7 (653)

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR.: MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE(S): GALAXY BRASIL LTDA

ADV(A/S): EDUARDO RICCA E OUTRO(A/S)

ADV(A/S): PATRICIA GUTMARAES HERNANDEZ

REQDO(A/S): UNIÃO

ADV(A/S): PFN - ELYNADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

### III. Voto do Ministro Cezar Peluso na ADI 3376-1

SEM REVISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.367-1  
PROCED.: DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB  
ADV.(A/S): ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

#### VOTO

##### O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

###### 1. Examino a preliminar.

Argúi a Advocacia-Geral da União que os pedidos seriam "*juridicamente impossíveis*", porque deduzidos antes da publicação oficial da Emenda, coisa proibida no sistema de controle de constitucionalidade. Pede, em consequência, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Não obstante tenha razão o Advogado-Geral quanto à inadmissibilidade de controle de constitucionalidade em caráter preventivo, ao caso não quadra a consequência. Posto que, à data de propositura da ação, a Emenda Constitucional nº 45/2004 não houvesse sido deveras publicada, foi-o pouco tempo depois, o que torna agora cognoscíveis os pedidos. A publicação superveniente da Emenda remediou a carência original da ação.

A rigor, o vício processual imputado pela Advocacia-Geral ligava-se a suposta falta de interesse de agir, e não, a impossibilidade jurídica dos pedidos. É que não se estava diante de inviabilidade teórica absoluta dos pedidos, nem doutra espécie de improcedência *prima facie*, que são as explicações últimas da falta de possibilidade jurídica como uma das causas da chamada carência da ação. Tratar-se-ia, quando muito, de caso de desnecessidade da tutela jurisdicional, já que os textos impugnados ainda não

## SEM REVISÃO

tenham obtido existência jurídica. Mas, com a publicação subsequente da Emenda, despontou pleno e nítido o interesse processual.

Tem razão, ainda, o Advogado-Geral, quando afirma não serem, as regras processuais, meras formalidades, mas, sim, garantias do Estado democrático de direito (fls. 166). Equivoca-se, no entanto, ao tirar daí necessidade de extinção anômala do processo. Repugnaria ao sistema processual o decreto de carência. A falta de interesse de agir é posta como causa de trancamento do processo, porque a solução evita dispêndio inútil de tempo e energias na condução de uma causa insuscetível de produzir resultado prático ao autor. Não é este o caso, entretanto, pois a publicação da Emenda extirpou qualquer dúvida sobre a necessidade e a adequação dos pedidos. Fosse agora extinto o processo, a AMB retornaria de imediato a este juízo, com demanda idêntica, e ter-se-iam, então, perdido tempo e esforços, em dano da parte e do ofício jurisdicional, em contraste aberto com os propósitos que norteiam a construção dogmática das condições da ação. A respeito, merece lembrada a advertência de LIEBMAN: "*as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação*".<sup>1</sup> E é bom não esquecer que as condições da ação devem coexistir ao tempo da decisão da causa.<sup>2</sup>

Rejeito a preliminar.

2. O tema nuclear da causa, a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão supostamente destinado a controle externo do Poder Judiciário, foi e continua sendo objeto de amplos debates nas mais diversas instâncias da

---

<sup>1</sup> *Manual de direito processual civil*. Trad. Cândido Rangel Dinamarco, vol. I, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 258.

<sup>2</sup> Cf., por todos, DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. *Instituições de direito processual civil*, vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 143.

## SEM REVISÃO

sociedade brasileira.<sup>3</sup> Dada a natureza mesma do assunto, em cujas entranhas situam-se matrizes fundamentais da nossa ordem jurídico-constitucional, que, com graves reflexos nas ações cotidianas, vão desde a divisão e o equilíbrio entre os Poderes até a estrutura e a independência do Poder Judiciário, não admira haja despertado e ainda desperte discussões fervorosas no ambiente político, no domínio acadêmico e, sobretudo, no seio da magistratura, da advocacia e, até, do Ministério Público.

Eu próprio jamais escondi oposição viva, menos à necessidade da ressurreição ou criação de um órgão incumbido do controle nacional da magistratura, do que ao perfil que se projetava ao Conselho e às prioridades de uma reforma que, a meu sentir, andava ao largo das duas mais candentes frustrações do sistema, a marginalização histórica das classes desfavorecidas no acesso à Jurisdição e a morosidade atávica dos processos. Não renuncio às minhas reservas cívicas, nem me retrato das críticas pré-jurídicas à extensão e à heterogeneidade da composição do Conselho. Mas isso não podia impedir-me, como meus sentimentos e predileções pessoais não me impediram nunca, em quatro lustros de ofício jurisdicional, de, atento à velha observação de CARDOZO, ter “*aberto os ouvidos sacerdotais ao apelo de outras vozes*”, ciente de que “*as palavras mágicas e as encantações são tão fatais à nossa ciência quanto a quaisquer outras*”.<sup>4</sup> Julgo a causa perante a Constituição da República.

---

<sup>3</sup> Veja-se SADEK, MARIA TEREZA. *Controle externo do poder judiciário*. In: *Reforma do judiciário*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, *passim*.

<sup>4</sup> CARDOZO, BENJAMIN N.. *A Natureza do processo e a evolução do Direito*. Trad. Lêda Boechat Rodrigues. São Paulo: Nacional de Direito, 1956, p. 144.

## SEM REVISÃO

3. O argumento radical da autora vem da regra da separação, com os corolários da independência e harmonia entre os três Poderes da República (art. 2º da Constituição Federal). Segundo a AMB, a instituição de órgão funcionalmente voltado ao “*controle da atuação administrativa e financeira*” do Judiciário e do “*cumprimento dos deveres funcionais*” dos magistrados, mas composto por membros na origem alheios ao mesmo Poder – dois dos quais indicados pelo Legislativo –, violaria a dita cláusula pétrea da separação dos Poderes, em cujo ventre reside a garantia da independência do Judiciário.

Essa postura da autora já desvela toda a preocupação – muito legítima, diga-se – de que o advento do Conselho Nacional de Justiça traduza sério risco à independência do Poder Judiciário, no exercício de sua função típica, a jurisdicional. É que, apenas para adiantar o que me parece o ponto nevrálgico da causa, ninguém tem dúvida de que não pode a independência do Judiciário, seja a externa, assim considerada a da instituição perante os demais Poderes e órgãos de pressão, seja a interna, a dos magistrados entre si, estar sob nenhum risco próximo nem remoto, porque, em resguardo da ordem jurídica e, ao cabo, da liberdade do povo, tal predicado constitui a fonte, o substrato e o suporte de todas as condições indispensáveis a que a atividade judicante seja exercida com a imparcialidade do *tertius*, sem a qual já se não concebe a jurisdição em nenhum Estado civilizado e, muito menos, no Estado democrático de direito.

Retomarei logo mais o tema, bastando-me por ora reavivar esta inconcussa verdade político-jurídica: é na exata medida em que aparece como nítida e absolutamente necessária a garantir a imparcialidade jurisdicional, que

## SEM REVISÃO

a independência do Judiciário e da magistratura guarda singular relevo no quadro da separação dos Poderes e, nesses limites, é posta a salvo pela Constituição da República. De modo que todo ato, ainda quando de cunho normativo de qualquer escalão, que tenda a romper o equilíbrio constitucional em que se apóia esse atributo elementar da função típica do Poder Judiciário, tem de ser prontamente repellido pelo Supremo Tribunal Federal, como guardião de sua inteireza e efetividade.

A independência suporta, na sua feição constitucional, teores diversos de autonomia administrativa, financeira e disciplinar. Na verdade, ela só pode considerada invulnerável, como predicado essencial do sistema da separação, quando concreta redução de seu âmbito primitivo importe, em dano do equilíbrio e estabilidade entre os Poderes, transferência de prerrogativas a outro deles, ainda que não chegue a caracterizar submissão política. Ou, no que concerne ao Judiciário, quando outra forma de supressão de atribuições degrade ou estreite a imparcialidade jurisdicional. Fora dessas hipóteses, nada obsta a que o constituinte reformador lhe redesenhe a configuração histórica, mediante reorganização orgânica e redistribuição de competências no âmbito da estrutura interna do Judiciário, sem perda nem deterioração das condições materiais de isenção e imparcialidade dos juízes.

4. À luz permanente dessa idéia, analiso a alegação de que a criação do Conselho Nacional de Justiça, com a estrutura e as competências outorgadas pela Emenda nº 45/2004, atentaria, mais que contra a norma do art. 2º da Carta, contra o autêntico sistema constitucional da separação dos

## SEM REVISÃO

Poderes. Nisso convém remontar, embora brevemente, às raízes históricas e à evolução da doutrina política que o inspira e explica.<sup>5</sup>

Apesar de ter adquirido consagração com a obra clássica de **MONTESQUIEU**, a teoria da separação dos poderes tem antecedentes antigos. Já **ARISTÓTELES**, na *Política*, defendia a idéia de que a concentração do poder político nas mãos de um só homem, “*sujeito a todas as possíveis desordens e afeições da mente humana*”, era inconveniente,<sup>6</sup> e, com tal aviso, distinguia as funções do Estado em deliberante, executiva e judiciária.<sup>7</sup>

Foi na Era Moderna, entretanto, que a divisão do exercício do poder principiou a tomar corpo, sobretudo no sulco da evolução política por que passou a Inglaterra até a edição do *Bill of Rights*, em 1689. Baseado na realidade inglesa do tempo, **LOCKE** formulou a primeira construção sistemática de uma teoria da separação de poderes, dividindo-os em Legislativo, Executivo e Federativo.<sup>8</sup> Ao primeiro competiria elaborar as leis que disciplinariam o uso da força na comunidade civil; ao segundo, aplicar as leis aos membros da comunidade; e ao terceiro, o desempenho da função de relacionamento com outros Estados. Não aparece, na obra do autor, o Poder Judiciário como corpo independente dos demais.<sup>9</sup>

Apesar de reputar diversas em si as funções representadas de cada um desses poderes, **LOCKE** entendia que o Executivo e o Federativo deveriam ser exercidos pela mesma pessoa. E subordinava-os ambos ao poder Legislativo, considerado supremo, sujeito apenas ao poder do próprio povo.

---

<sup>5</sup> **CELSO FERNANDES CAMPILONGO** afirma cuidar-se de um dos conceitos mais complexos da teoria constitucional (*Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 30).

<sup>6</sup> Livro III, Capítulo XI. In: *Aristóteles*. São Paulo: Nova Cultural, 1999, pp. 230-234.

<sup>7</sup> **LOEWENSTEIN, KARL**. *Teoría de la constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 57.

## SEM REVISÃO

Essencial, para ele, seria a separação entre os componentes do Legislativo e do Executivo:

“(…) como pode ser muito grande para a fragilidade humana a tentação de ascender ao poder, não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se (*sic*) isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei a sua vontade (…).”<sup>10</sup>

Conquanto ainda estivessem algo distantes da fórmula clássica da tripartição dos poderes, cunhada ao depois por **MONTESQUIEU**, essas teorizações já continham *in nuce* a idéia da necessária divisão funcional do poder político, porque não ficasse depositado em mãos únicas. Partiam da percepção empírica, mas sábia, de que o poder tende a desvios - a qual foi mais tarde sintetizada na máxima de **LORD ACTON** (“*todo poder corrompe*”) -, e tinham em vista ideal político muito claro: evitar, em nome da preservação da liberdade, os excessos, abusos e inconvenientes do poder ilimitado; a arbitrariedade estatal, enfim.

Foi o que norteou **MONTESQUIEU**. Ao propor a divisão das funções do Estado em legislativa, administrativa e jurisdicional, assim justificou a atribuição de cada uma a órgãos diferentes:

*“La liberté politique, dans un citoyen, est cette tranquillité d’esprit qui provient de l’opinion que chacun a de sa sûreté; et, pour qu’on ait cette liberté, il faut que le gouvernement soit tel qu’un citoyen ne puisse pas craindre un autre citoyen.*

*Lorsque dans la même personne ou dans le même corps de magistrature la puissance législative est réunie à la puissance exécutive, il n’y a point de liberté, parce qu’on peut craindre que le même monarque ou le même sénat ne fasse des lois tyranniques pour les exécuter tyranniquement.*

*Il n’y a point encore de liberté si la puissance de juger n’est pas séparée de la puissance législative et de l’exécutive. Si elle étoit jointe à la puissance législative, le pouvoir sur la vie et la liberté des citoyens seroit arbitraire; car le juge seroit législateur.*

<sup>8</sup> Segundo tratado sobre o governo civil, XII, XIII e XIV. In Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Petrópolis: Vozes, 1994, pp. 170-186.

<sup>9</sup> COUGH, J. W.. Introdução ao Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos, cit., p. 30.

<sup>10</sup> Ob. cit., p. 170.

## SEM REVISÃO

*Si elle étoit jointe à la puissance exécutive, le juge pourroit avoir la force d'un oppresseur.*

*Tout seroit perdu si le même homme, ou le même corps des principaux, ou des nobles, ou du peuple, exerçoient ces trois pouvoirs: celui de faire des lois, celui d'exécuter les résolutions publiques, et celui de juger les crimes ou les différends des particuliers".<sup>11</sup>*

("A liberdade política em um cidadão é aquela tranquilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança. Para ter-se essa liberdade, precisa que o Governo seja tal que cada cidadão não possa temer outro.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor.

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais (*sic*) ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares").<sup>12</sup>

Dessa velha lição vê-se que, ao arquitetar sua clássica teoria, **MONTESQUIEU** era movido de um só ânimo: repartir o exercício do poder entre pessoas distintas, a fim de impedir que sua concentração comprometesse a liberdade dos cidadãos. Contra os intuitivos abusos a que leva o poder incondicionado, sustentou a fórmula da tripartição das funções públicas, como mecanismo de limitação do poder e, conseqüentemente, garantia da liberdade individual. Nas palavras de **LOEWENSTEIN**: "*la libertad es el telos ideológico de la teoría de la separación de poderes*".<sup>13</sup>

A síntese de **MONTESQUIEU** é mais bem compreendida quando vista como proposição elementar, que era, de uma teoria política, antes que de teoria propriamente jurídica. O autor tinha os olhos postos na realidade

<sup>11</sup> *De l'esprit des lois*. Paris: Garnier Freres, s. d., p. 143.

<sup>12</sup> *O espírito das leis*. Trad. Pedro Vieira Mota, 5ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 167-168.

<sup>13</sup> *Teoría de la constitución*, cit., p. 55.

## SEM REVISÃO

política francesa, dentro da qual era ardoroso defensor do liberalismo na luta contra o absolutismo monárquico do *Ancien Régime*<sup>14</sup>, segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade. Seu propósito original estava, assim, em combater o poder absoluto, menos que em preconizar uma técnica de organização racional das funções públicas. A idéia da tripartição dos poderes foi, portanto, o método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político.

Com a aparentemente exclusiva exceção de **PASSERIN D'ENTRÈVES**,<sup>15</sup> é o que sempre professaram os estudiosos. Como afirma **OTTO BACHOF**: “*el sentido de la división de poderes es impedir la concentración de poder y, con ello, un posible abuso del mismo*”.<sup>16</sup>

No mesmo sentido, ouça-se **CARRÉ DE MALBERG**:

*“Et d'ailleurs, toute la démonstration de Montesquieu tourne autour de cette idée principale: assurer la liberté des citoyens, en leur fournissant par la séparation des pouvoirs la garantie que chacun de ceus-ci sera exercé légalement. (...) Seule, en effet, la séparation des pouvoirs peut fournir aux gouvernés une garantie sérieuse et une protection efficace”*.<sup>17</sup>

(“Aliás, toda a argumentação de Montesquieu gira em torno desta idéia principal: assegurar a liberdade dos cidadãos, fornecendo-lhes, por meio da separação dos poderes, a garantia de que cada um deles será exercido legalmente. (...) Portanto, somente a separação dos poderes pode dar aos governados uma garantia séria e uma proteção eficaz”).

Também, a **HANS KELSEN**:

“A significação histórica do princípio chamado ‘separação de poderes’ encontra-se precisamente no fato de que ele opera antes contra uma concentração que a favor de uma separação de poderes”.<sup>18</sup>

<sup>14</sup> **RIBEIRO, HÉLCIO**. *Justiça e democracia – judicialização da política e controle externo da magistratura*. Porto Alegre: Síntese, 2001, p. 65.

<sup>15</sup> *The notion of the state – an introduction to political theory*. Oxford: Oxford University, 1967, p. 121.

<sup>16</sup> *Jueces y constitución*. Trad. Rodrigo Bercovitz Rodríguez-Cano. Madrid: Civitas, 1985, p. 58.

<sup>17</sup> *Contribution a la théorie générale de l'état*, t. II. Paris: Sirey, 1922, p. 7.

<sup>18</sup> *Teoria geral do direito e do estado*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes/Universidade de Brasília, 1990, p. 274.

SEM REVISÃO

Mais enfáticos são ZAFFARONI e TERCIO SAMPAIO

FERRAZ JÚNIOR. O primeiro acentua:

“(…) as palavras de Montesquieu são muito mais claras se forem consideradas como provindas de um sociólogo e não como texto dogmático, porque parte ele do reconhecimento de um fenômeno humano que não pode ser esquecido na medida em que se conserve um mínimo de contacto com a realidade: todo poder induz ao abuso.

(…)

Entendendo Montesquieu sociológica e politicamente – e não jurídica ou formalmente – não resta dúvida de que ele quer significar que o poder deve estar distribuído entre órgãos ou corpos, com capacidade de regerem-se de forma autônoma com relação a outros órgãos ou corpos, de modo que se elida a tendência ‘natural’ ao abuso”.<sup>19</sup>

Remata o segundo:

“Montesquieu, na verdade, via na divisão dos poderes muito mais um preceito de arte política do que um princípio jurídico. Ou seja, não se tratava de um princípio para a organização do sistema estatal e de distribuição de competências, mas um meio de se evitar o despotismo real. (...) Nesse sentido, o princípio não era de separação de poderes, mas de inibição de um pelo outro de forma recíproca”.<sup>20</sup>

A matriz histórica da separação dos Poderes há de ser, pois, reconduzida, no contexto da causa, ao alcance de instrumento político que lhe emprestava o autor que a consagrou como teoria: conter o poder, para garantir a liberdade. E esta a razão por que, em coerência com seus pressupostos teóricos e objetivos práticos, MONTESQUIEU jamais defendeu a idéia de uma separação absoluta e rígida entre os órgãos incumbidos de cada uma das funções estatais. Antes, chegou a fazer referência a mecanismos de relacionamento mútuo entre os poderes, a fim, precisamente, de lhes prevenir abusos no exercício. Contra a natural tendência de expansão do poder, era mister a criação de instrumentos que garantissem a subsistência do esquema

<sup>19</sup> *Poder judiciário – crises, acertos e desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pp. 81-83.

<sup>20</sup> *O judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?* In: *Revista trimestral de direito público*, vol. 9, 1995, p. 41. No mesmo sentido, veja-se CUNHA FERRAZ, ANNA CÂNDIDA.

## SEM REVISÃO

tripartite de funções, impedindo que os representantes de uma delas se sobrepusessem aos demais. Doutra modo, o poder incontido sacrificaria a liberdade. E exemplo significativo de relações dessa espécie, colhido à obra do grande pensador francês, é a intervenção do Executivo no processo legislativo mediante o veto.<sup>21</sup>

Discorrendo sobre o pensamento de MONTESQUIEU, CARRÉ DE MALBERG realça-lhe essa idéia:

“La doctrine de Montesquieu se rattache donc essentiellement au système de l’État de droit. Cependant, par la force des choses, cette doctrine, bien que visant principalement à sauvegarder la liberté civile, implique aussi certaines dispositions à prendre, en vue d’assurer la liberté des autorités publiques elles-mêmes, dans leurs rapports les unes avec les autres, en tant qu’il s’agit, pour chacune d’elles, de l’exercice du pouvoir qui lui est spécialement attribué. C’est là un nouvel aspect, fort important, du sujet. En effet, la division des compétences et la spécialisation des fonctions ne saurient, à elles seules, suffire à réaliser la limitation des pouvoirs: pour que cette limitation se trouve assurée, il faut, en outre, qu’aucun des trois ordres de titulaires des pouvoirs ne possède ou ne puisse acquérir de supériorité, qui lui permettrait de dominer les deux autres et qui, par là même, pourrait peu à peu dégénérer en omnipotence. Et pour cela, il est indispensable que les titulaires des trois pouvoirs soient, non seulement investis de compétences distinctes et séparées, mais encore rendus, par leur constitution organique, indépendants et comme égaux les uns vis-à-vis des autres. Ce n’est qu’à cette condition qu’ils pourront effectivement se limiter et s’arrêter entre eux.”<sup>22</sup>

“A doutrina de Montesquieu se liga, portanto, essencialmente ao sistema do ‘Estado de direito’. Entretanto, pela força das coisas, essa doutrina, embora vise principalmente a salvaguardar a liberdade civil, implica também certas disposições que tomam, no intuito de assegurar a liberdade das autoridades públicas elas mesmas, em suas relações umas com as outras, no quanto se trata de cada uma delas, o exercício do poder que lhe é especialmente atribuído. Aí está um novo aspecto, extremamente importante, do tema. Certamente, a divisão das competências e a especialização das funções não seriam, sozinhas, suficientes para realizar a limitação dos poderes: para que essa limitação se encontre garantida, é preciso, além disso, que nenhuma das três ordens de titulares dos poderes possua ou possa adquirir superioridade

*Conflito entre poderes – o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 16.

<sup>21</sup> Cf. FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. *Curso de direito constitucional*. 24ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 133.

<sup>22</sup> Ob. cit., p. 8.

## SEM REVISÃO

que lhe permita dominar os outros dois e que, conseqüentemente, possa pouco a pouco degenerar em onipotência. E para isso, é indispensável que os titulares dos três poderes sejam, não somente investidos de competências distintas e separadas, mas ainda se tornem, por sua constituição orgânica, independentes e como iguais uns frentes aos outros. E somente nesta condição que eles poderão efetivamente se limitar e se deter entre si”).

Recuperada a *ratio* que orientou **MONTESQUIEU**, qual seja, garantir a liberdade civil por meio da contenção do poder político, não admira nem surpreende não tenha ele proposto separação absoluta entre as funções públicas, até porque relações recíprocas entre os Poderes são, do ponto de vista funcional, imprescindíveis à economia do próprio sistema, pois também tendem a prevenir que as necessidades concretas de seu exercício sirvam de pretexto a que um se avante aos outros. Observa **ZAFFARONI**:

“Não há em Montesquieu qualquer expressão que exclua a possibilidade dos controles recíprocos, nem que afirme uma absurda compartimentalização que acabe em algo parecido com ‘três governos’ e, menos ainda, que não reconheça que no exercício de suas funções próprias esses órgãos não devam assumir funções de outra natureza.”<sup>23</sup>

Nada disto é novidade. Mas há, aqui, toda a pertinência em relebrá-lo, porque tal pensamento, não apenas seduziu, mas guiou, na talvez mais bem sucedida simplificação orgânico-funcional e aplicação histórica da teoria, seus mais agudos comentadores e responsáveis pela difusão do sistema nas modernas constituições ocidentais: **ALEXANDER HAMILTON**, **JAMES MADISON** e **JOHN JAY**.

Vale a pena rever como se pronunciaram os “*Founders*”, nos panfletários artigos federalistas:

---

<sup>23</sup> Ob. cit., pp. 82-83.

## SEM REVISÃO

“Portanto, visto que estes fatos foram o norte de Montesquieu para estabelecer o princípio de que se trata, podemos concluir que, quando ele estabeleceu ‘que não há liberdade todas as vezes que a mesma pessoa ou a mesma corporação legisla e executa ao mesmo tempo, ou por outras palavras, quando o poder de julgar não está bem distinto e separado do Legislativo e Executivo’, não quis proscrever toda a ação parcial, ou toda a influência dos diferentes poderes uns sobre os outros; o que quis dizer, segundo se colige das suas expressões, e ainda melhor dos exemplos que lhe serviram de regra, foi que, quando dois poderes, em toda a sua plenitude, se acham concentrados numa só mão, todos os princípios de um governo livre ficam subvertidos”.<sup>24</sup>

E, mais adiante, concluem:

“Fica provado no capítulo antecedente que o axioma político que se examina não exige a separação absoluta dos três poderes; demonstrar-se-á agora que sem uma tal ligação que dê a cada um deles o direito constitucional de fiscalizar os outros, o grau de separação, essencial à existência de um governo livre, não pode na prática ser eficazmente mantido”.<sup>25</sup>

Esse conjunto de idéias foi o substrato teórico que governou os federalistas na engenharia do esquema de contenções e compensações que, figuradas nos “*checks and balances*”, concretizaram a mais curial resposta política à necessidade da existência de expedientes de controle mútuo entre os poderes, para que nenhum transpusesse seus limites institucionais. Sem descurar o dogma da separação entre as funções, que as quer independentes e bem definidas, sublinharam toda a importância dos instrumentos de fiscalização recíproca, como peças essenciais na engrenagem da divisão e do equilíbrio entre elas, a serviço da resistência à intrusão e à tirania. A respeito dessa configuração prática, notava COOLEY, ainda no século XIX:

<sup>24</sup> *O federalista*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Lider, 2003, pp. 299-300. Grifos nossos.

<sup>25</sup> Ob. cit., p. 305. Grifos nossos.

## SEM REVISÃO

“This arrangement gives each department a certain independence, which operates as a restraint upon such action of the others as might encroach on the rights and liberties of the people, and makes it possible to establish and enforce guaranties against attempts at tyranny. We thus have the checks and balances of government, which are supposed to be essential to free institutions”.<sup>26</sup>

(“Esse arranjo confere a cada poder certa independência, que opera como um freio à ação dos outros que possa interferir nos direitos e liberdades das pessoas, e torna possível o estabelecimento e implementação de garantias contra tentativas de tirania. Temos, assim, freios e contrapesos de governo, que se reputam essenciais a instituições livres”).

Com tal roupagem, a receita política de **MONTESQUIEU**, acolhida já na Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, incorporou-se em boa parte das Constituições ocidentais, a principiari pela americana. E sua menção na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, contribuiu decisivamente para a transformar em dogma da teoria constitucional.<sup>27</sup>

Isso, é óbvio, não significa que se lhe tenham manifestado de modo homogêneo as configurações históricas nos textos constitucionais, como se fossem adaptações mecânicas de um modelo de contornos acabados. Ajustando-se às tradições culturais, à realidade política e ao próprio arcabouço institucional de cada país, o grau de autonomia dos poderes e os mecanismos possíveis de controle recíproco variam muito em cada um dos sistemas jurídico-constitucionais que adotam o postulado político da separação, oscilando, especialmente, entre os modelos integrados à tradição do constitucionalismo francês e do norte-americano. E é natural que assim seja. Afinal, como diz **OTTO BACHOF**, “*no existe ningún esquema patenteado de*

---

<sup>26</sup> **COOLEY, THOMAS M.** *General principles of constitutional law*, 2ª ed.. Boston: Little, Brown and Company, 1891, p. 41 (reimpressão de 1998).

<sup>27</sup> **SILVA, JOSÉ AFONSO DA.** *Curso de direito constitucional positivo*, 18ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 113.

## SEM REVISÃO

*división de poderes que pueda funcionar en todas las épocas y bajo los más diversos supuestos sociales*".<sup>28</sup>

Mas a afirmação do princípio como ingrediente axiomático da definição e estrutura dos Estados democráticos, essa sobrevive às diferenças sociais e aos rumos da evolução política, a despeito das variações que lhe determinam tais vicissitudes históricas.

4. Diante dessas premissas, é preciso, então, apurar as feições particulares que tomou o princípio em nossa Constituição Federal. Como pontua HESSE<sup>29</sup>, a identificação do conteúdo desse postulado histórico não pode prescindir da análise da configuração e dos contornos que lhe dá a ordem jurídica concreta de certo Estado. De modo que só o exame da sua concreta disposição na ordem jurídica vigente permitirá aferir se a instituição do Conselho Nacional de Justiça insulta, ou não, o sistema positivo da separação e independência dos Poderes. Já o tinha advertido o Min. GILMAR MENDES, quando ainda ocupava o cargo de Advogado-Geral da União:

“(…) o contraste entre a norma questionada e o parâmetro constitucional da divisão de poderes é uma operação de índole normativa e valorativa, que, por isso, deve levar em conta não uma concepção abstrata do princípio de divisão de poderes, mas seu conteúdo efetivo na ordem constitucional positiva” (*apud* ADI nº 135, voto do Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 15.08.97).

Ninguém tampouco tem dúvidas acerca da superior importância atribuída pela Constituição Federal às normas da separação dos Poderes, em conformidade, aliás, com nossa tradição republicana. Já no art. 2º, estatui: “são

<sup>28</sup> Ob. cit., p. 58.

<sup>29</sup> HESSE, KONRAD. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 368.

## SEM REVISÃO

*Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. E logo o sublima a cláusula irremovível, vedando, no art. 60, § 4º, inc. III, seja “*objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III – a separação dos Poderes*”. Donde se tem logo por indiscutível que o princípio da separação e independência dos Poderes integra a ordem constitucional positiva, em plano sobranceiro. E, nessa perspectiva, cada um deles tem sua organização regulada em capítulo distinto no Título IV: arts. 44 a 75 (Legislativo), arts. 76 a 91 (Executivo) e arts. 92 a 135 (Judiciário).

Ora, é o confronto analítico dos preceitos relativos à organização e ao funcionamento de cada uma dessas funções públicas que permite extrair o conteúdo e a extensão de que se reveste a teoria da separação em nosso sistema jurídico-constitucional. Noutras palavras, é seu tratamento normativo, através de todo o corpo constitucional, que nos dá o sentido e os limites dos predicados da *independência* e da *harmonia*, previstos no art. 2º.

E o que se lhe vê é que o constituinte desenhou a estrutura institucional dos Poderes de modo a garantir-lhes a independência no exercício das *funções típicas*, mediante previsão de alto grau de autonomia orgânica, administrativa e financeira. Mas tempera-o com a prescrição doutras atribuições, muitas das quais de controle recíproco, e cujo conjunto forma, com as regras primárias, verdadeiro sistema de *integração* e *cooperação*, preordenado a assegurar equilíbrio dinâmico entre os órgãos, em benefício do escopo último, que é a garantia da liberdade.

Esse quadro normativo constitui expressão natural do princípio na arquitetura política dos freios e contrapesos. À Constituição repugna-lhe

## SEM REVISÃO

toda exegese que reduza a independência dos Poderes a termos absolutos, os quais, aliás de todo estranhos aos teóricos de sua fórmula, seriam contraditórios com a idéia que a concebeu como instrumento político-liberal.

Confirma-o rápido percurso pelo texto constitucional. Não são poucos os institutos cuja disciplina revela ostensiva existência de mecanismos predispostos ao controle mútuo entre os Poderes e, até, ao desempenho anômalo, por um deles, de função típica de outro. Basta mencionar o veto (art. 66, § 1º, e 84, inc. V), o *impeachment* (arts. 52, 85 e 86), o controle de constitucionalidade das leis (arts. 102, I, letra a, e 103), as medidas provisórias (art. 62), as leis delegadas (art. 68), o poder conferido ao Legislativo de sustar atos normativos do Executivo (art. 49, inc. V), bem como de lhe fiscalizar e controlar os atos (inc. X), o controle das contas públicas pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas (arts. 70, 71, cc. 49, inc. IX), o Conselho da República (art. 89), o poder do Presidente da República conceder indulto e comutar penas (art. 84, inc. XII), etc. Não menos significativa é a previsão do procedimento de elaboração conjunta do orçamento de cada Poder, por meio da lei de diretrizes orçamentárias e da própria lei orçamentária (arts. 48, inc. II, 99, 165 a 168).

No que concerne à vida orgânica do Judiciário, merece atenção especial a competência do Executivo para nomear parte dos membros do Poder, como se dá com integrantes da Justiça Eleitoral (arts. 119, inc. II, e 120, inc. III), dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais estaduais e do Distrito Federal, por via do chamado quinto constitucional (art. 94), e dos próprios Ministros desta Casa, cuja investidura depende ainda de aprovação do Senado (art. 101, § único).

## SEM REVISÃO

Todos esses exemplos provam, *ad rem*, que a incorporação privilegiada do princípio da separação na ordem constitucional não significa de modo algum que a distribuição primária das funções típicas e a independência formal dos Poderes excluam regras doutro teor, que, suposto excepcionais na aparência, tendem, no fundo, a reafirmar a natureza unitária das funções estatais, a cuja repartição orgânica é imanente a vocação conjunta de instrumentos da liberdade e da cidadania. Tal arrumação normativa está longe de fraturar ou empobrecer o núcleo político e jurídico do sistema, que só estará mortalmente ferido lá onde se caracterizar, à luz de sua inspiração primordial, usurpação de funções típicas ou aniquilamento prático da autonomia de cada Poder. É essa, de certo modo, a opinião comum dos constitucionalistas pátrios.<sup>30</sup>

E, ao propósito, nossa experiência constitucional em nada destoa do que se verifica alhures. Reconhece, em caráter geral, **WILLIAM PRILLAMAN** que:

“(…) no branch or agent of government in a separation of powers system is completely ‘independent’ from the other branches. Courts rely on other branches of government for their budgets and enforcement of their rulings; the judicial nomination process often depends on executive nomination and legislative approval; and appointees may be subject to legislative impeachment. Thus, no judiciary is completely removed from the affairs of the more political departments of government”.<sup>31</sup>

“[(…) nenhum ramo ou agente de governo, em um sistema de separação de poderes, é completamente ‘independente’ dos outros. As cortes dependem de outros setores do governo tanto para aprovação de seus orçamentos, como para o cumprimento de suas decisões; o processo de nomeação judicial frequentemente depende de nomeação do Executivo e aprovação do Legislativo; e os indicados podem ainda ser submetidos ao *impeachment* legislativo. Assim, nenhum Judiciário está

<sup>30</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO DA. Ob. cit., pp. 113-115. FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. Ob. cit., p. 133. BASTOS, CELSO RIBEIRO. *Curso de direito constitucional*, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 166.

<sup>31</sup> *The judiciary and democratic decay in Latin America: declining confidence in the rule of law*. Westport: Praeger, 2000, p. 16.

## SEM REVISÃO

completamente afastado dos assuntos dos ramos mais políticos do governo”].

Sob o prisma constitucional brasileiro do sistema da separação dos Poderes, não se vê *a priori* como possa ofendê-lo a criação do Conselho Nacional de Justiça. À luz da estrutura que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, trata-se de órgão próprio do Poder Judiciário (art. 92, I-A), composto, na maioria, por membros desse mesmo Poder (art. 103-B), nomeados sem interferência direta dos outros Poderes, dos quais o Legislativo apenas indica, fora de seus quadros e, pois, sem laivos de representação orgânica, dois dos quinze membros.

Brandida como argumento exemplar e capital da pretensa inconstitucionalidade do Conselho, tal indicação em si, em que qualquer crítico desapaixionado enxergaria, quando muito, mera representação simbólica da instância legislativa, não pode equiparar-se a nenhuma forma de intromissão incompatível com a idéia política e o perfil constitucional da separação e independência dos Poderes. O preceito que a estabelece não inova coisa alguma na ordem constitucional, em cujo contexto guarda, com ruidosa clareza, menor extensão lógica e índice muito mais modesto de participação doutro Poder no processo de escolha de membros do Poder Judiciário, do que, por exemplo, o velhíssimo modelo do art. 101, § único, da Constituição da República, o qual defere ao Chefe do Executivo competência exclusiva para nomear todos os integrantes desta Casa! Têm, nesse claro sentido, sabor apenas didático, as observações de **ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA**, **ADA PELLEGRINI GRINOVER** e **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, de que

## SEM REVISÃO

“ (...) prevalece entre nós, quanto ao Supremo Tribunal Federal e aos tribunais superiores federais, o sistema de nomeação dos magistrados pelo Executivo, com aprovação do Senado Federal. É por isso que a independência do Judiciário, absoluta quanto ao exercício de suas funções, não o é no que respeita à constituição dos tribunais.”<sup>82</sup>

Seria, deveras, fraqueza de espírito insistir na demonstração do absurdo lógico-jurídico que estaria em dar, sob pretexto de usurpação de poderes, pela inconstitucionalidade da criação do Conselho, sem antes reconhecê-la, com maiores e mais conspícuas razões, ao processo de nomeação de todos os ministros do Supremo Tribunal Federal.

*A fortiori*, esta conclusão óbvia, não apenas decepa a objeção de inconstitucionalidade específica a título de injúria ao sistema da separação e independência dos Poderes, mas, sobretudo, é prova suficiente de que a não há nenhuma, ainda quando genérica, por conta dessa mesma causa material, nas regras de *composição*, *escolha* e *nomeação* dos membros do Conselho. Donde vem, logo, o erro de o tomar por órgão de controle externo.

Talvez ocorra a alguém que, na prática, essa composição híbrida poderia comprometer a independência interna e externa do Judiciário. A objeção não é forte, porque os naturais desvios que, imputáveis à falibilidade humana, já alimentavam, durante os trabalhos preparatórios da Constituição americana, o ceticismo calvinista em relação aos riscos de facciosidade do parlamento, são inerentes a todas as instituições, por acabadas e perfeitas que se considerem. Mas, se escusa reforço à resposta, é sobretudo importante notar que o Conselho não julga causa alguma, nem dispõe de nenhuma atribuição, de nenhuma competência, cujo exercício fosse capaz de interferir no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional. Pesa-lhe, antes,

## SEM REVISÃO

abrangente dever constitucional de “*zelar pela autonomia*” do Poder (art. 103-B, § 4º, inc. I). E não seria lógico nem sensato levantar suspeitas de que, sem atribuição jurisdicional, possa comprometer independência que jamais se negou a órgãos jurisdicionais integrados por juízes cuja nomeação compete ao Poder Executivo, com ou sem colaboração do Legislativo.

Será caso, no entanto, de indagar se tal risco não adviria da própria natureza das competências destinadas ao Conselho, enquanto órgão nacional de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

Aqui, a dúvida é de menor tomo. Com auxílio dos tribunais de contas, o Legislativo sempre deteve o *poder superior* de fiscalização dos órgãos jurisdicionais quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil (arts. 70 e 71 da Constituição da República), sem que esse, sim, autêntico *controle externo* do Judiciário fosse tido, alguma feita e com seriedade, por incompatível com o sistema da separação e independência dos Poderes, senão como peça da mecânica dos freios e contrapesos. E esse quadro propõe ainda um dilema: ou o poder de *controle intermediário* da atuação administrativa e financeira do Judiciário, atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, não afronta a independência do Poder, ou será forçoso admitir que o Judiciário nunca foi, entre nós, Poder independente!

Igual coisa pode dizer-se de imediato sobre a competência de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Ou a atribuição em si, a este ou àquele órgão, não trinca nem devora a independência do Poder, ou se há de confessar que este nunca tenha sido verdadeiramente autônomo

---

<sup>32</sup> *Teoria geral do processo*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 172.

SEM REVISÃO

ou independente. A outorga dessa particular competência ao Conselho não instaura, como novíssima das novidades, o regime censório interno, a que, sob a ação das corregedorias, sempre estiveram sujeitos, em especial, os magistrados dos graus inferiores, senão que, suprimindo uma das mais notórias deficiências orgânicas do Poder, capacita a entidade a exercer essa mesma competência disciplinar, agora no plano nacional, sobre todos os juizes hierarquicamente situados abaixo desta Suprema Corte. Como se percebe sem grandes ginásticas de dialética, deu-se apenas dimensão nacional a um poder funcional necessário a todos os ramos do governo, e cujo exercício atém-se, como não podia deixar de ser, às prescrições constitucionais e às normas subalternas da Lei Orgânica da Magistratura e do futuro Estatuto, emanadas todas do Poder Legislativo, segundo os princípios e as regras fundamentais da independência e harmonia dos Poderes.

5. E é o momento de recobrar a questão crucial da causa e que está em saber se, de qualquer outro modo, direto ou indireto, em maior ou menor grau, a criação, a composição e as atribuições do Conselho põem em risco, mínimo que seja, o exercício das funções jurisdicionais, enquanto razão mesma da existência do Poder Judiciário. É que, como o sabe toda a gente, as exigências e as preocupações de tutela cabal da sua autonomia se radicam na necessidade de preservação das garantias indispensáveis ao desempenho imparcial daquelas funções. No dizer de **MAURO CAPPELLETTI**:

“a independência dos juizes frente ao executivo, longe de representar um valor fim em si mesmo, não é ela própria senão um valor instrumental. É difícil não compartilhar da opinião de Giovanni Pugliese – que é, aliás, também a da nossa Corte Constitucional – quando afirma, exatamente, que a independência não é senão o meio dirigido a

## SEM REVISÃO

salvaguardar outro valor – conexo certamente, mas diverso e bem mais importante do que o primeiro – ou seja, a imparcialidade do juiz. O valor ‘final’ – a ‘essência’ ou a ‘natureza’, por assim dizer – da função judiciária é, portanto, que a decisão seja tomada por um terceiro imparcial, *tertius super partes*, depois que as partes tenham tido a possibilidade de apresentar e defender o seu caso (...).<sup>33</sup>

É o que reconhece o ex-magistrado LUIS FLÁVIO GOMES, em referência à obra de IBÁÑEZ:

“concebemos a independência judicial desse modo, ‘não como um fim em si mesmo, senão como um meio, um conceito instrumental em relação à imparcialidade, a serviço da idéia de que o juiz deve sempre atuar como terceiro na composição dos interesses em conflito, com a lei como ponto de referência indiscutível’.<sup>34</sup>

Está nisto, no valor político supremo da imparcialidade dos juízes e tribunais, o critério decisivo da estima da compatibilidade do Conselho Nacional de Justiça com todas as provisões constitucionais de um Judiciário independente. E, de tal ângulo, não vejo em que este sofra com aquele.

Como já referi, são duas, em suma, as ordens de atribuições conferidas ao Conselho pela Emenda Constitucional nº 45/2004: (a) o controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário, e (b) o controle ético-disciplinar de seus membros.

A primeira não atinge o autogoverno do Judiciário. Da totalidade das competências privativas dos tribunais, objeto do disposto no art. 96 da Constituição da República, nenhuma lhes foi castrada a esses órgãos, que continuarão a exercê-las todas com plenitude e exclusividade, elaborando os regimentos internos, elegendo os corpos diretivos, organizando as

<sup>33</sup> *Juizes irresponsáveis?*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p. 32.

<sup>34</sup> *A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 42.

## SEM REVISÃO

secretarias e serviços auxiliares, concedendo licenças, férias e outros afastamentos a seus membros, provendo os cargos de juiz de carreira, assim como os necessários à administração da justiça, etc, sem terem perdido o poder de elaborar e encaminhar as respectivas propostas orçamentárias.

O que tampouco deve esquecido é que também nesse campo se manifesta o caráter não absoluto da independência constitucional do Poder. Afora as limitações concernentes à elaboração dos orçamentos, a criação ou extinção dos tribunais, a alteração do número de seus membros, a modificação da organização e da divisão judiciárias, bem como a criação de cargos e a remuneração dos serviços auxiliares e dos juízos vinculados ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça também dependem da aprovação do Poder Legislativo (art. 96, inc. II), o que demonstra, mais uma vez, que:

*“as garantias do art. 96 da Constituição visam essencialmente a estabelecer a independência do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes. Mas se é absoluta essa independência no que respeita ao desempenho de suas funções, não se pode dizer o mesmo no tocante à organização do Poder Judiciário, a qual depende freqüentemente do Poder Executivo ou do Legislativo, quando não de ambos”<sup>35</sup>.*

De modo que, sem profanar os limites constitucionais da independência do Judiciário, agiu dentro de sua competência reformadora o poder constituinte derivado, ao outorgar ao Conselho Nacional de Justiça o proeminente papel de fiscal das atividades administrativa e financeira daquele Poder. A bem da verdade, mais que encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário,

---

<sup>35</sup> ARAÚJO CINTRA, ANTÔNIO CARLOS DE, GRINOVER, ADA PELLEGRINI e DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Ob. e loc. cit.

## SEM REVISÃO

cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional. São antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, nos limites de suas responsabilidades constitucionais, dêem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder. Como bem acentuou JOSÉ EDUARDO FARIA:

“(…) como o Judiciário tem diferentes braços especializados organizados em diferentes instâncias, é natural que cada um deles e cada uma delas sintam-se tentado a definir seu próprio programa de ação, o que, obviamente, torna de fundamental importância a criação de um órgão representativo de todos esses braços e instâncias capazes de atuar numa dimensão de política-domínio, responsabilizando-se pela uniformização dos diferentes programas ‘parcialmente contraditórios’ e ‘parcialmente compatíveis’ sob a forma de uma estratégia global da instituição”.<sup>36</sup>

Ao Conselho atribuiu-se esse reclamado papel de órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional.

6. A segunda modalidade de atribuições do Conselho diz respeito ao controle “do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (art. 103-B, § 4º). E tampouco parece-me hostil à imparcialidade jurisdicional.

Representa expressiva conquista do Estado democrático de direito, a consciência de que mecanismos de responsabilização dos juízes por inobservância das obrigações funcionais são também imprescindíveis à boa prestação jurisdicional. Na síntese feliz de JUAN MONTERO AROCA,<sup>37</sup> a responsabilidade judicial é a outra face da moeda da independência, a sua

<sup>36</sup> *O poder judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995, p. 71.

<sup>37</sup> *Independencia y responsabilidad del juez*. Madrid: Civitas, 1990, p. 91.

## SEM REVISÃO

contrapartida. E a necessidade, que o Programa de Desenvolvimento da ONU (PNUD) já enfatizou<sup>38</sup>, de se coordenarem ambas essas exigências, põe-nos, como bem o percebeu o saudoso MAURO CAPPELLETTI, diante de "*um problema de equilíbrio entre o valor de garantia e instrumental da independência, externa e interna, dos juizes, e o outro valor moderno (mas também antigo, como se viu) do dever democrático de prestar contas*".<sup>39</sup> E uma enorme dificuldade para se atingir tão sutil equilíbrio é fenômeno observado em toda a América Latina, como mostra WILLIAM PRILLAMAN.<sup>40</sup>

Entre nós, é coisa notória que os atuais instrumentos orgânicos de controle ético-disciplinar dos juizes, porque praticamente circunscritos às corregedorias, não são de todo eficientes, sobretudo nos graus superiores de jurisdição, como já o admitiram com louvável sinceridade os próprios magistrados, em conhecido estudo de MARIA TEREZA SADEK.<sup>41</sup> Realidade algo semelhante encontra-se nos demais países latino-americanos.<sup>42</sup>

Perante esse quadro de relativa inoperância dos órgãos internos a que se confinava o controle dos deveres funcionais dos magistrados, não havia nem há por onde deixar de curvar-se ao cautério de NICOLÓ TROCKER: "*o privilégio da substancial irresponsabilidade do magistrado não pode constituir o preço que a coletividade é chamada a pagar, em troca da independência dos seus juizes*".<sup>43</sup> Nem ao aviso de LIMA LOPES:

"o Poder Judiciário não pode ser independente, no sentido de irresponsável, ou não prestar contas à sociedade, aos cidadãos,

<sup>38</sup> *Judicial independence in transitional country. United Nations Development Programme. Oslo: Governance Centre, 2003, p. 27.*

<sup>39</sup> Ob. cit., p. 33.

<sup>40</sup> Ob. cit., p. 19.

<sup>41</sup> Ob. cit., esp. pp. 118 e 126.

<sup>42</sup> Ob. cit., p. 21.

<sup>43</sup> *La responsabilità del giudice. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, 1982, p. 1.285, apud CAPPELLETTI, MAURO. Ob. cit., p. 33.*

## SEM REVISÃO

no que diz respeito à máquina judicial. Se quisermos livrar os juízes do controle dos cartórios, dos *lobbies*, das pressões corporativas, é preciso colocá-los ombreados com a cidadania".<sup>44</sup>

Tem-se, portanto, de reconhecer, como imperativo do regime republicano e da própria inteireza e serventia da função, a necessidade de convívio permanente entre a independência jurisdicional e instrumentos de responsabilização dos juízes que não sejam apenas formais, mas que cumpram, com efetividade, o elevado papel que se lhes predica. Para isso, é preciso, com reta consciência e grandeza de espírito, desvestirem-se os juízes de preconceitos corporativos e outras posturas irracionais, como a que vê na imunidade absoluta e no máximo isolamento do Poder Judiciário condições *sine qua non* para a subsistência de sua imparcialidade. Como pondera o jurista norte-americano OWEN FISS:

"It is simply not true that the more insularity the better, for a judiciary that is insulated from the popularly controlled institutions of government – the legislative and the executive branches – has the power to interfere with the actions or decisions of those institutions, and thus has the power to frustrate the will of the people. (...) We are thereby confronted with a dilemma. Independence is assumed to be one of the cardinal virtues of the judiciary, but it must be acknowledged that too much independence may be a bad thing. We want to insulate the judiciary from the more popularly controlled institutions, but should recognize at the same time some elements of political control should remain".<sup>45</sup>

("Simplesmente não é verdade que, quanto maior o isolamento, melhor, porque um Judiciário que está isolado das instituições governamentais sujeitas a controle popular - o Legislativo e o Executivo - tem o poder de interferir nas ações ou decisões dessas instituições e, assim, o poder de frustrar a vontade popular. (...) Estamos, portanto, diante de um dilema. A independência é tida como uma das virtudes cardinais do Judiciário, mas deve-se reconhecer que muita independência

<sup>44</sup> LIMA LOPES, JOSÉ REINALDO DE. *Crise da norma jurídica e reforma do judiciário*. In: FARIA, JOSÉ EDUARDO (org). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 76.

<sup>45</sup> *The right degree of independence*. In: *Transitions to democracy in Latin America: the role of judiciary*, 1993, p. 56, apud PRILLAMAN, WILLIAM. Ob. cit., p. 17. Há recente tradução desse ensaio de OWEN FISS no Brasil, na obra *Um novo processo civil – estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

## SEM REVISÃO

pode ser uma coisa negativa. Nós queremos isolar o Judiciário das instituições sujeitas a maior controle popular, mas deveríamos admitir, ao mesmo tempo, que alguns elementos de controle político deveriam remanesecer”).

Longe, pois, de conspirar contra a independência judicial, a criação de um órgão com poderes de controle nacional dos deveres funcionais dos magistrados responde a uma imperfeição contingente do Poder, no contexto do sistema republicano de governo. Afinal, “*regime republicano é regime de responsabilidade. Os agentes públicos respondem por seus atos*”.<sup>46</sup> E os mesmos riscos teóricos de desvios pontuais, que se invocam em nome de justas preocupações, esses já existiam no estado precedente de coisas, onde podiam errar, e de certo em alguns casos erraram, os órgãos corregedores.

Nem embaraça a conclusão, o fato de que tenham assento e voz, no Conselho, membros alheios ao corpo da magistratura. Bem pode ser que tal presença seja capaz de erradicar um dos mais evidentes males dos velhos organismos de controle, em qualquer país do mundo: o corporativismo, essa moléstia institucional que obscurece os procedimentos investigativos, debilita as medidas sancionatórias e desprestigia o Poder.

Uma das mais graves degenerações suscetíveis de acometer os modernos aparatos judiciários é, segundo a observação incontestável de **MAURO CAPPELLETTI**, a “*monopolização da responsabilidade disciplinar em mãos da própria magistratura e, conseqüentemente, na sua degeneração em instrumento de controle puramente corporativo, isolado da sociedade*”. O perigo com que se defronta é o “*isolamento’ da magistratura, a sua transformação num corps séparé, destacado do resto do sistema estatal e da sociedade em*

---

<sup>46</sup> ATALIBA, GERALDO. *República e constituição*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65.

SEM REVISÃO

gera".<sup>47</sup> Igual opinião sustenta **WILLIAM PRILLAMAN**: "(...) *an independent judiciary can degenerate not only into a politicized bureaucracy but also into an insular, unaccountable one*".<sup>48</sup>

E desse perigo não se isenta nem desvencilha o país. Do exame comparativo de diversos sistemas judiciários, conclui **LIMA LOPES** que

"o Brasil é, nesta série de exemplos, um caso único, como se vê, em que independência e autonomia estão mais próximas do sistema do antigo regime de patrimonialidade dos cargos, de exclusivismo corporativo até, do que de democracia propriamente dita. Aqui talvez se esteja confundindo, no debate atual, autonomia do Poder Judiciário com capacidade de isolamento. É da maior importância, hoje, não confundir autonomia e independência do Judiciário com seu isolamento social".<sup>49</sup>

A presença, aliás minoritária e com mandatos pessoais de duração limitada, de membros não pertencentes aos quadros da magistratura, aparece como um dos remédios contra o mal. A respeito, é bom ouvir de novo a **MAURO CAPPELLETTI**:

"a arma talvez mais freqüentemente utilizada para combater essa degeneração consiste em incluir membros 'laicos' nos órgãos investidos do poder disciplinar, mais uma vez na tentativa de encontrar razoável equilíbrio entre o valor da independência e o de certo grau de união, que em verdade nunca deveria faltar completamente, do judiciário com o resto do *body politic*".<sup>50</sup>

Uma persistente conexão entre o Judiciário e o corpo político é, ademais, importante fator de legitimação social e democrática – não falo aqui do mito do *déficit de legitimação democrática*, mas outra coisa - que não deve subestimado por arrogância da magistratura, pois, como nota **BOAVENTURA**

<sup>47</sup> Ob. cit., pp. 73 e 75. Mesma opinião foi expressa pelo autor no ensaio *Who watches the watchmen?*. In: *American journal of comparative law*, vol. 31, 1983, pp. 48 e 50.

<sup>48</sup> Ob. cit., p. 16.

<sup>49</sup> **LIMA LOPES, JOSÉ REINALDO DE**. Ob. cit., p. 80.

<sup>50</sup> Ob. cit., pp. 75-76.

SEM REVISÃO

**SOUSA SANTOS**, “a democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, económica e política”, cuja abertura deve, como ideal, incluir “o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça”.<sup>51</sup>

De modo que, num juízo objetivo e sereno, como convém à matéria e ao interesse público, a composição do Conselho – cujo modelo não pode deixar de ser “pluralístico e democrático”<sup>52</sup> - estende uma ponte entre o Judiciário e a sociedade, de um lado permitindo oxigenação da estrutura burocrática do Poder e, de outro, respondendo às críticas severas, posto nem sempre de todo justas para com a instituição, que lhe vinham de fora e de dentro, como ecos da opinião pública. De fora, **DALMO DE ABREU DALLARI** pregava:

“(…) é necessário estabelecer um sistema de controle. É oportuno lembrar aqui a atitude de Thomas Jefferson, que defendeu com firmeza a independência dos juizes e tribunais, mas admitiu que tinha medo do corporativismo dos magistrados, o que pode significar não só uma comunhão de interesses, mas também um relacionamento afetivo. Daí a conveniência de um órgão controlador, integrado, em sua maioria, por magistrados, mas também por profissionais de outras áreas jurídicas, como se tem feito para compor bancas examinadoras de concursos de ingresso na magistratura. Não se pode esquecer que o Poder Judiciário exerce poder público, age em nome do povo, embora seus membros não sejam escolhidos por meio de eleição popular. Por isso é necessário um controle democrático de seu desempenho, que assegure a obediência às regras legais e a prevalência do interesse público, mantendo o requisito fundamental, que é a garantia da independência dos juizes”.<sup>53</sup>

De dentro, o ilustre Min. **CELSO DE MELLO** era só mais sutil:

<sup>51</sup> *Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade*, 9ª ed., São Paulo: Cortez, 1995, p. 177.

<sup>52</sup> **ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL**. Ob. cit., p. 130.

<sup>53</sup> *Juizes independentes, judiciário sob controle social*. In: Revista da associação dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro, ano 2, n. 8, p. 33. Grifos nossos.

## SEM REVISÃO

“Estou cada vez mais convencido da necessidade de controle externo sobre o Poder Judiciário. Fiscalização e responsabilidade são princípios do modelo republicano. A fiscalização externa não compromete o princípio da separação dos Poderes. Ela não quer dizer que se vá exercer censura sobre o pensamento dos magistrados. A independência dos juizes deve ser preservada. Mas ela não é uma finalidade em si própria. E preciso ter juizes independentes para se poder ter cidadãos livres”.<sup>54</sup>

“O Judiciário só pode enfraquecer se seus membros falharem gravemente no desempenho das suas funções. Os magistrados devem se expor democraticamente à crítica social. Nenhum Poder da República está acima da Constituição, nem pode pretender que sua fisionomia institucional não possa ser redesenhada”.<sup>55</sup>

“(…) entendo que a discussão em torno da fiscalização externa torna-se essencial até mesmo para conferir legitimidade político-social à atividade do magistrado e evitar que abusos funcionais, que situações de ilicitude que ocorrem lamentavelmente na intimidade dos corpos judiciários continuem a ocorrer. É preciso fiscalizar”.<sup>56</sup>

O real temor gerado pela presença de não-magistrados no Conselho Nacional de Justiça está em que sua fiscalização ético-disciplinar, num plano de superposição, transponha os horizontes constitucionais e legais, transformando-se em instrumento de dominação política da magistratura. Não se deve baratear tão válida preocupação de que um controle arbitrário corrompa as condições e garantias de imparcialidade dos juizes e, como tal, desnature a Jurisdição. Mas não se deve tampouco sobreestimá-la, nem ceder a puras fantasias, como se não dispusesse o sistema de mecanismos aptos de defesa, com força bastante para neutralizar riscos teóricos.

Neste passo, vale a pena chamar a atenção para o fato de que a própria Emenda Constitucional nº 45/2004 contém provisões adequadas a garantir que o exercício do poder disciplinar se pautar por critérios de rigorosa

<sup>54</sup> Entrevista concedida ao jornal *Folha de São Paulo*, em 11.04.99.

<sup>55</sup> Entrevista concedida ao jornal *Folha de São Paulo*, em 19.03.99.

<sup>56</sup> *Apud* SADEK, MARIA TEREZA. *Ob. cit.*, p. 132.

## SEM REVISÃO

legalidade. Relembre-se, ainda uma vez, que a maioria qualificada de membros do Conselho é formada de juizes e, pois, de pessoas insuspeitas à magistratura, aprovadas e experimentadas no ofício de aplicar a lei. Donde é lícito crer que tal maioria constitua o primeiro elemento regulador da retidão e legitimidade do uso do poder de controle atribuído ao órgão. Acresça-se-lhe a circunstância, não menos significativa, de que a função de Ministro-Corregedor é destinada ao Ministro representante do Superior Tribunal de Justiça (art. 103-B, § 5º).

Mas até a minoria, composta por não-magistrados, é tida, sob vigorosa presunção *hominis*, por afeita às atividades jurisdicionais, não só no caso manifesto dos representantes do Ministério Público e da advocacia, senão também no dos dois cidadãos que, indicados pelo Legislativo, devam, à moda dos candidatos a esta Corte (art. 101 da Constituição da República), possuir "*notável saber jurídico e reputação ilibada*". Que outros requisitos se poderiam pedir aos membros não-magistrados, como garantia de vivência jurídica, de compromisso com a autonomia do Poder e de fidelidade à lei?

Ao depois, a participação de juizes de hierarquia inferior em decisões disciplinares sobre atos de juizes de categoria superior não rompe nenhum princípio nem regra constitucional imutável, porque não encerra nem supõe atribuição de competência monocrática cujo exercício subverta relações hierárquicas. É que o caso retrata apenas competência destinada a formar a vontade coletiva de órgão colegiado, ao qual é adjudicado o poder de decidir. A arguição da autora, aqui, nasce de erro de perspectiva, porque não atina com o fato de que a relação hierárquica, pressuposta ao poder de decidir, se estrutura entre o órgão superior, o Conselho, e o juiz subordinado, cuja conduta é objeto

## SEM REVISÃO

do julgamento, não entre este e o juiz ou juízes integrantes do Conselho, os quais só podem ser considerados de hierarquia inferior sob outro ponto de vista. A competência de decidir e o conteúdo da decisão são juridicamente imputados ao órgão, não a cada uma das pessoas que o compõem. A relação hierárquica correspondente forma-se no nível decisório (eficácia da decisão), entre órgão superior e magistrado que lhe está sujeito, o que nada tem a ver com o tipo de subordinação que se dá noutro plano, o dos degraus da carreira.

7. Entre os membros laicos, cuja previsão dá caráter heterogêneo à composição do Conselho Nacional de Justiça, constam dois representantes do Ministério Público e dois advogados, todos indicados pelos pares (art. 103-B, incs. XI e XII). Por mais que forcejasse, não encontrei nenhuma razão de índole constitucional que lhes pudera vetar a participação no Conselho.

Pressuposto agora que a instituição do Conselho, não apenas simboliza, mas também opera ligeira abertura das portas do Judiciário para que representantes da sociedade tomem parte no controle administrativo-financeiro e ético-disciplinar da atuação do Poder, robustecendo-lhe o caráter republicano e democrático, nada mais natural que os dois setores sociais, cujos misteres estão mais próximos das atividades profissionais da magistratura, a advocacia e o Ministério Público, integrem o Conselho responsável por esse mesmo controle.

Não é à toa que ambas as profissões são objeto de normas da Constituição da República, no âmbito do capítulo reservado à disciplina das *"funções essenciais à Justiça"*. De acordo com o art. 127, *"o Ministério Público*

## SEM REVISÃO

é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado". E o art. 133 reputa o advogado "indispensável à administração da justiça".

Esses cânones não se limitam a refletir ou reafirmar, no mais alto escalão nomológico, certos truísmos ligados aos papéis da advocacia e do Ministério Público, como, *v. g.*, que suas iniciativas técnicas desencadeiam o exercício da função jurisdicional, cuja inércia é garantia da imparcialidade que a caracteriza como monopólio e obrigação do Estado. Ou que, como órgãos dotados de capacidade postulatória, legitimem esse mesmo exercício, dando concreção a todos os princípios inerentes à cláusula do justo processo da lei (*due process of law*).

Aqueles preceitos vão além, porque concebem e proclamam, como ingredientes da própria ordem jurídico-constitucional, a dignidade e a relevância da advocacia e do Ministério Público enquanto *funções essenciais da Justiça*, e cujos titulares são, como tais, mercedores de garantias, como a inviolabilidade relativa dos atos e manifestações emanados no exercício da profissão de advogado (art. 133), e as prerrogativas e vedações análogas às dos juízes, relativamente aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º). Eis o fundamento da previsão de participação da Ordem dos Advogados em todas as fases do concurso de ingresso na carreira da magistratura (art. 93, I).

Tudo isso comprova a decisiva *responsabilidade* que, ao lado da magistratura, pesa, já no plano constitucional originário, à advocacia e ao Ministério Público, quanto ao correto desenvolvimento da atividade estatal que, atribuída como função típica ao Poder Judiciário no quadro da separação dos poderes, constitui a própria razão de ser das três categorias profissionais. De modo que, pelo menos no nível teórico, e é esse o que sobreleva na causa, os

## SEM REVISÃO

rumos dos interesses institucionais não podem deixar de convergir para o mesmo propósito político: *o aprimoramento da atividade jurisdicional*.

É, pois, compreensível e conforme, não contrário, aos princípios que, presumindo-se ambas as instituições aptas e interessadas em oferecer contribuições valiosas ao aperfeiçoamento da função jurisdicional, a advocacia e o Ministério Público ganhem posto e dever de *cooperação* no seio do órgão agora predestinado ao controle nacional da atuação administrativo-financeira e ético-funcional do Judiciário.

Por fim, se o instituto que atende pelo nome de quinto constitucional, enquanto integração de membros não pertencentes à carreira da magistratura em órgãos jurisdicionais, encarregados do exercício da função típica do Judiciário, não ofende o princípio da separação e independência dos Poderes, então não pode ofendê-la *a fortiori* a mera incorporação de terceiros em órgão judiciário carente de competência jurisdicional.

8. Terão sido estas, desconfio, algumas das razões que levaram o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no bojo dos votos proferidos no julgamento das ADI nº 98 e nº 183, a sustentar que eventual presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em conselho dotado de atribuições similares às do órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, poderia amparar-se na "*definição constitucional da advocacia como função essencial à Justiça*". E, em entrevista à imprensa, a deixar clara sua posição favorável à "*abertura para integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público*",

## SEM REVISÃO

de conselho destinado a *formular políticas e uniformizar critérios administrativos para o setor*.<sup>57</sup>

E por coincidência, mais ou menos na mesma época, também o Min. CARLOS VELLOSO se pronunciou publicamente pela criação de um Conselho Nacional da Magistratura que contasse com a participação de representantes *"do Ministério Público, além de membros da OAB e outras instituições idôneas"*.<sup>58</sup>

Não fora impróprio, eu até diria que já não devem agora sentir-se lá confortáveis os advogados e os membros do Ministério Público, porque, com o assento dos seus representantes no Conselho, se despem da cômoda posição de observadores críticos, para se converterem em *co-responsáveis formais* pelos rumos do Judiciário.

9. A autora deduz ainda outro argumento que se prestaria a demonstrar a inconstitucionalidade do Conselho, cuja instituição violaria o pacto federativo, *"ao submeter o poder judiciário dos estados membros à supervisão administrativa e disciplinar do conselho nacional de justiça"* (fls. 30).

Também aqui não lhe dou razão.

O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo,

---

<sup>57</sup> Entrevista concedida ao *Jornal de Brasília*, em 22.09.1995.

<sup>58</sup> Entrevista concedida ao *Jornal do Brasil*, em 26.12.1994.

## SEM REVISÃO

senão por metáforas e metonímias, “*Judiciários estaduais*” ao lado de um “*Judiciário federal*”.

A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em *Justiças*, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido fala-se em *Justiça Federal e Estadual*, tal como se fala em *Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral*, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos.

Na verdade, desde JOÃO MENDES JÚNIOR, cuja opinião foi recordada por CASTRO NUNES,<sup>59</sup> sabe-se que:

“O Poder Judiciário, delegação da soberania nacional, implica a idéia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da idéia de soberania. O Poder Judiciário, em suma, quer pelos juizes da União, quer pelos juizes dos Estados, aplica leis nacionais para garantir os direitos individuais; o Poder Judiciário não é federal, nem estadual, é eminentemente nacional, quer se manifestando nas jurisdições estaduais, quer se aplicando ao cível, quer se aplicando ao crime, quer decidindo em superior, quer decidindo em inferior instância.”<sup>60</sup> (grifos no original)

Desenvolvendo a idéia, asseveram ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“O Poder Judiciário é uno, assim como una é a sua função precípua – a jurisdição – por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade. Por outro lado, a eficácia espacial da lei a ser aplicada pelo Judiciário deve coincidir em princípio com os limites espaciais da

<sup>59</sup> *Teoria e prática do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 77.

<sup>60</sup> ALMEIDA JÚNIOR, JOÃO MENDES DE. *Direito judiciário brasileiro*, 5ª ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 47.

## SEM REVISÃO

competência deste, em obediência ao princípio *una lex, una jurisdictio*. Daí decorre a unidade funcional do Poder Judiciário.

É tradicional a assertiva, na doutrina pátria, de que o Poder Judiciário não é federal nem estadual, mas nacional. É um único e mesmo poder que se positiva através de vários órgãos estatais – estes, sim, federais e estaduais.

(...)

(...) fala a Constituição das diversas *Justiças*, através das quais se exercerá a função jurisdicional. A jurisdição é uma só, ela não é nem federal nem estadual: como expressão do poder estatal, que é uno, ela é eminentemente *nacional* e não comporta divisões. No entanto, para a divisão racional do trabalho é conveniente que se instituam organismos distintos, outorgando-se a cada um deles um setor da grande ‘massa de causas’ que precisam ser processadas no país. Atende-se, para essa distribuição de competência, a critérios de diversas ordens: às vezes, é a natureza da relação jurídica material controvertida que irá determinar a atribuição de dados processos a dada Justiça; outras, é a qualidade das pessoas figurantes como partes; mas é invariavelmente o interesse público que inspira tudo isso (o Estado faz a divisão das Justiças, com vistas à melhor atuação da função jurisdicional)<sup>61</sup>.

Negar a unicidade do Poder Judiciário importaria desconhecer o unitário tratamento orgânico que, em termos gerais, lhe dá a Constituição da República. Uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e denominação da *Justiça* em que exerçam a função (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979; art. 93, *caput*, da CF). A todos aplicam-se as mesmas garantias e restrições, concebidas em defesa da independência e da imparcialidade. Códigos nacionais disciplinam o método de exercício da atividade jurisdicional, em substituição aos códigos de processo estaduais. Por força do sistema recursal, u’a mesma causa pode tramitar da mais longínqua comarca do interior do país, até os tribunais de superposição, passando por órgãos judiciários das várias unidades federadas. E, para não alargar a enumeração de coisas tão conhecidas, lembre-se que a União retém a competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I).

## SEM REVISÃO

Nesse diagrama constitucional, nunca se ouviu sustentar que as particularidades concretas da organização da estrutura judiciária violassem o pacto federativo. E não se ouviu, porque perceptível sua natureza nacional e unitária, embora decomposta e ramificada, por exigências de racionalização, em múltiplos órgãos dotados de sedes e de âmbitos distintos de competência. Não se descobre, pois, sob esse ângulo, por que a instituição do Conselho Nacional de Justiça não se ajustaria à organização constitucional do Poder.

Não se quer com isso afirmar que o princípio federativo não tenha repercussão na fisionomia constitucional do Judiciário. Sua consideração mais evidente parece estar à raiz da norma que delega aos Estados-membros competência exclusiva para organizar sua *Justiça*, responsável pelo julgamento das causas respeitantes a cada unidade federada (art. 125). Toca-lhes, assim, definir a competência residual de seus tribunais, distribuí-la entre os vários órgãos de grau inferior, bem como administrá-la na forma prevista no art. 96, coisa que revela que a estrutura judiciária tem um dos braços situados nas *Justiças estaduais*. Mas a criação do Conselho Nacional de Justiça em nada altera esse quadro, nem desfigura doutro modo o pacto federativo.

Ademais, o Conselho reúne as características palpáveis de órgão *federal*, enquanto representativo do Estado unitário, formado pela associação das unidades federadas, mas não, de órgão da União.

O Conselho não é concebido nem estruturado como órgão da União, e, sim, do Poder Judiciário nacional, donde ser irrelevante que seu orçamento seja federal, pois a origem da fonte de custeio não transmuda a natureza nem a relação de pertinência do órgão no plano da separação dos

---

<sup>61</sup> Ob. cit., pp. 166 e 184. Grifos do original.

## SEM REVISÃO

Poderes, que é o plano onde se situa o critério de sua taxinomia, que nada tem com outro plano classificatório, o das unidades da federação. A inicial, aqui, incide noutra erro de ótica, pois não vê o plano lógico em que está o critério de divisão dos órgãos do mesmo Poder, só enxergando o que discerne entre as entidades elementares da federação. E é tão impróprio quanto supor que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, não pudessem julgar recursos interpostos em causas da competência de órgãos jurisdicionais estaduais, ou de interesse de municípios, porque o custeio de ambos corre à conta do orçamento da União.

Daí, não ser lícito estabelecer comparações do Conselho com os Executivos e Legislativos estaduais e municipais, porque estes não constituem Poderes nacionais, senão que se situam, definem e qualificam dentro das respectivas camadas da federação. E tampouco se pode imaginar, como pretende a inicial, que haveria supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar dos órgãos judiciários estaduais por órgão da União. O Conselho, repita-se, não é órgão da União.

Sua composição reverencia e contempla as duas esferas federativas dotadas de *Justiças*, a União e os Estados-membros, os quais contam ali com representantes das respectivas magistraturas (art.103-B, incs. I a IX). Além disso, a indicação de um cidadão pelo Senado Federal exprime de certa maneira, senão a vontade, pelo menos forma indireta de participação dos Estados (art. 103-B, inc. XIII). Não vejo, pois, como cogitar de violação ao princípio federativo.

Não é, como tentei demonstrar, imutável o conteúdo concreto da forma federativa. As relações de subordinação vigentes na estrutura do

## SEM REVISÃO

Judiciário, dado seu caráter nacional, como o reconhece a autora (item 51 da inicial), podem ser ampliadas e desdobradas pelo constituinte reformador, desde que tal reconfiguração não rompa o núcleo essencial das atribuições do Poder em favor de outro. E foram redefinidas pela Emenda nº 45, sem usurpação de atribuições por outro Poder, nem sacrifício da independência. A redução das autonomias internas, atribuídas a cada tribunal, não contradiz, sob nenhum aspecto, o sistema de separação e independência dos Poderes. A Corte cansou-se de proclamar que não são absolutas nem plenas as autonomias estaduais, circunscritas pela Constituição (art. 25), porque, se o fossem, seriam soberanias. E o Conselho não tem competência para organizar nem reorganizar as *Justiças estaduais*.

E é só órgão que ocupa, na estrutura do Poder Judiciário, posição hierárquica superior à do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de que tem competência para rever-lhes os atos deste e daquele. Ora, está nisso o princípio capaz de resolver, em concreto, os conflitos aparentes de competência.

Por outro lado, a competência do Conselho para expedir atos regulamentares destina-se, por definição mesma de regulamento heterônomo, a fixar diretrizes para execução dos seus próprios atos, praticados nos limites de seus poderes constitucionais, como consta, aliás, do art. 103-B, § 4º, I, onde se lê: "*no âmbito de sua competência*". A mesma coisa é de dizer-se a respeito do poder de iniciativa de propostas ao Congresso Nacional (art. 103-B, § 4º, inc. VII).

Como consectário do princípio da unidade do Judiciário como Poder nacional, o Conselho recebeu ainda competência de reexame dos atos

## SEM REVISÃO

administrativos dos órgãos judiciais inferiores, ou seja, o poder de controle *interno* da constitucionalidade e legitimidade desses atos. Ora, tal competência em nada conflita com as competências de controle *externo* e *posterior*, atribuídas ao Legislativo e aos tribunais de contas. E o argumento vale para todos os atos de auto-governo, cujo poder não é subtraído, mas cujo exercício é submetido a processo de aperfeiçoamento mediante revisão eventual de órgão superior.

E, por fechar, neste tópico, o conjunto de respostas aos argumentos pontuais da demandante, nada mais insuspeito e apropriado do que transcrever opinião do então juiz LUIS FLÁVIO GOMES, em monografia de cerrada crítica a propostas de composição semelhante à do Conselho:

“O que está faltando na estrutura do Poder Judiciário brasileiro é a criação de um Conselho Nacional de Magistratura, que deve encarregar-se, precipuamente, de duas tarefas: do controle disciplinar de todos os juizes do país (esse controle seria originário em relação aos juizes de tribunais e em grau de recurso em relação aos juizes de primeiro grau), bem como da qualidade do juiz e do serviço prestado por todos os órgãos jurisdicionais. Seria ainda da sua competência a supervisão dos atos administrativos praticados pelos Tribunais bem como os de gestão orçamentária. Por ser um órgão idealizado para unificar a política judicial em todo país, é evidente que ainda lhe caberia encarregar-se da atividade correicional (fiscalização), sem prejuízo da exercida pelos Órgãos censórios já existentes nos vários setores da Justiça;

(...)

O Judiciário necessita de um órgão nacional de controle, que receba as reclamações contra as atividades administrativas dos juizes e tribunais, assim como contra a qualidade do serviço judicial prestado, excluindo-se a estrita atividade jurisdicional que já está sujeita ao controle recursal. Os Tribunais devem controlar os juizes e o Conselho Nacional deve controlar diretamente os Tribunais e indiretamente todos os juizes, mas sempre no que diz respeito ao âmbito administrativo e disciplinar.

(...)

O que desejamos é um eficiente, criterioso e sobretudo transparente controle *interno*, de responsabilidade das corregedorias e tribunais assim como do Conselho Nacional. Se uma questão disciplinar de um juiz não encontra um justo equacionamento nos tribunais, que continuarão normalmente com sua atividade censória, será possível

## SEM REVISÃO

corrigir eventualmente falha perante o Conselho Nacional da Magistratura”.<sup>62</sup>

É antiga, aliás, em nosso sistema político-constitucional, a existência de órgãos federais a que se comete o papel de representar, arbitrar ou proteger os mais insígnos interesses das unidades federadas, como é o caso do Senado (art. 46) e, até, desta Suprema Corte, com competência para o julgamento de conflitos que envolvam a “*União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros*” (art. 102, inc. I, “f”).

A esse paradigma pode também reconduzir-se a instituição do Conselho, que, sob a rubrica das atribuições inerentes ao poder de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário (art. 103-B, § 4º), assume o dever jurídico de diagnosticar problemas, planejar políticas e formular projetos, com vistas ao aprimoramento da organização judiciária e da prestação jurisdicional, em todos os níveis, como exigência da própria feição difusa da estrutura do Poder nas teias do pacto federativo. Como já acentuamos, somente um órgão de dimensão nacional e de competências centralizadas pode, sob tais aspectos, responder aos desafios da modernidade e às deficiências oriundas de visões e práticas fragmentárias na administração do Poder.

O Conselho não anula, reafirma o princípio federativo.

10. A autora invoca ainda, em socorro de sua pretensão, algumas decisões da Corte em ações diretas de inconstitucionalidade dirigidas à criação de conselhos estaduais de “*controle externo*” dos órgãos judiciários. De fato,

---

<sup>62</sup> *A questão do controle externo do poder judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pp. 36, 37 e 38, nº 5.

## SEM REVISÃO

chamado a avaliar a legitimidade constitucional de órgãos desse tipo, rejeitou-a sempre o Supremo Tribunal Federal, cuja invariável jurisprudência ao propósito consolidou-se na **súmula 649** (*"é inconstitucional a criação, por Constituição Estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades"*).

Análise cuidadosa e, sobretudo, desinteressada mostra, todavia, que os precedentes se não ajustam nem aplicam ao caso. Em todos eles, era substancialmente diversa a situação posta ao julgamento da Corte.

Em primeiro lugar, os conselhos criados por leis dos Estados da Paraíba, do Mato Grosso, de Sergipe, do Ceará e do Pará, objetos daqueles precedentes, figuravam autênticos *órgãos externos* ao Poder Judiciário, concebidos e disciplinados em posições marginais à sua estrutura orgânico-burocrática. Aliás, no caso decidido na **ADI nº 197**, o art. 115 da Constituição do Estado de Sergipe preceituava, literalmente, que o conselho era "*órgão de controle externo*", e era-o em substância. Nenhuma das composições desses colegiados contava tampouco com presença majoritária de membros pertencentes às magistraturas estaduais. A representação dos juizes era ali, em todos os conselhos, apenas equiparada, quando não inferior ao número de membros advindos doutros setores sociais (cf. **ADI nº 197**, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 25.05.90; **ADI nº 251**, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO**, DJ de 02.04.93; **ADI nº 135**, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 15.08.97; **ADI nº 98**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.10.97, **ADI nº 137**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 03.10.97).

Ora, não é esse o caso do Conselho Nacional de Justiça, que se define como órgão interno do Judiciário e, em sua formação, apresenta

## SEM REVISÃO

maioria qualificada (três quintos) de membros da magistratura (arts. 92, 1-A e 103-B). Desses caracteres vem-lhe a natureza de órgão de controle interno, conduzido pelo próprio Judiciário, conquanto democratizado na composição por meio da participação minoritária de representantes das áreas profissionais afins.

Os conselhos criados pelos Estados da Paraíba, Mato Grosso e Pará, compunham-nos, ainda, membros originais do Legislativo estadual (deputados), cuja presença não deixava nenhuma dúvida quanto à forma de interferência direta doutro Poder. No Conselho Nacional de Justiça, dois dos quinze membros são apenas *indicados* pelo Poder Legislativo, mas escolhidos fora de seus quadros de agentes e políticos, dentre os cidadãos, sem nenhum vestígio de representação nem de interferência orgânica. É, pois, notável a distância que medeia entre uma coisa e outra.

Ao depois, e está aqui verdade jurídica que se deve antecipar e proclamar com toda a clareza, os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir conselhos, internos ou externos, destinados a controle de atividade administrativa, financeira ou disciplinar das respectivas *Justiças*, porque a autonomia necessária para o fazer seria incompatível com o regime jurídico-constitucional do Poder Judiciário, cuja unidade reflete a da soberania nacional.

O Poder Judiciário é nacional e, nessa condição, rege-se por princípios unitários enunciados pela Constituição, a qual lhe predefine ainda toda a estrutura orgânica, sem prejuízo das competências que delega a cada um dos grandes ramos nela previstos. Seu funcionamento obedece, em todos os níveis, a leis processuais uniformes, editadas exclusivamente da União (art.

SEM REVISÃO

22, inc. I), e seus membros, os magistrados, assujeitam-se a um único regime jurídico-funcional (art. 93, *caput*).

De modo que eventual poder de criação de conselho estadual, ordenado ao controle administrativo-financeiro e disciplinar da divisão orgânica do Poder, atribuída com fisionomia uniforme às unidades federadas, violentaria a Constituição da República, porque lhe desfiguraria o regime unitário, ao supor competência de controles díspares da instituição, mediante órgãos estaduais, cuja diversidade e proliferação, isto, sim, meteriam em risco o pacto federativo.

Ora, tal vício de inconstitucionalidade, que já mareava a criação daqueles esdrúxulos órgãos estaduais, não guarda nenhuma pertinência com a hipótese. O Conselho Nacional de Justiça é órgão judiciário de âmbito nacional, com atribuições para atuar de maneira unitária e estratégica sobre todas as estruturas orgânicas do Poder.

E colhe-se outro dado fundamental, que remarca e exaspera a profunda diferença entre aqueles precedentes e este caso. O juízo de constitucionalidade das normas instituidoras dos conselhos fez-se, é óbvio, à luz da arquitetura que assumia o princípio da separação dos Poderes, à época, na Constituição da República, cujas regras, escusaria dizê-lo, não podiam ceder a leis subalternas. No mais profundo daqueles julgamentos, realizado na **ADI nº 98**, relatada pelo Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, foi reconhecido o fato, aqui já sobrelevado, de que:

“o princípio da separação e independência dos Poderes, malgrado constitua um dos signos distintivos fundamentais do Estado de Direito, não possui fórmula universal apriorística: a tripartição das funções estatais, entre três órgãos ou conjuntos diferenciados de órgãos, de um lado, e, tão importante quanto essa divisão funcional básica, o equilíbrio entre os poderes, mediante o jogo recíproco dos freios e contrapesos,

## SEM REVISÃO

presentes ambos em todas elas, apresentam-se em cada formulação positiva do princípio com distintos caracteres e proporções”.

Sob tal luz, reputou-se que a criação do conselho estadual feria o postulado da tripartição dos Poderes, tal como desenhado pelo conjunto das normas constitucionais então vigentes.

Ora, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, como produto do exercício de competência de que não dispunham nem dispõem os legisladores estaduais, operou, em resposta a uma singular necessidade sociopolítica de aperfeiçoamento do Judiciário, mais uma adaptação histórica na formulação positiva do princípio da separação, sem vulnerar-lhe a cláusula constitucional que proíbe a espoliação do cerne das atribuições de um Poder em benefício de outro.

De modo que, por muitas e boas razões, não faz senso chamar este caso singular a contas com jurisprudência fundada noutros pressupostos constitucionais.

**12.** Ao cabo desta já longa argumentação sobre o objeto central da demanda, não tenho a mais tênue dúvida acerca da constitucionalidade das normas impugnadas. Devo confessar, porém, que, durante as esforçadas meditações em que, sobre o tema, pus à prova a minha consciência, foi outra a razão decisiva que, em remate, me seduziu e convenceu. E essa poderosa razão diz com a regra do art. 102, inc. I, letra “r”, que, introduzida, na Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 45, comete ao Supremo Tribunal Federal competência para, julgando ações, rever os atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça. Entre parênteses, noto que, ao

## SEM REVISÃO

tempo dos conselhos estaduais fulminados, não havia, aliás, no sistema, nem se justificava então que houvesse, nenhuma regra análoga, o que só reforça e agrava a radical impertinência dos precedentes invocados.

Toda a estrutura lógico-jurídica do raciocínio do meu voto reduz-se à tentativa de, submetendo as normas da Emenda a estreito confronto com os princípios e regras que disciplinam e formam nosso sistema constitucional de separação de poderes, entendido nas perspectivas históricas e políticas de garantia da liberdade dos cidadãos contra os riscos institucionais do arbítrio e da prepotência, estimar se de algum modo não comprometiam, em última instância, a independência e a imparcialidade dos juízes, sem as quais ninguém pode realizar seu projeto histórico de convivência ética, nem se concebe Estado Democrático de Direito. Afinal, na sabatina obrigatória perante o Senado da República, já havia eu professado, não apenas a título de opinião de cidadão, senão também como firme convicção jurídica, que me opunha a toda proposta que pusesse em risco, direto ou indireto, próximo ou remoto, a garantia constitucional da independência e imparcialidade dos juízes, parecendo-me discutíveis todas as demais.

Dissiparam-se-me as hesitações, quando, não podendo deixar de reconhecer, na *ratio iuris* da criação do Conselho, a necessidade sociopolítica de um órgão nacional de controle das atividades judiciárias, visto como um de muitos instrumentos hábeis de reforma, já não experimentei nenhum receio racional de que sua estruturação, nos termos da Emenda, pudesse descambar, sem reparo nem remédio, para excessos esporádicos, mas passíveis de alimentar um clima de insuportável intimidação.

## SEM REVISÃO

E já não experimentei, porque, para além de todos os mecanismos intrínsecos de resguardo da autonomia do Poder Judiciário, pressupostos alguns na Emenda e previstos outros na precedente ordem constitucional, a cujo respeito terá sido longo o discurso do meu voto, dei com a competência, atribuída a esta Corte, de revisão da constitucionalidade e da legitimidade dos atos do Conselho Nacional de Justiça. Está aí, nessa nobre responsabilidade que o constituinte derivado depositou nos ombros desta Casa, a garantia última e específica que a obriga, como órgão supremo do Poder Judiciário e guardião da Constituição da República, a velar pela independência e imparcialidade dos juízes, aos quais já não sobra pretexto para se arrecearem de coisa alguma.

E essa tranqüilidade final do meu convencimento mostrou ainda quão inútil era o alvitre de recorrer ao expediente técnico-jurídico de *redução teleológica* do alcance da Emenda, para, a exemplo do que, na Itália, se adotou sob justa pressão dos juízes, os quais não tinham ali órgão a que pudessem recorrer das decisões do *Consiglio Superiore*, sugerir interpretação que privasse os membros laicos do Conselho Nacional de Justiça de votar em matéria ético-disciplinar dos magistrados. O Supremo Tribunal Federal é o fiador da independência e imparcialidade dos juízes, em defesa da ordem jurídica e da liberdade dos cidadãos.

13. O último tópico da inicial impugna o disposto no art. 103-B, § 4º, inc. III, que, também introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, se ressentiria de inconstitucionalidade formal, uma vez que a expressão "*perda do cargo*", contida no texto vindo da Câmara dos Deputados, foi suprimida ao texto

## SEM REVISÃO

aprovado no Senado Federal. O argumento é de que a norma decotada deveria submetida à reapreciação da Câmara, em atenção ao art. 60, § 2º, da Constituição da República.

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República invocaram, com muita propriedade, precedentes da Corte que demonstram não padecer de inconstitucionalidade o dispositivo. Este tribunal, deveras, já assentou:

“Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão “*observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal*”, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim)” (ADI nº 2.666, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 06.12.2002).

“Quanto à alteração ocorrida na Câmara dos Deputados, relativa à supressão das palavras ‘ou restabelecê-la’, em seguida ao verbo ‘reduzir’, no § 1º do novo art. 75, sem que a proposta tivesse retornado ao Senado para nova apreciação, tenho que esse aspecto não importou ofensa ao art. 60, § 2º da Carta Magna. Como amplamente debatido no julgamento liminar, a possibilidade de restabelecimento da alíquota original tinha caráter autônomo em relação à possibilidade da sua redução, não tendo a supressão daquela importado em modificação substancial do sentido da norma aprovada e promulgada. O que importa, no caso, é que o texto promulgado foi devidamente aprovado por ambas as Casas, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 60 da Constituição” (ADI nº 2.031, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17.10.03. Grifos nossos)

Dos mesmos autos consta decisão do então Relator, Min.

OCTÁVIO GALLOTTI, à apreciação do pedido liminar, nestes termos:

“Aprovada a proposta pelo Senado Federal, foi ela, na Câmara, objeto, entre outros, de dois destaques de votação em separado (DVS’s), de cuja aprovação redundaram as alterações mencionadas no relatório que precede este voto, a saber: a supressão do verbo ‘restabelecer’ no § 2º, e a eliminação da oração final do § 3º do novo art. 75 do ADCT (...).

## SEM REVISÃO

Foram, porém, destaques meramente supressivos, que não comprometem a aprovação do remanescente, solenemente promulgado em sessão conjunta das duas casas do Congresso. Essa a tradição do processo legislativo, que remonta à própria gênese do regime político em vigor, como se depreende do texto do art. 29 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/8, que vedou a apresentação de emendas, em segundo turno de votação, 'salvo as supressivas', claramente a indicar que não invalida, a aprovação destas, a subsistência do texto aprovado em primeiro turno" (ADI nº 2.031, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 28.06.02. Grifos nossos).

No caso, a norma tachada de inconstitucional estabelece uma série de competências do Conselho Nacional de Justiça, cada uma das quais dotada de independência semasiológica e normativa. Amputada, no Senado, a expressão "*perda do cargo*", o texto residual, aprovado em ambas as Casas do Congresso, manteve intacto o sentido nomológico, dada sua perceptível autonomia semântica. É o que basta por repelir a arguição de ofensa ao art. 60, § 2º, da Constituição Federal.

De todo modo, como reconhece a própria autora, a inclusão do poder de ordenar perda do cargo de magistrado vitalício, dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, essa é que poderia encher-se de vistosa inconstitucionalidade, perante o art. 95, inc. I, da Constituição da República, que restringe, taxativamente, as hipóteses em que pode dar-se a perda.

Nada valeria tornar a submeter a locução suprimida ao escrutínio da Câmara dos Deputados, se eventual norma resultante da aprovação estaria fadada a ser tida por inconstitucional, como bem alvitrou o parecer da PGR:

"(...) a supressão da expressão '*perda do cargo*' não comprometeu a aprovação do remanescente, vale dizer, do conteúdo temático do texto normativo, posto que (sic), reconheceu-o a própria inicial, a expressão até então existente era '*flagrantemente inconstitucional*', por indispor-se até mesmo ante a literalidade do artigo 95, I parte final, da Constituição

SEM REVISÃO

Federal, daí porque a supressão preserva o conjunto remanescente, para trilharmos o correto pensamento do Min. Octávio Gallotti” (fls. 194).

14. A autora formulou, ainda, aditamento à petição inicial, para acrescentar fundamento à pretensão. Encontra-se pendente de apreciação, na Câmara dos Deputados, proposta de acréscimo de mais um § ao art. 103-B da Constituição, com o seguinte teor:

**“§ 8º É vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercício do mandato:**

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária;
- c) exercer, em todo o território nacional, a advocacia”

Segundo a AMB, a falta de norma semelhante no corpo da Emenda Constitucional nº 45/2004 significaria que as vedações propostas não se aplicariam aos advogados e cidadãos integrantes do Conselho Nacional de Justiça, daí resultando tratamento desigual entre seus membros, o que seria inconciliável com a Constituição da República (fls. 130-132).

O raciocínio da autora, mais uma vez, não conduz a declaração de inconstitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça. A pendência da proposta voltada a incorporar aqueles impedimentos à ordem constitucional não implica que lhes não estejam sujeitos os advogados e cidadãos integrantes do Conselho. Basta juízo analógico baseado nos arts. 95, § único, e 127, § 5º, inc. II, da Constituição Federal, para tirar-se a limpo que ninguém pode desempenhar atividades incompatíveis com a função de membro do Conselho, tais como as previstas naquele projeto e independentemente de sua conversão em regra constitucional específica. Da ausência desta não se infere inconstitucionalidade daquele, por insulto ao princípio isonômico.

SEM REVISÃO

15. Diante de todo o exposto, não conheço do pedido declaratório de inconstitucionalidade do art. 125, § 8º, haja vista a inexistência de tal dispositivo no texto da Emenda Constitucional nº 45/2004 afinal promulgado, e, em relação aos demais, julgo improcedente a ação.

## IV. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça

### REGIMENTO INTERNO DO CNJ

#### PARTE I

#### DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I

#### DO CONSELHO

#### CAPÍTULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instalado no dia 14 de junho de 2005, órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional, com sede em Brasília-DF e funcionamento no edifício do Supremo Tribunal Federal, compõe-se de quinze membros, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Art. 2º Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse.

§ 2º Nenhum Conselheiro poderá voltar a integrá-lo na mesma classe ou em classe diversa após cumpridos dois mandatos, consecutivos ou não.

Art. 3º Até sessenta dias antes do término do mandato, ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará ao órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, para nova indicação.

Art. 4º Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, salvo motivo de força maior.

§ 2º Em caso de recondução, a assinatura do termo respectivo dispensa a posse formal.

#### CAPÍTULO II

#### DOS CONSELHEIROS

Art. 5º Os Conselheiros têm as seguintes obrigações:

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

II - guardar sigilo das providências deliberadas pelo Conselho ou pelos seus órgãos que tenham caráter reservado na forma do art. 54 deste Regimento;

III - acusar os impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-as de imediato à Presidência;

IV - despachar, nos prazos legais, as petições ou expedientes que lhes forem dirigidos;

V - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos, elaborando e assinando as respectivas decisões adotadas pelo Conselho;

VI - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem delegadas pelo Regimento, pelo Plenário, pelo Presidente ou pelo Ministro-Corregedor.

§ 1º Os Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, impedimentos constitucionais, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, enquanto perdurar o mandato.

§ 2º A qualidade de Conselheiro não é incompatível com o exercício do cargo em virtude do qual foram indicados os magistrados e os membros do Ministério Público.

§ 3º A qualidade de Conselheiro indicado pela OAB, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal não é incompatível com o exercício de cargo ou função pública sem remuneração, e de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe.

§ 4º Aos Conselheiros é vedado o exercício da advocacia perante o Conselho nos três anos subsequentes ao término do mandato.

Art. 6º Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;

III - eleger e serem eleitos integrantes de comissões instituídas pelo Plenário;

IV - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho e apresentá-los nas reuniões plenárias ou de comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

V - requisitar de quaisquer órgãos do Conselho as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;

VI - requerer à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do Conselho;

VII - requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do Plenário ou das comissões de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor ao Presidente do Conselho a realização de reuniões extraordinárias;

VIII - propor a convocação de especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda conveniente;

IX - serem tratados com as considerações próprias dos membros do Poder Judiciário;

X - obter informações sobre as atividades do Conselho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

XI - gozar das licenças concedidas pelos órgãos de origem e das deferidas pelo Plenário;

XII - pedir vista de processos;

XIII - utilizar vestes talares durante as sessões.

Art. 7º A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser formulada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da referida vaga.

Art. 8º Se, durante o cumprimento do mandato, algum membro do Conselho for acometido de invalidez, o Presidente levará o fato a conhecimento do Plenário, que ordenará a formação de um procedimento específico para a declaração da perda do mandato.

Art. 9º O Conselheiro nomeado por sua condição funcional e institucional de magistrado em atividade, membro do Ministério Público, advogado ou cidadão de notável saber jurídico perderá seu mandato se for alterada a condição em que foi originariamente indicado, devendo ser sucedido por novo representante a ser indicado pelo respectivo órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Art. 10. O Conselheiro não poderá concorrer à vaga do quinto constitucional de que trata o art. 94 da Constituição Federal, ser promovido pelo critério de merecimento na carreira da magistratura e do Ministério Público ou ser indicado para integrar Tribunal Superior durante o período do mandato e até dois anos após o seu término.

Art. 11. A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Art. 12. O Conselheiro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções no Conselho.

Art. 13. Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator.

Art. 14. Os Conselheiros serão substituídos em suas eventuais ausências:

I - o Presidente do Conselho, pelo Conselheiro por ele indicado, observado o sistema de rodízio;

II - o Ministro-Corregedor, pelo Conselheiro por ele indicado, observado o sistema de rodízio;

III - o Presidente de Comissão, pelo Conselheiro mais antigo entre os seus membros, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, a condição daquele que possuir maior idade.

Art. 15. O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro imediato em antigüidade, entre os do Plenário ou da Comissão que legitimamente integre, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, a condição daquele que possuir maior idade, nos casos de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II - pelo Conselheiro designado para lavrar a decisão, quando vencido no julgamento;

III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Art. 16. Os Conselheiros perderão os seus mandatos:

I - em virtude de condenação, pelo Senado Federal, em crime de responsabilidade;

II - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

III - em virtude de declaração, pelo Plenário, de perda do mandato por invalidez.

TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. São órgãos do Conselho:

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;
- III - a Corregedoria Nacional de Justiça;
- IV - as Comissões;
- V - a Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II  
DO PLENÁRIO

Art. 18. O Plenário do Conselho, presidido pelo Presidente, é constituído por todos os Conselheiros empossados.

§ 1º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiarão junto ao Plenário, podendo usar da palavra.

§ 2º Os presidentes das entidades nacionais da magistratura e dos servidores do Poder Judiciário poderão requerer a palavra uma única vez, por até 15 minutos, antes da votação de temas de interesse direto dos segmentos representados.

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

- I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;
- IV - avocar, a pedido de qualquer de seus integrantes, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;
- V - propor a realização pelo Ministro-Corregedor de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais e cartórios;

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas;

VII - representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa ou de abuso de autoridade;

VIII - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

IX - representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;

X - instaurar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;

XI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;

XII - elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, versando sobre:

a) avaliação de desempenho de Juízes e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de Justiça nas regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual, recursos humanos e tecnológicos;

b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário.

XIII - definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;

XIV - requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XV - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre anteprojeto de leis e/ou projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

XVI - propor a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal;

XVII - aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições das suas chefias e servidores;

XVIII - aprovar a sua proposta orçamentária, a ser apresentada pela Secretaria-Geral, encaminhando-a ao Supremo Tribunal Federal para os fins do disposto no art. 99, § 2º, II, da Constituição Federal;

XIX - prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XX - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Ministro-Corregedor ou pelo Relator;

XXI - julgar e homologar os processos de restauração de autos;

XXII - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

XXIII - alterar o seu Regimento Interno;

XXIV - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

XXIV - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar enunciados interpretativos com força normativa; (Redação dada pela Emenda Regimental n 01, de 06 de dezembro de 2005)

XXV - conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos demais Conselheiros;

XXVI - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;

XXVII - apreciar as arguições de suspeição e de impedimento apresentadas contra seus membros;

XXVIII - produzir diagnósticos, estudos e avaliações de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;

XXIX - determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;

XXX - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

XXXI - desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

XXXII - exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Art. 20. O Plenário estará validamente constituído quando presente o quorum mínimo de dez de seus integrantes.

Art. 21. Dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso.

Parágrafo único. Em ocorrendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, poderá o interessado, no prazo de cinco dias, por simples petição, requerer que sejam prestados esclarecimentos.

Art. 22. As sessões do Plenário poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dias úteis, mediante prévia comunicação aos Conselheiros do calendário de planejamento instituído ao início de cada semestre.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário semestral estabelecido, com pelo menos dois dias úteis de antecedência, para o estudo e a deliberação sobre temas relevantes e urgentes.

§ 3º O Presidente convocará sessão extraordinária, que se realizará em até quinze dias, quando requerida por um terço dos Conselheiros, em peça escrita e devidamente firmada, que indicará o tema objeto de análise e deliberação.

Art. 23. A convocação das sessões plenárias expressará a ordem do dia da reunião, encaminhando-se aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um dos pontos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, poderão ser incluídos, mediante aprovação por dois terços dos presentes, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

Art. 24. As decisões do Plenário do Conselho e das comissões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes, observado o quorum regimental, exceto nos casos em que haja exigência de quorum qualificado.

Art. 25. Nas sessões do Plenário, o Presidente do Conselho sentará ao centro da mesa principal; à sua direita, tomarão assento, pela ordem, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 1º O Ministro-Corregedor tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Conselheiro Ministro do Tribunal Superior do Trabalho tomará assento na primeira cadeira da bancada à esquerda da mesa central, seguido, nesta ordem, pelos Conselheiros de segundo grau de Tribunal de Justiça, de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho; pelos Conselheiros juizes de primeiro grau da Justiça Comum dos Estados, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; pelos Conselheiros indicados pelo Ministério Público da União e pelo Ministério Público Estadual; pelos Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; e pelos Conselheiros indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às comissões, no que couber.

§ 3º O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil poderão ser representados nas sessões do Plenário por seus substitutos legais.

Art. 26. São competências da Presidência nas reuniões plenárias:

I - dirigir os debates e as deliberações, podendo limitar a duração das intervenções;

II - dispor que o assunto em discussão se encontra suficientemente debatido, submetendo-o à deliberação do Plenário, delimitando os pontos objeto da votação;

III - chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada durante as suas intervenções, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação do Plenário;

IV - dispor sobre a suspensão da sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada, sempre dentro das vinte e quatro horas seguintes;

V - proferir voto em caso de empate.

Art. 27. De cada sessão plenária do Conselho será lavrada uma ata pelo Secretário-Geral ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião; os nomes do Presidente, do Relator ou, quando vencido, do que for designado; os nomes dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento; os nomes do Procurador-Geral da República e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando presentes; os nomes dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspeição e os ausentes; os nomes dos advogados que tiverem realizado sustentação oral; e o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas.

§ 1º As atas especificarão se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos, o sentido de cada um deles e as abstenções.

§ 2º Não será permitido ao Conselheiro abster-se de votar nos julgamentos de temas relacionados a controle de atos administrativos e matéria de natureza disciplinar.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESIDÊNCIA

Art. 28. O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos em seu Tribunal de origem.

Art. 29. São atribuições do Presidente, além das previstas no art. 26 do presente Regimento e de outras que lhe sejam conferidas por lei:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho;

- II - dar posse aos demais Conselheiros;
- III - representar o Conselho perante os demais órgãos e autoridades;
- IV - convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho, dirigindo-lhe os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;
- V - responder pela polícia do Conselho, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;
- VI - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, ad referendum do Plenário;
- VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;
- VIII - conceder licença aos Conselheiros, de até três meses, e aos servidores do quadro de pessoal;
- IX - conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;
- X - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;
- XI - presidir as audiências de distribuição;
- XII - assinar as atas das sessões do Conselho;
- XIII - despachar o expediente do Conselho;
- XIV - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho;
- XV - decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;
- XVI - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo servidor;
- XVII - designar o Secretário-Geral e dar posse aos chefes e aos diretores dos órgãos internos do Conselho;
- XVIII - exonerar, a pedido, servidor do quadro de pessoal do Conselho;
- XIX - superintender a ordem e a disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- XX - determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho, nos casos previstos em lei;
- XXI - autorizar e aprovar as concorrências, as tomadas de preços e os convites para aquisição de materiais e de tudo o que for necessário ao funcionamento dos serviços do Conselho;
- XXII - exercer as funções de órgão de contratação em nome do Conselho;
- XXIII - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;
- XXIV - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;
- XXV - delegar, com o conhecimento do Plenário, aos demais Conselheiros, bem como ao Secretário-Geral, a prática de atos de sua competência;
- XXVI - relatar as arguições de suspeição e de impedimento opostas a Conselheiros;
- XXVII - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XXVIII - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;

XXIX - assinar a correspondência em nome do Conselho;

XXX - requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;

XXXI - requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;

XXXII - requisitar dos órgãos competentes a concessão de licença remunerada ou a exclusão da distribuição de processos aos Conselheiros vinculados à magistratura e ao Ministério Público, quando necessário e conveniente para o desempenho de seus mandatos;

XXXIII - firmar convênios e contratos;

XXXIV - praticar os demais atos previstos em lei e no Regimento.

§ 1º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

§ 2º As requisições de magistrados de que trata este artigo não poderão exceder a dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 30. A função de Ministro-Corregedor será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos no âmbito do seu Tribunal.

Art. 31. Compete ao Ministro-Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade, recebendo as correspondentes defesas prévias e propondo perante o Plenário a rejeição do pedido ou a instauração do competente processo administrativo disciplinar;

III - realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a adoção de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

IV - requisitar magistrados, delegando-lhes atribuições;

V - requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, delegando-lhes atribuições;

VI - elaborar e apresentar relatórios referentes ao conteúdo próprio de suas atividades de correição, inspeção e sindicância, periodicamente ou sempre que solicitados pelos Conselheiros ou órgãos competentes do Conselho;

VII - designar, dentre os magistrados requisitados, juizes auxiliares da Corregedoria do Conselho, com competência delegada;

VIII - expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;

IX - sugerir ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

X - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho relativas a matéria de sua competência;

XI - dirigir-se, relativamente às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando a respectiva correspondência;

XII - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria, cabendo-lhe dar-lhes posse;

XIII - promover reuniões e sugerir, ao Presidente, a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;

XIV - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;

XV - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;

XVI - delegar atribuições sobre questões específicas aos demais Conselheiros.

§ 1º A Corregedoria terá um Assessor-Chefe, indicado pelo Ministro-Corregedor dentre os magistrados ou servidores da carreira do Poder Judiciário detentores de nível superior.

§ 2º Os magistrados requisitados poderão assessorar em procedimentos, atos e assuntos a serem levados à apreciação do Conselho ou em outros assuntos que se fizerem necessários.

§ 3º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem.

§ 4º As requisições de magistrados de que trata este artigo não poderão exceder a dois anos, podendo ser prorrogadas uma única vez.

## CAPÍTULO V

### DAS COMISSÕES

Art. 32. O Plenário poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionados com suas competências.

§ 1º Em cada uma das comissões haverá pelo menos um Conselheiro não integrante da Magistratura.

§ 2º Nas comissões permanentes, buscar-se-á a participação proporcional entre os Conselheiros, preservando, sempre que possível, a representação das diversas categorias funcionais.

Art. 33. As comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As comissões instituídas de forma temporária serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinavam.

§ 2º Na sessão de constituição de cada comissão será eleito, por maioria absoluta, um Presidente, com a determinação do início e do término do mandato correspondente.

Art. 34. Nos casos de renúncia, vacância ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das comissões, proceder-se-á à indicação de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Art. 35. A comissão, dentro de seu âmbito específico de atuação, poderá solicitar à Presidência que sejam colocados à sua disposição magistrados e servidores para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Quando for estritamente necessário, a comissão poderá solicitar ao Presidente do Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 36. Cada comissão comunicará ao Presidente do Conselho os assuntos e proposições firmados em seu âmbito, que providenciará a devida inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

## CAPÍTULO VI

### DA SECRETARIA-GERAL

Art. 37. Os serviços da Secretaria-Geral serão supervisionados por juiz designado pelo Presidente entre os juízes requisitados na forma do art. 29 deste Regimento.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral, subordinada diretamente à Presidência, prestará assistência a todos os órgãos do Conselho, conforme regulamento específico a ser editado pelo Presidente.

## PARTE II

### DO PROCESSO

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 38. As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados imediatamente.

Art. 39. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as classes processuais a serem definidas em ato regulamentar de competência da Presidência.

#### CAPÍTULO II

#### DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 40. A distribuição será feita pelo Presidente em audiências públicas, de forma aleatória.

Art. 41. A distribuição aleatória será feita por classe de processos.

Parágrafo único. Designado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Art. 42. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Ministro-Corregedor.

§ 1º Os processos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as medidas urgentes que necessitem de solução inadiável. Nesse caso, ausente o Relator por mais de três dias, poderá ocorrer a redistribuição, a pedido da parte interessada, observada posterior compensação.

§ 2º Na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, os processos poderão ser redistribuídos, a pedido do interessado.

§ 3º A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou a ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, na distribuição seguinte se compensará a anterior.

§ 5º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Conselheiro.

§ 6º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 43. Não haverá revisor nos processos submetidos ao Conselho.

Art. 44. Não serão objeto de distribuição os feitos de natureza disciplinar cuja tramitação, após protocolizada a respectiva peça na Secretaria, se inicia na Corregedoria do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 45. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, após o feito lhe ter sido distribuído;

III - submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI - apresentar ao Plenário, no prazo de trinta dias, relatório sucinto da matéria controvertida, com os dados necessários para a decisão;

VII - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, bem como outras decisões;

VIII - proceder a instrução do processo, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a magistrado para colher provas;

IX - manifestar sobre as prescrições, decadências e intempestividades dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão do Plenário;

X - determinar o arquivamento liminar do processo, quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho;

XI - determinar medidas urgentes ad referendum do Plenário;

XII - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

### TÍTULO II

## DAS PROVAS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A proposição, a admissão e a produção de provas no Conselho obedecerão ao disposto na legislação sobre processo administrativo, observados os preceitos deste Regimento.

### CAPÍTULO II

#### DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 47. Se o requerente não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças em secretarias de órgãos judiciais ou de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, o Ministro-Corregedor ou o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim. Se houver recusa no fornecimento, serão requisitadas.

Art. 48. O interessado, quando for o caso, será intimado para falar sobre documento juntado após a sua última intervenção no processo.

### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 49. No processo em que se fizer necessária a presença do interessado ou de terceiro, o Plenário ou o Relator poderão, independentemente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem justo motivo no local que lhe for designado.

### CAPÍTULO IV

#### DOS DEPOIMENTOS

Art. 50. Os depoimentos poderão ser taquigrafados, estenotipados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos disciplinares.

## TÍTULO III

### DAS AUDIÊNCIAS

Art. 51. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator.

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei, inclusive no que se refere aos sigilos constitucionais, e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas sob caráter reservado, com a presença apenas do Relator, do interessado, dos advogados e do representante do Ministério Público.

Art. 52. O secretário lavrará ata, na qual registrará os nomes das partes, dos advogados e do representante do Ministério Público presentes, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 53. Com exceção dos advogados e do representante do Ministério Público, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do Relator.

#### TÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 54. As sessões serão públicas, salvo quando os sigilos constitucionais e o direito à intimidade determinarem o contrário.

Art. 55. Nas sessões do Plenário e das Comissões, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Conselheiros;

II - discussão e aprovação da ata anterior;

III - apreciação da pauta.

§ 1º Antes ou durante a sessão, o Conselheiro poderá apresentar indicação ou proposta escritas, devendo o Presidente designar Relator para apresentar relatório e voto escritos na sessão seguinte.

§ 2º O Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar Relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão ou submeter a matéria diretamente à discussão e à votação.

§ 3º A proposta que implique editar ato normativo somente poderá ser deliberada se o Relator elaborar o texto respectivo, a ser remetido previamente aos Conselheiros.

Art. 56. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

Art. 57. Nos julgamentos, o Presidente, feito o relatório, dará, se for o caso, a palavra, sucessivamente, ao interessado, recorrente ou peticionário e ao réu ou recorrido, para sustentação oral.

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Conselheiros.

§ 2º A sustentação oral terá o prazo máximo de quinze minutos.

§ 3º O Procurador-Geral e o Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil terão igual prazo aos interessados para as suas respectivas manifestações.

Art. 58. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. A palavra será solicitada, pela ordem, ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

Art. 59. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do quorum ou de desempate na votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 60. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do Relator e, a seguir, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental prevista no § 1º do art. 25, a partir do Relator.

§ 1º Autorizados pelo Presidente, os Conselheiros poderão antecipar o voto.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado para redigir o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto prevalecente.

Art. 61. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Conselheiros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não for acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

Art. 62. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 63. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão.

Art. 64. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

## TÍTULO V

### DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS

#### CAPÍTULO I

##### DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

Art. 65. A Corregedoria do Conselho poderá realizar inspeções e correções para apuração de fatos relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público.

Parágrafo único. A inspeção e a correção serão realizadas sempre em caráter supletivo, sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos Tribunais.

Art. 66. O Ministro-Corregedor, ou aquele que for por ele designado, disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

Parágrafo único. No exercício de sua função, o Ministro-Corregedor poderá, se necessário, ser acompanhado de Juízes auxiliares, peritos ou funcionários da Corregedoria.

Art. 67. A inspeção e a correção serão realizadas na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendem o contrário, a realização da inspeção e da correção será precedida de notificação à autoridade responsável pelo órgão com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 68. Concluída a diligência, o Ministro-Corregedor ou aquele por ele designado mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos objetivos daquela.

Art. 69. O Ministro-Corregedor proporá ao Plenário do Conselho a adoção das medidas cabíveis à vista das necessidades ou deficiências que resultem comprovadas em suas atividades de inspeção e correição.

Parágrafo único. O Conselho poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição à Presidência do Tribunal ao qual esteja o órgão inspecionado vinculado, para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 70. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e de correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça.

## CAPÍTULO II

### DA SINDICÂNCIA

Art. 71. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria do Conselho, com prazo de conclusão não excedente de trinta dias, destinado a apurar irregularidades nos serviços judiciais e auxiliares, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Ministro-Corregedor.

## CAPÍTULO III

### DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 72. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, conforme permissivo do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal.

§ 1º A reclamação deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Ministro-Corregedor, contendo a identificação e o endereço do reclamante, confirmada a autenticidade, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou estiver prescrito, a reclamação será arquivada pelo Ministro-Corregedor, cientificando-se o reclamante.

Art. 73. Recebida a reclamação, o Ministro-Corregedor instaurará a sindicância para apuração das irregularidades denunciadas.

Art. 74. O procedimento da reclamação contra magistrado obedecerá, no que couber, o disposto no Estatuto da Magistratura.

Art. 75. O Ministro-Corregedor poderá delegar aos Conselheiros ou aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações.

Art. 76. O Ministro-Corregedor ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 77. Encerrada a instrução, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Ministro-Corregedor propor ao Plenário do Conselho o arquivamento, a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, ou a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Instaurado o processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do Conselho poderá afastar o magistrado (artigo 27 da Lei Orgânica da Magistratura) ou servidor das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final (Redação dada pela Emenda Regimental número 02, de 11 de Junho de 2006)

Art. 78. Se restar apurada a existência de fundados indícios de infração grave, o Plenário do Conselho poderá deliberar que o processo de sindicância em que o argüido tenha sido ouvido constitua parte instrutória do processo disciplinar.

Art. 79. São aplicáveis à instrução das sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do Conselho ou do Poder Judiciário as disposições relativas a processos disciplinares previstas na legislação federal ou estadual pertinente à hipótese.

#### CAPÍTULO IV

##### DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO PRAZO

Art. 80. A representação por excesso injustificado de prazo contra magistrado poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

§ 1º A representação será apresentada por petição, em duas vias, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e será dirigida ao Ministro-Corregedor.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário da Representação, o Ministro-Corregedor enviará, mediante ofício pessoal, a segunda via acompanhada de cópia da documentação ao representado, a fim de que este, no prazo de 15 dias, apresente a sua defesa, com indicação, desde logo, das provas que pretende produzir.

§ 3º Decorrido o prazo de defesa, o Ministro-Corregedor, se entender que não é a hipótese de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a conveniência da instauração do procedimento disciplinar cabível.

§ 4º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 81. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrado, servidor do Poder Judiciário, inclusive contra servidores de seus serviços auxiliares, serventias e órgão prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, por infração grave praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 82. Determinada pelo Conselho a instauração do processo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordenar e dirigir o respectivo procedimento.

Art. 83. O processo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo Conselho das penas disciplinares respectivas, aplicando-se, no que não for incompatível, a Lei nº 8.112/90 e Lei nº 9.784/99.

Art. 84. O processo disciplinar instaurado contra servidor obedecerá ao procedimento estabelecido na legislação federal ou estadual aplicável.

#### CAPÍTULO VI

## DO PEDIDO DE AVOCAÇÃO

Art. 85. A avocação de processo disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade nacional da magistratura.

Art. 86. O pedido deverá ser dirigido ao Presidente, a quem caberá determinar a sua distribuição a um Relator.

Art. 87. O Relator mandará ouvir, em dez dias, o magistrado ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão.

§ 1º Findo o prazo de dez dias, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao Tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

§ 3º Recebidos os autos avocados, estes serão novamente autuados, com distribuição por prevenção ao Relator.

§ 4º Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 88. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano.

Art. 89. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 90. O pedido de revisão, depois de protocolizado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, iniciará a tramitação pela Corregedoria.

Parágrafo único. O Ministro-Corregedor poderá indeferir, de plano, o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente desfundamentado ou improcedente, dessa decisão cabendo recurso para o Plenário do Conselho.

Art. 91. Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o pedido será distribuído a um Relator.

§ 1º O pedido será instruído com a certidão do julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

§ 2º O Relator poderá determinar que se apensem os autos originais ou cópias autenticadas de todas as peças do processo, requisitando-se ao Tribunal competente as providências necessárias, no prazo de dez dias.

Art. 92. A instauração de ofício da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria absoluta do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um dos Conselheiros, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 93. A instrução do processo de revisão disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 94. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário do Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I - sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.

## CAPÍTULO IX

### DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 101. O Conselheiro deve declarar o seu impedimento ou a sua suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer interessado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Conselheiro que, como Relator, julgar-se suspeito ou impedido o declarará por escrito nos autos, devolvendo-os à Presidência do Conselho para a devida redistribuição. Caso seja outro que não o Relator, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento, quando da sessão de julgamento, o que será registrado em ata.

Art. 102. Se o Conselheiro reconhecer a procedência da arguição de suspeição ou de impedimento apresentada, devolverá, ao despachar a petição, o processo à Presidência do Conselho para redistribuição. Em caso contrário,

dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, remetendo a arguição à Presidência do Conselho para autuação.

§ 1º O Presidente do Conselho será Relator nato perante o Plenário de processo de arguição de suspeição ou de impedimento de qualquer Conselheiro, salvo quando aquele for o recusado, hipótese em que a relatoria caberá ao Ministro-Corregedor.

§ 2º Decidindo o Plenário pela procedência, o Conselheiro recusado ficará impedido de atuar no processo; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

## CAPÍTULO X

### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 103. A parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Ministro-Corregedor ou do Relator poderá, no prazo de dez dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo, a fim de que o Plenário conheça da decisão, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º Provido o pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.

§ 3º Relatará o recurso administrativo o prolator da decisão recorrida, com voto, ficando dispensada a lavratura de acórdão quando o Plenário mantiver o pronunciamento.

§ 4º Provido o recurso, a redação do acórdão caberá ao Conselheiro que primeiro houver votado no sentido vencedor.

§ 5º O recurso administrativo não suspende a decisão agravada.

## CAPÍTULO XI

### DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 104. Os autos originais de processos extraviados ou destruídos, no âmbito do Conselho, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou como Relator no processo desaparecido.

Art. 105. A outra parte interessada, se houver, será citada para se manifestar sobre o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator exigir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se o citado concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 106. No processo de restauração, aplicar-se-á supletivamente o previsto no Código de Processo Civil, competindo ao Relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo Plenário do Conselho.

Art. 107. Poderá o Relator determinar que a Secretaria-Geral do Conselho junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 108. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

## CAPÍTULO XII

### DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 109. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos formulados por escrito ou reduzido a termo, com a identificação e o endereço do requerente.

Art. 110. Caberá, ainda, o pedido de providências para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade das suas decisões.

Art. 111. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

## PARTE III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### TÍTULO I

#### DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 112. A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a qualquer Conselheiro ou Comissão do Conselho.

§ 1º Recebida a proposta, esta será numerada e remetida, por cópia, aos Conselheiros, para o oferecimento de emendas, no prazo de quinze dias.

§ 2º A proposta, acompanhada da respectiva emenda ou grupo de emendas, será distribuída, por sorteio, a um Relator, que, no prazo de trinta dias, dará parecer e submetê-la-á à discussão e votação.

Art. 113. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário do Conselho.

#### TÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. Enquanto o Conselho não possuir estrutura administrativa adequada para o seu pleno funcionamento, poderá celebrar convênio com o Supremo Tribunal Federal para que este preste o suporte administrativo necessário.

Art. 115. Até que seja editada lei específica, o Conselho poderá, por resolução, nos termos do art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, dispor sobre a sua estrutura, direitos e deveres de seus Conselheiros, bem como sobre cargos e funções indispensáveis ao seu regular funcionamento.

Art. 116. Salvo se funcionário efetivo do Conselho, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de quaisquer dos Conselheiros em atividade, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, dos Subprocuradores-Gerais e dos Conselheiros Federais da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

Art. 117. No prazo de cento e vinte dias, o Conselho disporá sobre a criação e o funcionamento das ouvidorias a que se refere o art. 103-B, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 118. As decisões, atos regulamentares e recomendações do Conselho serão publicados no Diário da Justiça da União.

Art. 119. Os expedientes protocolizados na Secretaria antes da data de publicação do presente Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados, com fixação de prazo de 15 dias para a sua adequação, sob pena de indeferimento.

Art. 120. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 121. Este Regimento entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Diário da Justiça da União.

## V. Estatísticas do CNJ do ano de 2005

QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

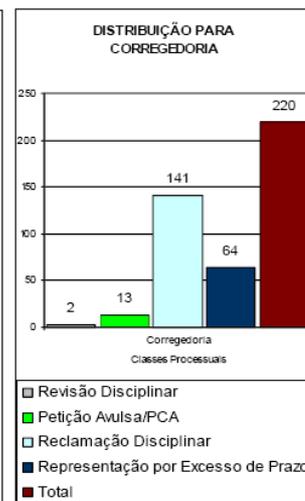
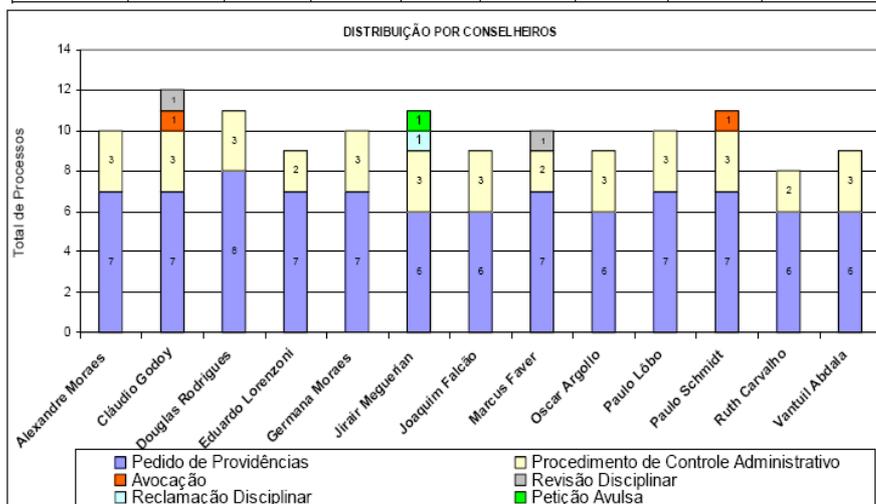
Conselheiros	Procedimento de Controle Administrativo	Avocação	Pedido de Providências	Revisão Disciplinar	Reclamação Disciplinar	Representação por Excesso de Prazo	Petição Avulsa	Total por Conselheiro
Alexandre Moraes	3		7					10
Cláudio Godoy	3	1	7	1				12
Douglas Rodrigues	3		8					11
Eduardo Lorenzoni	2		7					9
Germana Moraes	3		7					10
Jirair Meguerian	3		6		1		1	11
Joaquim Falcão	3		6					9
Marcus Faver	2		7	1				10
Oscar Argollo	3		6					9
Paulo Lôbo	3		7					10
Paulo Schmidt	3	1	7					11
Ruth Carvalho	2		6					8
Vantuil Abdala	3		6					9
Corregedor	2			2	141	64	11	220
<b>Total</b>	<b>38</b>	<b>2</b>	<b>87</b>	<b>4</b>	<b>142</b>	<b>64</b>	<b>12</b>	<b>349</b>

Total de Processos distribuídos no período de 17/06/2005 até 14/10/2005 no CNJ:

Corregedoria: 220 = 63%

Conselheiros: 129 = 37%

**Total de Processos: 349**



## **VI. Estatísticas do CNJ do ano de 2006**



**Tabela 1**  
**Processos Recebidos, Baixados, Solucionados, Exame Inicial e Fase de Instrução**  
**Solucionados por Conselho/Corregedoria/Secretaria Processual em Relação aos Recebidos e ao Total**

	Recebidos		Solucionados		% % Total		Baixados		% % Total		Aguardando Baixa ou Recurso		% % Total		Em Pauta		% % Total		Fase de Instrução		% % Total		Aguardando Exame Inicial		% % Total		
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	1517	47,00%	910	59,99%	28,19%	590	38,89%	18,28%	320	21,09%	9,91%	4	,26%	,12%	331	21,82%	10,25%	272	17,93%	8,43%							
SECRETARIA-GERAL / PROCESSUAL	420	13,01%	347	82,62%	10,75%	273	65,00%	8,46%	74	17,62%	2,29%	0	,00%	,00%	2	,48%	,06%	71	16,90%	2,20%							
ALEXANDRE DE MORAES	104	3,22%	89	85,58%	2,76%	74	71,15%	2,29%	15	14,42%	,46%	9	8,65%	,28%	3	2,88%	,09%	3	2,88%	,09%							
PAULO SCHMIDT	102	3,16%	83	81,37%	2,57%	67	65,69%	2,08%	16	15,69%	,50%	5	4,90%	,15%	12	11,76%	,37%	2	1,96%	,06%							
GERMANA MORAES	114	3,53%	82	71,93%	2,54%	58	50,88%	1,80%	24	21,05%	,74%	7	6,14%	,22%	23	20,18%	,71%	2	1,75%	,06%							
VANTUIL ABDALA	96	2,97%	81	84,38%	2,51%	59	61,46%	1,83%	22	22,92%	,68%	0	,00%	,00%	13	13,54%	,40%	2	2,08%	,06%							
DOUGLAS RODRIGUES	95	2,94%	80	84,21%	2,48%	63	66,32%	1,95%	17	17,89%	,53%	5	5,26%	,15%	10	10,53%	,31%	0	,00%	,00%							
CLÁUDIO GODOY	103	3,19%	78	75,73%	2,42%	74	71,84%	2,29%	4	3,88%	,12%	7	6,80%	,22%	18	17,48%	,56%	0	,00%	,00%							
RUTH CARVALHO	102	3,16%	74	72,55%	2,29%	62	60,78%	1,92%	12	11,76%	,37%	2	1,96%	,06%	24	23,53%	,74%	2	1,96%	,06%							
PAULO LÓBO	100	3,10%	74	74,00%	2,29%	65	65,00%	2,01%	9	9,00%	,28%	10	10,00%	,31%	16	16,00%	,50%	0	,00%	,00%							
EDUARDO LORENZONI	95	2,94%	73	76,84%	2,26%	57	60,00%	1,77%	16	16,84%	,50%	6	6,32%	,19%	13	13,68%	,40%	3	3,16%	,09%							
MARCUS FAVER	97	3,00%	71	73,20%	2,20%	56	57,73%	1,73%	15	15,46%	,46%	8	8,25%	,25%	16	16,49%	,50%	2	2,06%	,06%							
OSCAR ARGOLLO	91	2,82%	69	75,82%	2,14%	58	63,74%	1,80%	11	12,09%	,34%	5	5,49%	,15%	15	16,48%	,46%	2	2,20%	,06%							

**Tabela 2**  
**Análise Geral dos Processos Recebidos, Baixados, Solucionados, Pendentes, Exame Inicial e Fase de Instrução por Classe Processual**

		Recebidos		Solucionados		%		% Total		Baixados		%		% Total		Aguardando Baixa ou Recurso		%		% Total		Em Pauta		%		% Total		Fase de Instrução		%		% Total		Aguardando Exame Inicial		%		% Total				
		Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%					
ALEXANDRE DE MORAES	REVDIS	1	,96%	.	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.			
	PP	72	69,23%	64	88,89%	1,98%	55	76,39%	1,70%	9	12,50%	,28%	6	8,33%	,19%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	2	2,78%	,06%	.	.	.	.	.				
	PCA	30	28,85%	23	76,67%	,71%	17	56,67%	,53%	6	20,00%	,19%	3	10,00%	,09%	3	10,00%	,09%	3	10,00%	,09%	3	10,00%	,09%	3	10,00%	,09%	3	10,00%	,09%	1	3,33%	,03%	.	.	.	.	.	.			
	APD	1	,96%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.		
	Total	104	100,00%	87	2,70%	74	2,29%	15	4,6%	9	2,86%	,06%	2	2,86%	,06%	2	2,86%	,06%	9	2,86%	,06%	2	2,86%	,06%	2	2,86%	,06%	9	12,86%	,28%	0	,00%	,00%	3	6,11%	,09%	.	.	.	.	.	
CLÁUDIO GODOY	REVDIS	1	,97%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.			
	RD	2	1,94%	1	50,00%	,03%	1	50,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	1	50,00%	,03%	1	50,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%
	PP	70	67,96%	59	84,29%	1,83%	57	81,43%	1,77%	2	2,86%	,06%	2	2,86%	,06%	9	12,86%	,28%	9	12,86%	,28%	9	12,86%	,28%	9	12,86%	,28%	9	12,86%	,28%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%
	PCA	29	28,16%	16	55,17%	,50%	14	48,28%	,43%	2	6,90%	,06%	5	17,24%	,15%	8	27,59%	,25%	8	27,59%	,25%	8	27,59%	,25%	8	27,59%	,25%	8	27,59%	,25%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%
	APD	1	,97%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	
	Total	103	100,00%	76	2,35%	74	2,29%	4	,12%	7	,22%	18	,56%	0	,00%	,00%	18	,56%	0	,00%	,00%	18	,56%	0	,00%	,00%	18	,56%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%		
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	SIND	2	,13%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	2	100,00%	,06%	0	,00%	,00%	2	100,00%	,06%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	REVDIS	18	1,19%	10	55,56%	,31%	8	44,44%	,25%	2	11,11%	,06%	0	,00%	,00%	1	5,56%	,03%	1	5,56%	,03%	7	38,89%	,22%	0	,00%	,00%	7	38,89%	,22%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	REP	774	51,02%	577	74,55%	17,87%	435	56,20%	13,48%	142	18,35%	4,40%	1	,13%	,03%	181	23,39%	5,61%	15	1,94%	,46%	15	1,94%	,46%	15	1,94%	,46%	15	1,94%	,46%	15	1,94%	,46%	15	1,94%	,46%	15	1,94%	,46%	15	1,94%	,46%
	RD	720	47,46%	321	44,58%	9,94%	145	20,14%	4,49%	176	24,44%	5,45%	3	,42%	,09%	146	20,28%	4,52%	250	7,74%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	PCA	2	,13%	.	.	.	2	100,00%	,06%	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.		
	APD	1	,07%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	1	100,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	Total	1517	100,00%	908	28,13%	590	18,28%	320	53,90%	9,91%	4	,12%	331	10,25%	272	8,43%	0	,00%	,00%	331	10,25%	0	,00%	,00%	331	10,25%	0	,00%	,00%	331	10,25%	0	,00%	,00%	331	10,25%	0	,00%	,00%			
DOUGLAS RODRIGUES	PP	67	70,53%	61	91,04%	1,89%	50	74,63%	1,55%	11	16,42%	,34%	2	2,99%	,06%	4	5,97%	,12%	4	5,97%	,12%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	PCA	28	29,47%	19	67,86%	,59%	13	46,43%	,40%	6	21,43%	,19%	3	10,71%	,09%	6	21,43%	,19%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	Total	95	100,00%	80	2,48%	63	1,95%	17	,53%	5	,15%	10	,31%	0	,00%	,00%	10	,31%	0	,00%	,00%	10	,31%	0	,00%	,00%	10	,31%	0	,00%	,00%	10	,31%	0	,00%	,00%						
EDUARDO LORENZONI	REVDIS	1	1,05%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	PP	61	64,21%	50	81,97%	1,55%	41	67,21%	1,27%	9	14,75%	,28%	5	8,20%	,15%	6	9,84%	,19%	6	9,84%	,19%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
ELLEN GRACIE	PCA	32	33,68%	22	68,75%	,68%	16	50,00%	,50%	6	18,75%	,19%	1	3,13%	,03%	6	18,75%	,19%	3	9,38%	,09%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	PAD	1	1,05%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	1	100,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%				
	Total	95	100,00%	72	2,23%	57	1,77%	15	,46%	6	,19%	13	,40%	3	,09%	0	,00%	,00%	13	,40%	0	,00%	,00%	13	,40%	0	,00%	,00%	13	,40%	0	,00%	,00%	13	,40%	0	,00%	,00%				
GERMANA MORAES	ASI	1	100,00%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.			
	PP	67	58,77%	51	76,12%	1,58%	45	67,16%	1,39%	6	8,96%	,19%	4	5,97%	,12%	10	14,93%	,31%	2	2,99%	,06%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	PCA	46	40,35%	31	67,39%	,96%	13	28,26%	,40%	18	39,13%	,56%	3	6,52%	,09%	12	26,09%	,37%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	PAD	1	,88%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	1	100,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%				
JIRAIR ARAM MEGUERIAN	Total	114	100,00%	82	2,54%	58	1,80%	24	,74%	7	,22%	23	,71%	2	,06%	0	,00%	,00%	23	,71%	0	,00%	,00%	23	,71%	0	,00%	,00%	23	,71%	0	,00%	,00%	23	,71%	0	,00%	,00%				
	REVDIS	1	1,08%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%				
	RD	1	1,08%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.			
	PP	64	68,82%	39	60,94%	1,21%	33	51,56%	1,02%	6	9,38%	,19%	1	1,56%	,03%	23	35,94%	,71%	1	1,56%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	PCA	26	27,96%	8	30,77%	,25%	2	7,69%	,06%	6	23,08%	,19%	2	7,69%	,06%	14	53,85%	,43%	2	7,69%	,06%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	APD	1	1,08%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	1	100,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%				
JOAQUIM FALCÃO	Total	93	100,00%	47	1,46%	36	1,12%	12	,37%	3	,09%	38	1,18%	3	,09%	0	,00%	,00%	38	1,18%	0	,00%	,00%	38	1,18%	0	,00%	,00%	38	1,18%	0	,00%	,00%	38	1,18%	0	,00%	,00%				
	REVDIS	1	1,05%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	1	100,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%				
	REP	1	1,05%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	.	.	0	,00%																										

	Recebidos		Solucionados		% % Total		Baixados		% % Total		Aguardando Baixa ou Recurso		% % Total		Em Pauta		% % Total		Fase de Instrução		% % Total		Aguardando Exame Inicial		% % Total		
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
NELSON JOBIM	ER	1	1,03%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.
	APD	1	1,03%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.
	Total	97	100,00%	67	2,08%		56	1,73%			13	,40%		8	,25%		16	,50%				2	,06%				
OSCAR ARGOLLO	REVDIS	1	1,10%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.
	PP	64	70,33%	51	79,69%	1,58%	44	68,75%	1,36%	7	10,94%	,22%	2	3,13%	,06%	10	15,63%	,31%	1	1,56%	,03%						
	PCA	25	27,47%	16	64,00%	,50%	13	52,00%	,40%	3	12,00%	,09%	3	12,00%	,09%	5	20,00%	,15%	1	4,00%	,03%						
PAULO LÔBO	APD	1	1,10%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.
	Total	91	100,00%	67	2,08%		58	1,80%			10	,31%		5	,15%		15	,46%				2	,06%				
	REVDIS	1	1,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.
PAULO SCHMIDT	PP	68	68,00%	55	80,88%	1,70%	49	72,06%	1,52%	6	8,82%	,19%	6	8,82%	,19%	7	10,29%	,22%	0	,00%	,00%						
	PCA	30	30,00%	17	56,67%	,53%	15	50,00%	,46%	2	6,67%	,06%	4	13,33%	,12%	9	30,00%	,28%	0	,00%	,00%						
	APD	1	1,00%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
RUTH CARVALHO	Total	100	100,00%	72	2,23%		65	2,01%			8	,25%		10	,31%		16	,50%				0	,00%	,00%			
	REVDIS	1	,98%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	1	100,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	RD	1	,98%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.
SECRETARIA-GERAL / PROCESSUAL	PP	70	68,63%	61	87,14%	1,89%	52	74,29%	1,61%	9	12,86%	,28%	1	1,43%	,03%	8	11,43%	,25%	0	,00%	,00%						
	PCA	29	28,43%	20	68,97%	,62%	13	44,83%	,40%	7	24,14%	,22%	3	10,34%	,09%	4	13,79%	,12%	2	6,90%	,06%						
	APD	1	,98%	.	.	.	1	100,00%	,03%	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
VANTUIL ABDALA	Total	102	100,00%	81	2,51%		67	2,08%			16	,50%		5	,15%		12	,37%				2	,06%				
	SIND	1	,98%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	1	100,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	REVDIS	1	,98%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.
Total Geral	RD	1	,98%	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	1	100,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%				
	PP	69	67,65%	56	81,16%	1,73%	49	71,01%	1,52%	7	10,14%	,22%	1	1,45%	,03%	12	17,39%	,37%	0	,00%	,00%						
	PCA	30	29,41%	17	56,67%	,53%	13	43,33%	,40%	4	13,33%	,12%	1	3,33%	,03%	10	33,33%	,31%	2	6,67%	,06%						

	Recebidos		Solucionados		% % Total		Baixados		% % Total		Aguardando Baixa ou Recurso		% % Total		Em Pauta		% % Total		Fase de Instrução		% % Total		Aguardando Exame Inicial		% % Total		
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
SECRETARIA-GERAL / PROCESSUAL	Total	102	100,00%	73	2,26%		62	1,92%			11	23,48%	,34%	2			24	,74%			2	,06%					
	REP	7	1,67%	5	71,43%	,15%	2	28,57%	,06%	3	42,86%	,09%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	2	28,57%	,06%			
	RD	23	5,48%	22	95,65%	,68%	1	4,35%	,03%	21	91,30%	,65%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
	PROP	1	,24%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	1	100,00%	,03%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	PP	375	89,29%	306	81,60%	9,48%	257	68,53%	7,96%	49	13,07%	1,52%	0	,00%	,00%	1	,27%	,03%	68	18,13%	2,11%						
	PCA	2	,48%	.	.	.	1	50,00%	,03%	.	.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.
	PA	12	2,86%	.	.	.	12	100,00%	,37%	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
VANTUIL ABDALA	Total	420	100,00%	333	10,32%		273	8,46%			73	2,26%		0	,00%	,00%	2	,06%			70	2,17%					
	REVDIS	1	1,04%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
	PP	65	67,71%	59	90,77%	1,83%	45	69,23%	1,39%	14	21,54%	,43%	0	,00%	,00%	6	9,23%	,19%	0	,00%	,00%						
Total Geral	PCA	30	31,25%	22	73,33%	,68%	14	46,67%	,43%	8	26,67%	,25%	0	,00%	,00%	7	23,33%	,22%	1	3,33%	,03%						
	Total	96	100,00%	81	2,51%		59	1,83%			22	,68%		0	,00%	,00%	13	,40%				1	3,33%	,03%			
	SIND	3	,09%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	3	,09%		0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	REVDIS	29	,90%	10	,31%		10	,31%			2	11,11%	,06%	1	100,00%	,03%	2	,06%				7	38,89%	,22%			
	REP	782	24,23%	582	18,03%	4,38	438	13,57%			145	61,20%	4,49%	1	,13%	,03%	181	5,61%				17	30,51%	,53%			
	RD	748	23,17%	344	10,66%		149	4,62%			197	6,10%	3	,42%	,09%	148	4,58%					250	34,72%	7,74%			
	PROP	3	,09%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	2	,06%		0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	PP	1240	38,41%	1005	31,13%		854	26,46%			151	4,68%	38	57,23%	1,18%	123	3,81%					74	27,02%	2,29%			
	PCA	395	12,24%	236	7,31%		167	5,17%			72	2,23%	30	,93%		110	3,41%					15	51,90%	,46%			
	PAD	2	,06%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	0	,00%	,00%	2	,06%		0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
	PA	12	,37%	.	.	.	12	,37%			.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
	ER	1	,03%	.	.	.	1	,03%			.	.	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.
	ASI	4	,12%	.	.	.	4	,12%			.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	.
	APD	9	,28%	.	.	.	7	,22%			.	.	0	,00%	,00%	2	,06%		0	,00%	,00%	0	,00%	,00%			
Total	3228	100,00%	2177	67,44%		1642	50,87%			567	17,57%		73	2,26%		573	17,75%				363	11,25%					

Fonte: Dados coletados da base do SIONI - 19/12/2006 - 14:21:35

## VII. Estatísticas do CNJ do ano de 2007 (até junho, fim do primeiro biênio)

**Tabela 1**  
**Processos Recebidos, Baixados, Solucionados, Exame Inicial e Fase de Instrução**  
**Solucionados por Conselho/Corregedoria/Secretaria Processual em Relação aos Recebidos e ao Total**

	Recebidos		Solucionados		Baixados		Aguardando Baixa ou Recurso		Em Pauta		Fase de Instrução		Aguardando Exame Inicial							
	Quantidade	%	Quantidade	% Total	Quantidade	%	% Total	Quantidade	%	% Total	Quantidade	%	% Total	Quantidade	%	% Total				
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	1850	45,52%	1503	81,24%	36,98%	1268	68,54%	31,20%	235	12,70%	5,78%	0	,00%	,00%	316	17,08%	7,78%	31	1,68%	,76%
SECRETARIA-GERAL / PROCESSUAL	486	11,96%	466	95,88%	11,47%	388	79,84%	9,55%	78	16,05%	1,92%	0	,00%	,00%	4	,82%	,10%	16	3,29%	,39%
ALEXANDRE DE MORAES	169	4,16%	158	93,49%	3,89%	138	81,66%	3,40%	20	11,83%	,49%	1	,59%	,02%	8	4,73%	,20%	2	1,18%	,05%
DOUGLAS RODRIGUES	154	3,79%	145	94,16%	3,57%	126	81,82%	3,10%	19	12,34%	,47%	0	,00%	,00%	9	5,84%	,22%	0	,00%	,00%
VANTUIL ABDALA	141	3,47%	123	87,23%	3,03%	105	74,47%	2,58%	18	12,77%	,44%	0	,00%	,00%	17	12,06%	,42%	1	,71%	,02%
PAULO LÓBO	133	3,27%	123	92,48%	3,03%	97	72,93%	2,39%	26	19,55%	,64%	3	2,26%	,07%	7	5,26%	,17%	0	,00%	,00%
GERMAINA MORAES	131	3,22%	123	93,89%	3,03%	98	74,81%	2,41%	25	19,08%	,62%	7	5,34%	,17%	0	,00%	,00%	1	,76%	,02%
PAULO SCHMIDT	133	3,27%	121	90,98%	2,98%	96	72,18%	2,36%	25	18,80%	,62%	4	3,01%	,10%	7	5,26%	,17%	1	,75%	,02%
CLAUDIO GODOY	124	3,05%	114	91,94%	2,81%	93	75,00%	2,29%	21	16,94%	,52%	1	,81%	,02%	9	7,26%	,22%	0	,00%	,00%
RUTH CARVALHO	123	3,03%	111	90,24%	2,73%	85	69,11%	2,09%	26	21,14%	,64%	5	4,07%	,12%	7	5,69%	,17%	0	,00%	,00%
OSCAR ARGOLLO	126	3,10%	109	86,51%	2,68%	92	73,02%	2,26%	17	13,49%	,42%	2	1,59%	,05%	13	10,32%	,32%	2	1,59%	,05%
MARCUS FAVER	135	3,32%	109	80,74%	2,68%	91	67,41%	2,24%	18	13,33%	,44%	3	2,22%	,07%	22	16,30%	,54%	1	,74%	,02%
EDUARDO LORENZONI	123	3,03%	107	86,99%	2,63%	86	69,92%	2,12%	21	17,07%	,52%	5	4,07%	,12%	10	8,13%	,25%	1	,81%	,02%
JOAQUIM FALCÃO	122	3,00%	96	78,69%	2,36%	80	65,57%	1,97%	16	13,11%	,39%	4	3,28%	,10%	22	18,03%	,54%	0	,00%	,00%
JIRAIR ARAM MEGUERIAN	105	2,58%	78	74,29%	1,92%	57	54,29%	1,40%	21	20,00%	,52%	2	1,90%	,05%	24	22,86%	,59%	1	,95%	,02%
ELLEN GRACIE	6	,15%	5	83,33%	,12%	2	33,33%	,05%	3	50,00%	,07%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	1	16,67%	,02%
NELSON JOBIM	3	,07%	.	.	.	3	100,00%	,07%	.	.	.	0	,00%	,00%	.	.	.	.	.	.
<b>TOTAL</b>	<b>4064</b>	<b>100,00%</b>	<b>3491</b>	<b>1402,09%</b>	<b>85,90%</b>	<b>2905</b>	<b>1213,88%</b>	<b>71,48%</b>	<b>589</b>	<b>288,21%</b>	<b>14,49%</b>	<b>37</b>	<b>29,13%</b>	<b>,91%</b>	<b>475</b>	<b>139,65%</b>	<b>11,69%</b>	<b>58</b>	<b>29,14%</b>	<b>1,43%</b>

Fonte: Dados coletados da base do SICU - 11/06/2007 - 12:13:29.

ANEXO 4  
**Análise Geral dos Processos Recebidos, Baixados, Solucionados, Pendentes, Exame Inicial e Fase de Instrução por Classe Processual**

		Recebidos		Solucionados		% % Total		Baixados		% % Total		Aguardando Baixa ou Recurso		% % Total		Em Pauta		% % Total		Fase de Instrução		% % Total		Aguardando Exame Inicial		% % Total		
		Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	
ALEXANDRE DE MORAES	REVDIS	1	,59%	-	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-	
	RD	1	,59%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	RA	1	,59%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	PP	104	61,54%	101	97,12%	2,49%	93	89,42%	2,29%	8	7,69%	,20%	1	,96%	,02%	2	1,92%	,05%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	PCA	61	36,09%	53	86,89%	1,30%	43	70,49%	1,06%	10	16,39%	,25%	0	,00%	,00%	6	9,84%	,15%	2	3,28%	,05%	2	3,28%	,05%	-	-		
	APD	1	,59%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-		
	Total	169	100,00%	154	184,00%	3,79%	138	359,91%	3,40%	18	24,09%	,44%	1	,96%	,02%	8	11,76%	,20%	2	3,28%	,05%	0	,00%	,00%	2	3,28%	,05%	
CLÁUDIO GODOY	REVDIS	1	,81%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	RD	2	1,61%	-	-	-	1	50,00%	,02%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	PP	79	63,71%	75	94,94%	1,85%	68	86,08%	1,67%	7	8,86%	,17%	1	1,27%	,02%	3	3,80%	,07%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	PCA	40	32,26%	35	87,50%	,86%	22	55,00%	,54%	13	32,50%	,32%	0	,00%	,00%	5	12,50%	,12%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	PAD	1	,81%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-		
	APD	1	,81%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-		
	Total	124	100,00%	110	182,44%	2,71%	93	391,08%	2,29%	20	41,36%	,49%	1	1,27%	,02%	9	116,30%	,22%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	SIND	7	,38%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	6	85,71%	,15%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-		
	REVDIS	31	1,68%	13	41,94%	,32%	10	32,26%	,25%	3	9,68%	,07%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	18	58,06%	,44%	18	58,06%	,44%	
	REP	909	49,14%	839	92,30%	20,64%	755	83,00%	18,58%	84	9,24%	2,07%	0	,00%	,00%	69	7,59%	1,70%	1	,11%	,02%	1	,11%	,02%	1	,11%	,02%	
	RD	899	48,59%	647	71,97%	15,92%	500	55,62%	12,30%	147	16,35%	3,62%	0	,00%	,00%	240	26,70%	5,91%	12	1,33%	,30%	12	1,33%	,30%	12	1,33%	,30%	
	PP	1	,05%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	PCA	2	,11%	-	-	-	2	100,00%	,05%	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Total	1850	100,00%	1499	206,20%	36,88%	1268	370,93%	31,20%	234	35,27%	5,76%	0	,00%	,00%	316	220,00%	7,78%	31	59,51%	,76%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
DOUGLAS RODRIGUES	REVDIS	1	,65%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	PP	99	64,29%	95	95,96%	2,34%	88	88,89%	2,17%	7	7,07%	,17%	0	,00%	,00%	4	4,04%	,10%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	PCA	54	35,06%	49	90,74%	1,21%	38	70,37%	,94%	11	20,37%	,27%	0	,00%	,00%	5	9,26%	,12%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	Total	154	100,00%	144	186,70%	3,54%	126	159,26%	3,10%	18	27,44%	,44%	0	,00%	,00%	9	13,30%	,22%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
EDUARDO LORENZONI	REVDIS	2	1,63%	-	-	-	1	50,00%	,02%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	PP	71	57,72%	63	88,73%	1,55%	56	78,87%	1,38%	7	9,86%	,17%	3	4,23%	,07%	5	7,04%	,12%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	PCA	49	39,84%	41	83,67%	1,01%	29	59,18%	,71%	12	24,49%	,30%	2	4,08%	,05%	5	10,20%	,12%	1	2,04%	,02%	1	2,04%	,02%	1	2,04%	,02%	
	PAD	1	,81%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	Total	123	100,00%	104	172,41%	2,56%	86	188,06%	2,12%	19	34,35%	,47%	5	8,31%	,12%	10	17,25%	,25%	1	2,04%	,02%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
ELLEN GRACIE	ASI	6	100,00%	5	83,33%	,12%	2	33,33%	,05%	3	50,00%	,07%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	1	16,67%	,02%	1	16,67%	,02%	
	Total	6	100,00%	5	83,33%	,12%	2	33,33%	,05%	3	50,00%	,07%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	1	16,67%	,02%	1	16,67%	,02%	
GERMANA MORAES	PP	76	58,02%	69	90,79%	1,70%	60	78,95%	1,48%	9	11,84%	,22%	6	7,89%	,15%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	1	1,32%	,02%	1	1,32%	,02%	
	PCA	54	41,22%	-	-	-	38	70,37%	,94%	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-	-		
	PAD	1	,76%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	Total	131	100,00%	69	90,79%	1,70%	98	149,32%	2,41%	9	11,84%	,22%	7	107,89%	,17%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	1	1,32%	,02%	1	1,32%	,02%	
JIRAIR ARAM MEGUERIAN	REVDIS	1	,95%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	RD	1	,95%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	PP	69	65,71%	58	84,06%	1,43%	50	72,46%	1,23%	8	11,59%	,20%	0	,00%	,00%	11	15,94%	,27%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	PCA	33	31,43%	18	54,55%	,44%	6	18,18%	,15%	12	36,36%	,30%	2	6,06%	,05%	12	36,36%	,30%	1	3,03%	,02%	1	3,03%	,02%	1	3,03%	,02%	
	PAD	1	,95%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	Total	105	100,00%	76	138,60%	1,87%	57	190,65%	1,40%	20	47,96%	,49%	2	6,06%	,05%	24	152,31%	,59%	1	3,03%	,02%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
JOAQUIM FALCÃO	REVDIS	1	,82%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%
	REP	1	,82%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	PROP	1	,82%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
	PP	79	64,75%	68	86,08%	1,67%	59	74,68%	1,45%	9	11,39%	,22%	2	2,53%	,05%	9	11,39%	,22%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	PCA	38	31,15%	25	65,79%	,62%	18	47,37%	,44%	7	18,42%	,17%	2	5,26%	,05%	11	28,95%	,27%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	PAD	1	,82%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	APD	1	,82%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-			
	Total	122	100,00%	93	151,87%	2,29%	80	422,05%	1,97%	16	29,81%	,39%	4	7,79%	,10%	22	240,34%	,54%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
	MARCUS FAVER	REVDIS	2	1,48%	-	-	-	1	50,00%	,02%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-	
		RD	1	,74%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-	
PROP		1	,74%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	-	-		
PP		76	56,30%	63	82,89%	1,55%	60	78,95%	1,48%	3	3,95%	,07%	2	2,63%	,05%	11	14,47%	,27%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	
PCA		53	39,26%	41	77,36%	1,01%	28</																					

	APD	2	1,59%	-	-	-	2	100,00%	,05%	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-		
	Total	126	100,00%	105	169,30%	2,58%	92	286,22%	2,26%	16	33,08%	,39%	2	4,88%	,05%	13	123,32%	,32%	2	2,50%	,05%
PAULO LÓBO	REVDIS	1	,75%	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-		
	PP	86	64,66%	82	95,35%	2,02%	69	80,23%	1,70%	13	15,12%	,32%	0	,00%	,00%	4	4,65%	,10%	0	,00%	,00%
	PCA	45	33,83%	39	86,67%	,96%	27	60,00%	,66%	12	26,67%	,30%	3	6,67%	,07%	3	6,67%	,07%	0	,00%	,00%
	APD	1	,75%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	0	,00%	,00%	-	-	-	-	-	
	Total	133	100,00%	121	182,02%	2,98%	97	240,23%	2,39%	25	41,78%	,62%	3	6,67%	,07%	7	11,32%	,17%	0	,00%	,00%
PAULO SCHMIDT	REVDIS	2	1,50%	-	-	-	1	50,00%	,02%	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	
	RD	2	1,50%	1	50,00%	,02%	1	50,00%	,02%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	1	50,00%	,02%
	PP	81	60,90%	79	97,53%	1,94%	69	85,19%	1,70%	10	12,35%	,25%	1	1,23%	,02%	1	1,23%	,02%	0	,00%	,00%
	PCA	46	34,59%	38	82,61%	,94%	24	52,17%	,59%	14	30,43%	,34%	3	6,52%	,07%	5	10,87%	,12%	0	,00%	,00%
	PAD	1	,75%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%
	APD	1	,75%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	0	,00%	,00%	-	-	-	-	-	
	Total	133	100,00%	118	230,14%	2,90%	96	337,36%	2,36%	24	42,78%	,59%	4	7,76%	,10%	7	112,10%	,17%	1	50,00%	,02%
RUTH CARVALHO	SIND	1	,81%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	
	REVDIS	1	,81%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	
	RD	1	,81%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%
	PP	76	61,79%	72	94,74%	1,77%	63	82,89%	1,55%	9	11,84%	,22%	2	2,63%	,05%	2	2,63%	,05%	0	,00%	,00%
	PCA	43	34,96%	37	86,05%	,91%	22	51,16%	,54%	15	34,88%	,37%	3	6,98%	,07%	3	6,98%	,07%	0	,00%	,00%
	PAD	1	,81%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%
	Total	123	100,00%	109	180,78%	2,68%	85	134,06%	2,09%	24	46,73%	,59%	5	9,61%	,12%	7	209,61%	,17%	0	,00%	,00%
SECRETARIA-GERAL / PROCESSUAL	REP	9	1,85%	7	77,78%	,17%	2	22,22%	,05%	5	55,56%	,12%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	2	22,22%	,05%
	RD	39	8,02%	38	97,44%	,94%	1	2,56%	,02%	37	94,87%	,91%	0	,00%	,00%	-	-	-	-	-	
	RA	1	,21%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%
	PROP	1	,21%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%
	PP	422	86,83%	407	96,45%	10,01%	372	88,15%	9,15%	35	8,29%	,86%	0	,00%	,00%	2	,47%	,05%	13	3,08%	,32%
	PCA	2	,41%	-	-	-	1	50,00%	,02%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-
	PA	12	2,47%	-	-	-	12	100,00%	,30%	-	-	-	-	0	,00%	,00%	-	-	-	-	
	Total	486	100,00%	452	271,66%	11,12%	388	262,94%	9,55%	77	158,72%	1,89%	0	,00%	,00%	4	200,47%	,10%	15	25,30%	,37%
VANTUIL ABDALA	SIND	1	,71%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	
	REVDIS	1	,71%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	
	RD	1	,71%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	-	-	-	-	-	
	PP	86	60,99%	78	90,70%	1,92%	72	83,72%	1,77%	6	6,98%	,15%	0	,00%	,00%	8	9,30%	,20%	0	,00%	,00%
	PCA	52	36,88%	43	82,69%	1,06%	33	63,46%	,81%	10	19,23%	,25%	0	,00%	,00%	9	17,31%	,22%	0	,00%	,00%
	Total	141	100,00%	121	173,39%	2,98%	105	147,18%	2,58%	16	26,21%	,39%	0	,00%	,00%	17	26,61%	,42%	0	,00%	,00%

Total Geral	SIND	9	,22%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	6	85,71%	,15%	0	,00%	,00%
	REVDIS	47	1,16%	13	41,94%	,32%	16	432,26%	,39%	3	9,68%	,07%	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	18	58,06%	,44%
	REP	919	22,61%	846	170,08%	20,82%	758	205,28%	18,65%	89	64,80%	2,19%	0	,00%	,00%	69	7,59%	1,70%	3	22,33%	,07%
	RD	947	23,30%	686	219,40%	16,88%	504	258,18%	12,40%	184	111,22%	4,53%	0	,00%	,00%	241	126,70%	5,93%	13	51,33%	,32%
	RA	2	,05%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%
	PROP	3	,07%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%
	PP	1485	36,54%	1383	1286,57%	34,03%	1248	1253,49%	30,71%	136	133,08%	3,35%	18	23,38%	,44%	67	83,15%	1,65%	16	6,90%	,39%
	PCA	613	15,08%	451	962,56%	11,10%	352	871,81%	8,66%	140	311,11%	3,44%	18	42,34%	,44%	82	186,76%	2,02%	4	8,35%	,10%
	PAD	8	,20%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	100,00%	,02%	6	600,00%	,15%	0	,00%	,00%
	PA	12	,30%	-	-	-	12	100,00%	,30%	-	-	-	0	,00%	,00%	-	-	-	-	-	
	ER	1	,02%	-	-	-	1	100,00%	,02%	-	-	-	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	-	-	
	ASI	9	,22%	5	83,33%	,12%	5	133,33%	,12%	3	50,00%	,07%	0	,00%	,00%	0	,00%	,00%	1	16,67%	,02%
	APD	9	,22%	-	-	-	8	700,00%	,20%	-	-	-	0	,00%	,00%	1	100,00%	,02%	0	,00%	,00%
	Total	4064	100,00%	3384	2763,88%	83,27%	2905	4154,36%	71,48%	555	679,89%	13,66%	37	165,71%	,91%	475	1489,92%	11,69%	55	163,64%	1,35%

Fonte: Dados coletados da base do SICU - 11/06/2007 - 12:13:33